Câmara Mun de Pato Branco Fls. 1 Visto

1
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Dez-2018-08:32-034419-1/1

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Fabricio Preis de Mello – PSD** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 200/2018

Proíbe à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Pato Branco.

Art. 1º É vedada à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima de consumo de água e/ou tratamento de esgoto no Município de Pato Branco.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* importará na aplicação de multa de R$100,00 (cem reais) por cada unidade medidora ou por economia, no caso de tarifação por este sistema, para cobrança de taxa mínima sem o respectivo consumo, aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º O valor da multa prevista no parágrafo anterior será reajustado anualmente pelo índice IPCA-E.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 03 de dezembro de 2018.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Justificativa

Este Projeto de Lei tem o objetivo de proibir a Sanepar a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima de consumo de água e/ou tratamento de esgoto no Município de Pato Branco.

Atualmente, a tarifa para o consumo de até 5 metros cúbicos de água, teto para se enquadrar na tarifa mínima, é de R$ 62.25 para unidades residenciais no Estado. Em caso de descumprimento da Lei Municipal esta prevê multa à empresa para cada unidade atendida na cidade, independentemente da quantidade de água consumida, se foi abaixo ou acima da tarifa mínima.

Assim, coloco a presente Proposição à apreciação dos nobres colegas desta Casa de Leis e conto com o apoio de todos para que este projeto de lei seja aprovado e encaminhado à sanção.

Nesse sentido, apresentada a devida justificativa, solicito parecer favorável das comissões permanentes, bem como o voto favorável em plenário dos meus nobres pares.

Pato Branco, 03 de dezembro de 2018.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3

1- Por tratar-se de proposições idênticas ou semelhantes.

2- Encaminhe-se os projetos de lei Números **200/201/204** à comissão de justiça e redação para que promova a análise conjunta das mesmas sob o enfoque do artigo 126 do regimento interno.

Art. 126. Apresentada proposição, ou matéria idêntica ou semelhante a uma já em tramitação, prevalecerá a original.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 4
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 200/2018.

Pato Branco, 6/12/2018

Marines Boff Gerhardt - PSDB

Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 5 Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado Moacir Gregolin - MDB, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, aos projetos de lei números, 200, 201 e 204/2018, solicita **Parecer Jurídico** referente aos projetos, para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 10 de dezembro de 2018.

Moacir Gregolin
Vereador – MDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 200/2018.

Pato Branco, 10/12/2018.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

(RECESSO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2018 À 31 DE JANEIRO DE 2019)

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 72 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto** de lei nº 200/2018.

Pato Branco, 18/12/2018 **de 2018.**

Vilmar Maccari - PDT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO
(Recesso de 16/12/2018 à 31/01/2019)

O Presidente da **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno, do Poder Legislativo Municipal, encaminha para relatar o **Projeto de Lei nº 200/2018** ao vereador **Joecir Bernardi - SD**.

Pato Branco, 19 de dezembro de 2018.

Vilmar Maccari - PDT
Presidente

Joecir Bernardi - SD

Recebido em 19 / 12 / 2018

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 2001/2018.

Pato Branco, 05/02/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

RECEBIDO
Data: 08/02/19 Hora:
Assinatura:
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

A Vereadora infra-assinada Marines Boff Gerhardt - PSDB, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 200/2018, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2019

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Relatora

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Fev-2019-14:10:034702-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 200/2018.

Pato Branco, 13/02/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETOS DE LEI Nºs 200/201/204 DE 2018

Em atenção a solicitação efetuada pela Vereadora Marines Boff Gerhardt – relatora das matérias na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta.

Trata-se de proposições legislativas de autorias, respectivamente, do Vereador Fabrício Preis de Mello – PSD e do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS , que tem por objetivo proibir a concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima, no Município de Pato Branco e também, para estabelecer desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto por falta de fornecimento de água.

Para que seja possível efetuar a análise jurídica das respectivas proposições legislativas, é necessário e imprescindível que tenhamos conhecimento das condições contratuais vigentes pactuadas entre o Município de Pato Branco e a Concessionária do serviço público de abastecimento de água e de esgoto sanitário, razão pela qual solicitamos a Comissão de Justiça e Redação, que solicite ao Executivo Municipal o envio do referido contrato acompanhado de eventuais aditivos.

Após o recebimento dos respectivos documentos, postulamos o retorno das matérias para conclusão da análise jurídica das mesmas.

É o que tínhamos para o momento.

Pato Branco, 26 de fevereiro de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 27/2019/APM

Pato Branco, 2 de maio de 2019.

PL nº 200/2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos aos ilustres vereadores respostas relativas aos Requerimentos abaixo descritos, constantes do Ofício nº 176/2019-DL, de 12 de março de 2019:

- Requerimentos nºs 500, 502, 503, 504, 505, 508, 509, 512, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 527, 528, 529, 530, 532, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 547, 549, 551, 553/2019.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia e Obras

Ofício nº 025/2019 - SEO

Pato Branco, 29 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos as respostas das proposições relativas ao Ofício nº 176/2019.

Proposição nº 500/2019 - Fabricio Preis de Mello – PSD
Requer a inclusão da Rua Dom Pedro 1 no Programa Asfalto 100%, e que seja feito operação tapa buracos na Rua Papa João XXIII.
Resposta: Encaminhado solicitação para Departamento de Obras para análise.

Proposição nº 502/2019 - Marines Boff Gerhardt - PSOB
Requer seja oficiado o Executivo Municipal para que envie a esta casa de Leis cópia do contrato celebrado entre o município de Pato Branco e a Sanepar, bem como seus aditivos, para que possa analisar para exarar parecer sobre os projetos de Lei 200/2018, 201/2018 e 204/2018.
Resposta: Em anexo cd com a documentação solicitada.
Documentação anexa - ver fls. 13 em diante.

Proposição nº 503/2019 - Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Requer ao Executivo para que seja feito um redutor de velocidade na Rua Itabira - Jardim Primavera.
Resposta: Próximo ao endereço apontado já existe um redutor de velocidade, e o trânsito de pedestres é mínimo. Não foi constatada a IMPERATIVIDADE necessária prevista na Res. nº 600 para a instalação de mais um redutor de velocidade na via.

Proposição nº 504/2019. - Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
REITERANDO: Requer recapeamento asfáltico na Rua Artêmio Felini, no Bairro Cristo Rei.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Resposta: Solicitação está na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº 505/2019 - Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Requer seja removido o veículo que está abandonado na Rua Salvador, esquina com Rua José Catani, no Bairro Bancários.

Resposta: O órgão de trânsito tentará encontrar o proprietário para emitir notificação para a retirada do veículo, se estiver estacionado irregularmente. Destaco que, caso não seja encontrado, ou se encontrado, não retirar o veículo, o Depatran só poderá lavrar o Auto de Infração, pois a remoção é inviável, visto que, não temos pátio para depósito de veículos em situação irregular.

Proposição nº 508/2019 - Amilton Maranoski - PV

Requer reiterando ao Executivo Municipal que através do departamento competente, que solicite incluir no programa Asfalto 100, na Rua Presidente Juscelino entre as Ruas André de Barros e Rua Princesa Izabel.

Resposta: Solicitação está na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº 512/2019 - Amilton Maranoski - PV

Requer ao Executivo Municipal que através do departamento competente, solicite para ser implantado um redutor de velocidade na Rua Princesa Izabel entre as Rua Presidente Juscelino e Rua Tiradentes.

Resposta: Informo que não será atendido, pois, não há previsão para instalação de redutor de velocidade (lombada) no local citado.

Proposição nº 517/2019 - Fabricio Preis de Mello - PSD

Requer a colocação de tubulação de galerias pluviais e bocas de lobo, na Rua Pioneiro João Francisco Silveira, Bairro Belo Vista.

Resposta: Será elaborado projeto e levantamento.

Proposição nº 518/2019 - Fabricio Preis de Mello - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Requer sejam vistoriados os postes de aço que sustentam as placas de sinalização e, posteriormente, sejam enviadas informações se os mesmos acumulam água das chuvas.

Resposta: Os canos que sustentam as placas de sinalização instalados a partir de 2017 foram vedados, os anteriores a esta data seram vedados na medida que tivermos disponibilidade humana.

Proposição nº 527/2019 - Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Requer seja avaliada a possibilidade de abrir o final da Rua Augusto Peloso, no Bairro Novo Horizonte, e fazer a ligação desta rua com a Rua Jaci Rodrigues Ferreira.

Resposta: Solicitação encaminhada para a Secretaria de Planejamento Urbano, verificar a possibilidade.

Proposição nº 529/2019 - José Gilson Feitosa da Silva - PT

Requer a inclusão no Programa Asfalto 100% da rua Francisco Xavier, compreendida a quadra entre a rua Vilson Valdir Amadori até o final de sua extensão, bairro La Salle.

Resposta: Solicitação está na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº 530/2019 - Rodrigo José Correia - PSC

Requer extensão de rede de iluminação pública na Rua Parigot de Souza, entre o imóvel de nº. 335 até a Via Lateral Alfredo Luiz de Bortoli – Bairro Bortot.

Resposta: Execução sendo realizada.

Proposição nº 532/2019 - Joecir Bernardi - SD

Solicita os serviços de tapa-buraco na marginal BR-158, esquina com a Rua Senador Teotônio Vilela, no Bairro Dai' Ross.

Resposta: Solicitação repassada ao DNIT.

Proposição nº 537/2019 - Joecir Bernardi - SD

Solicita com urgência a colocação de asfalto e faixa elevada na Rua Iguaçu, em frente ao Colégio Integral.

Resposta: Em relação à faixa elevada já existe o dispositivo próximo ao colégio.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Proposição nº 538/2019 - Joecir Bernardi - SD

Solicita a inclusão no Programa Asfalto 100%, da Rua Caetano Munhoz da Rocha, no Bairro Amadori.

Resposta: Solicitação está na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº 540/2019 - Joecir Bernardi - SD

Solicita a inclusão no Programa Asfalto 100%, da Rua Francisco Rodrigues, no Bairro Cristo Rei.

Resposta: Solicitação está na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto.

Proposição nº 542/2019 - Joecir Bernardi - SD

Solicita os devidos reparos na via que dão acesso à Universidade Aberta do Brasil - UAB, polo de Pato Branco.

Resposta: Reparos executados.

Proposição nº 543/2019 - Joecir Bernardi - SD

Solicita os serviços de tapa-buraco na Avenida Tupi, na rotatória do anjo.

Resposta: Serviço executado.

Proposição nº 545/2019 - Fabricio Preis de Mello - PSD

Requer cópia do contrato e empenhos pagos, referente à pavimentação asfáltica da Rua Papa João XXIII.

Resposta: Documentação disponível no portal da transparência, sendo o contrato 62/2014.

Proposição nº 547/2019 - Fabrício Preis de Mello - PSD

Requer rebaixamento da guia do meio fio e pintura do estacionamento, em frente ao número 1264 na Rua Papa João XXII I.

Resposta: A pintura será corrigida e o departamento de obras estará verificando o local.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 18
Visto

Proposição nº 549/2019 - Joecir Bernardi - SD

Solicita a colocação de uma faixa elevada na Rua Édimo Pastro, em frente ao nº 345 no Bairro Planalto.

Resposta: Via bem sinalizada, inclusive com "tachões" divisores de pista e, por se tratar de trecho com declive, próximo a curva, a legislação vigente impede a instalação do dispositivo solicitado.

Proposição nº 553/2019 - Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Requer ao DEPATRAN, o motivo pelo qual não há linha do transporte público que passe no Bairro Pinheirinho aos finais de semana e para que seja analisada a possibilidade de incluir esta rota, para atender os moradores deste bairro.

Resposta: O bairro Pinheirinho é atendido de segunda a sábado pela Linha 114 Vila Verde, e nos Domingos e feriados pela Linha São Cristovão.

Respeitosamente,

Frederico Demario Pimpão
Secretario de Engenharia e Obras
Port. 368/2014

1993

44

SANEPAR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

CONVÊNIO PESR Nº 221/93

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO-SEDU, O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MEIO RURAL DA LOCALIDADE BELA VISTA

TRANSCRITO NO LIVRO
Contratos e Convênios
Fls: 17 / 08 / 93

O ESTADO DO PARANÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, doravante denominada SEDU, representada pelo seu Secretário, Senhor HOMERO MORINOBU OGUIDO, o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, representado pelo seu Prefeito, Senhor DELVINO LONGHI e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor STÊNIO SALES JACOB, e por seu Diretor Técnico, Senhor MARCO ANTONIO CENOVICZ, de acordo com o contido no Protocolo Integrado nº 895.426-7 e as normas aplicáveis do Decreto Lei nº 2.300/86, celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo a implantação do Sistema de Abastecimento de Água no MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, LOCALIDADE BELA VISTA, de acordo com o Programa Estadual de Saneamento Rural.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBRIGAÇÕES DA SEDU

a. Prover os recursos necessários para o desenvolvimento do Programa Estadual de Saneamento Rural.

CLÁUSULA TERCEIRA: OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

a. Apresentar mapa do Município com a localização da comunidade. Informar sobre as vias de acesso à localidade; sobre o número de edificações a serem atendidas; o número de alunos, quando houver escola; o tipo de energia elétrica disponível na área (monofásica ou trifásica); sobre fontes superficiais (rios, córregos e minas) existentes nas imediações.

b. Agir no sentido de organizar a comunidade para que sua participação ocorra em todas as fasês da obra, desde seu planejamento até a própria administração dos sistemas implantados.

c. Regularizar e legalizar em nome do Município, as áreas de terreno necessárias às obras; obter autorização prévia dos proprietários para ingresso nas ditas áreas, com a finalidade de levantamentos, locação, perfuração e/ou execução de captação superficial, bem como outras atividades necessárias para a implantação do sistema de abastecimento de água.

d. Adquirir os materiais e equipamentos conforme projeto técnico para as unidades de tratamento, reservatório, distribuição de

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 20 Visto

água e ligações domiciliares, linha de energia e entrada padrão da concessionária, necessária ao funcionamento dos equipamentos.

e. Executar as obras, com exceção da perfuração do poço, quando for o caso, conforme projeto técnico e cronograma de execução fornecido pela SANEPAR.

f. Iniciar estas obras até 30 (trinta) dias após a entrega do projeto pela SANEPAR e concluí-las dentro de 180 (cento e oitenta) dias após iniciadas.

g. Facilitar a ação de orientação técnica da SANEPAR por todos os meios disponíveis, inclusive colocando à disposição todo o pessoal auxiliar que se fizer necessário à efetivação de seu trabalho.

h. Recolher a taxa aprovada pela Resolução nº 16/91, do Conselho de Administração da SANEPAR, em valor fixado de acordo com reajustes tarifários, para cobrir despesas com a locação, perfuração, teste de produção e revestimento do poço.

i. Fornecer cimento, areia e brita para o acabamento do poço, bem como óleo diesel a ser utilizado durante a perfuração e teste de produção.

j. Prestar à equipe de perfuração do poço artesiano, quando for o caso, o apoio necessário para possibilitar o acesso até o local da perfuração.

l. Operar e manter o sistema após implantado.

m. Acompanhar e manter o padrão de potabilidade da água distribuída à população.

n. Procurar viabilizar a implantação de módulos sanitários individuais para fins de coleta e disposição de esgoto doméstico, para complementação das ações de saneamento básico nas habitações.

CLÁUSULA QUARTA: OBRIGAÇÕES DA SANEPAR

a. Coordenar as ações previstas neste instrumento, objetivando o desenvolvimento do Programa Estadual de Saneamento Rural.

b. Definir o manancial, com conseqüente perfuração do poço, quando for o caso.

c. Adquirir o conjunto moto-bomba e respectivo quadro de comando, bem como válvula solenóide, filtro Y, válvula agulha, hidroejetor e comparador colorimétrico para a unidade de tratamento.

d. Transferir ao Município os equipamentos e materiais adquiridos de conformidade com o "Termo de Doação" em anexo, que passa a fazer parte integrante do presente.

e. Elaborar o projeto técnico do sistema de abastecimento de água.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

f. Fornecer orientação técnica ao Município durante a execução das obras do sistema de abastecimento de água.

g. Treinar pessoal do Município para operação, administração e manutenção do sistema, incluindo o fornecimento de produto necessário ao início das operações.

h. Atender as consultas formuladas pelo Município nos assuntos inerentes as suas atribuições.

i. Orientar a Prefeitura visando a implantação de módulos sanitários individuais, para fins de coleta e disposição de esgoto doméstico, em complemento às ações de saneamento básico das habitações.

CLÁUSULA QUINTA: PRAZOS

O projeto deverá ser executado pela SANEPAR no prazo de até 90 (noventa) dias após a definição do manancial.
O Município executará as obras de acordo com o projeto apresentado nos prazos constantes da Cláusula Terceira, alínea f.

CLÁUSULA SEXTA: VALOR E RECURSOS FINANCEIROS

Os serviços e equipamentos a serem repassados ao Município, constantes do presente, tem valor unitário estimado da ordem de Cr$ 245.000.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões de cruzeiros), com previsão na dotação 4105.13764401.120, elemento de despesa 4130, repassados à SANEPAR através do Convênio nº 40/91, firmado entre SEDU e SANEPAR em 13/06/91 e Termo Aditivo nº 52/91 firmado em 17/06/91, ficando o restante dos recursos empregados no programa, condicionados a captação pela SEDU e SANEPAR.

CLÁUSULA SÉTIMA: VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste convênio é de 2 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA: CONDIÇÕES GERAIS

Fica desde já estabelecido que a perfuração do poço será iniciada após ser apresentada a documentação das áreas de terrenos, regularizadas em nome do Município.

a. Os equipamentos e materiais que forem doados somente poderão ser aplicados na localidade mencionada neste instrumento.

b. Caso haja interrupção na provisão dos recursos financeiros, a SEDU e a SANEPAR ficarão desobrigadas da observância das cláusulas ora estipuladas.

CLÁUSULA NONA: RESCISÃO-RENÚNCIA

Este convênio poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou

Câmara Mun. de Pa
Fls 22
Visto

formalmente impraticável, podendo ainda ser denunciado em qualquer tempo por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o inadimplemento for imputável ao Município, deverá o mesmo restituir os equipamentos e materiais recebidos, ficando anulada a doação no momento da notificação para devolução.

CLÁUSULA DÉCIMA: ALTERAÇÕES

As alterações que porventura se tornarem necessárias ao cumprimento do objeto do presente serão efetuadas mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos suscitados na execução do presente serão dirimidas de comum acordo entre as partes convenentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: FORO

Para dirimir as questões deste convênio, as partes elegem o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Estado do Paraná, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, as partes convenentes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Curitiba, 7 JUN 1993

HOMERO NORINOBU OGUIDO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

DELVINO LONGHI
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

STÊNIO SALES JACOB
DIRETOR-PRESIDENTE DA SANEPAR

MARCO ANTONIO CENOVICZ
DIRETOR TÉCNICO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS

Geb.-

1993

43

SANEPAR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

CONVÊNIO PESR Nº 222/93

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO-SEDU, O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MEIO RURAL DA LOCALIDADE INDEPENDÊNCIA

TRANSCRITO NO LIVRO
DE Contratos e Convênios
Em: 17 / 08 / 93

O ESTADO DO PARANÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, doravante denominada SEDU, representada pelo seu Secretário, Senhor HOMERO MORINOBU OGUIDO, o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, representado pelo seu Prefeito, Senhor DELVINO LONGHI e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor STÊNIO SALES JACOB, e por seu Diretor Técnico, Senhor MARCO ANTONIO CENOVICZ, de acordo com o contido no Protocolo Integrado nº 895.426-7 e as normas aplicáveis do Decreto Lei nº 2.300/86, celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo a implantação do Sistema de Abastecimento de Água no MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, LOCALIDADE INDEPENDÊNCIA, de acordo com o Programa Estadual de Saneamento Rural.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBRIGAÇÕES DA SEDU

a. Prover os recursos necessários para o desenvolvimento do Programa Estadual de Saneamento Rural.

CLÁUSULA TERCEIRA: OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

a. Apresentar mapa do Município com a localização da comunidade. Informar sobre as vias de acesso à localidade; sobre o número de edificações a serem atendidas; o número de alunos, quando houver escola; o tipo de energia elétrica disponível na área (monofásica ou trifásica); sobre fontes superficiais (rios, córregos e minas) existentes nas imediações.

b. Agir no sentido de organizar a comunidade para que sua participação ocorra em todas as fases da obra, desde seu planejamento até a própria administração dos sistemas implantados.

c. Regularizar e legalizar em nome do Município, as áreas de terreno necessárias às obras; obter autorização prévia dos proprietários para ingresso nas ditas áreas, com a finalidade de levantamentos, locação, perfuração e/ou execução de captação superficial, bem como outras atividades necessárias para a implantação do sistema de abastecimento de água.

d. Adquirir os materiais e equipamentos conforme projeto técnico para as unidades de tratamento, reservatório, distribuição de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

água e ligações domiciliares, linha de energia e entrada padrão da concessionária, necessária ao funcionamento dos equipamentos.

e. Executar as obras, com exceção da perfuração do poço, quando for o caso, conforme projeto técnico e cronograma de execução fornecido pela SANEPAR.

f. Iniciar estas obras até 30 (trinta) dias após a entrega do projeto pela SANEPAR e concluí-las dentro de 180 (cento e oitenta) dias após iniciadas.

g. Facilitar a ação de orientação técnica da SANEPAR por todos os meios disponíveis, inclusive colocando à disposição todo o pessoal auxiliar que se fizer necessário à efetivação de seu trabalho.

h. Recolher a taxa aprovada pela Resolução nº 16/91, do Conselho de Administração da SANEPAR, em valor fixado de acordo com reajustes tarifários, para cobrir despesas com a locação, perfuração, teste de produção e revestimento do poço.

i. Fornecer cimento, areia e brita para o acabamento do poço, bem como óleo diesel a ser utilizado durante a perfuração e teste de produção.

j. Prestar à equipe de perfuração do poço artesiano, quando for o caso, o apoio necessário para possibilitar o acesso até o local da perfuração.

l. Operar e manter o sistema após implantado.

m. Acompanhar e manter o padrão de potabilidade da água distribuída à população.

n. Procurar viabilizar a implantação de módulos sanitários individuais para fins de coleta e disposição de esgoto doméstico, para complementação das ações de saneamento básico nas habitações.

CLÁUSULA QUARTA: OBRIGAÇÕES DA SANEPAR

a. Coordenar as ações previstas neste instrumento, objetivando o desenvolvimento do Programa Estadual de Saneamento Rural.

b. Definir o manancial, com consequente perfuração do poço, quando for o caso.

c. Adquirir o conjunto moto-bomba e respectivo quadro de comando, bem como válvula solenóide, filtro Y, válvula agulha, hidroejetor e comparador colorimétrico para a unidade de tratamento.

d. Transferir ao Município os equipamentos e materiais adquiridos de conformidade com o "Termo de Doação" em anexo, que passa a fazer parte integrante do presente.

e. Elaborar o projeto técnico do sistema de abastecimento de água.

33 FC - 1.100 MIL - 10/92 - SSU - N.E. 09.215/84-8

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

f. Fornecer orientação técnica ao Município durante a execução das obras do sistema de abastecimento de água.

g. Treinar pessoal do Município para operação, administração e manutenção do sistema, incluindo o fornecimento de produto necessário ao início das operações.

h. Atender as consultas formuladas pelo Município nos assuntos inerentes as suas atribuições.

i. Orientar a Prefeitura visando a implantação de módulos sanitários individuais, para fins de coleta e disposição de esgoto doméstico, em complemento às ações de saneamento básico das habitações.

CLÁUSULA QUINTA: PRAZOS

O projeto deverá ser executado pela SANEPAR no prazo de até 90 (noventa) dias após a definição do manancial.
O Município executará as obras de acordo com o projeto apresentado nos prazos constantes da Cláusula Terceira, alínea f.

CLÁUSULA SEXTA: VALOR E RECURSOS FINANCEIROS

Os serviços e equipamentos a serem repassados ao Município, constantes do presente, tem valor unitário estimado da ordem de Cr$ 245.000.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões de cruzeiros), com previsão na dotação 4105.13764481.120, elemento de despesa 4130, repassados à SANEPAR através do Convênio nº 40/91, firmado entre SEDU e SANEPAR em 13/06/91 e Termo Aditivo nº 52/91 firmado em 17/06/91, ficando o restante dos recursos empregados no programa, condicionados a captação pela SEDU e SANEPAR.

CLÁUSULA SÉTIMA: VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste convênio é de 2 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA: CONDIÇÕES GERAIS

Fica desde já estabelecido que a perfuração do poço será iniciada após ser apresentada a documentação das áreas de terrenos, regularizadas em nome do Município.

a. Os equipamentos e materiais que forem doados somente poderão ser aplicados na localidade mencionada neste instrumento.

b. Caso haja interrupção na provisão dos recursos financeiros, a SEDU e a SANEPAR ficarão desobrigadas da observância das cláusulas ora estipuladas.

CLÁUSULA NONA: RESCISÃO-RENÚNCIA

Este convênio poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

Formalmente impraticável, podendo ainda ser denunciado em qualquer tempo por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o inadimplemento for imputável ao Município, deverá o mesmo restituir os equipamentos e materiais recebidos, ficando anulada a doação no momento da notificação para devolução.

CLÁUSULA DÉCIMA: ALTERAÇÕES

As alterações que porventura se tornarem necessárias ao cumprimento do objeto do presente serão efetuadas mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos suscitados na execução do presente serão dirimidas de comum acordo entre as partes convenentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: FORO

Para dirimir as questões deste convênio, as partes elegem o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Estado do Paraná, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, as partes convenentes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Curitiba, 7 JUL 1993

HOMERO HORINOBU ORITOMO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

DELVINO LONGHI
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

P/ STÊNIO SALES JACOB
DIRETOR-PRESIDENTE DA SANEPAR

MARCO ANTONIO CENOVICZ
DIRETOR TÉCNICO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS

Geb.-

03 FC - 1.100 MIL - 10/92 - SSU - N.E. 06.21584-8

45

SANEPAR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

1993

CONVÊNIO PESR Nº 223/93

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO-SEDU, O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MEIO RURAL DA LOCALIDADE SÃO JOÃO BATISTA

TRANSCRITO NO LIVRO
DE Contratos e Convênios
Em: 18 / 08 / 93

O ESTADO DO PARANÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, doravante denominada SEDU, representada pelo seu Secretário, Senhor HOMERO MORINOBU OGUIDO, o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, representado pelo seu Prefeito, Senhor DELVINO LONGHI e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor STÊNIO SALES JACOB, e por seu Diretor Técnico, Senhor MARCO ANTONIO CENOVICZ, de acordo com o contido no Protocolo Integrado nº 895.426-7 e as normas aplicáveis do Decreto Lei nº 2.300/86, celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo a implantação do Sistema de Abastecimento de Água no MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, LOCALIDADE SÃO JOÃO BATISTA, de acordo com o Programa Estadual de Saneamento Rural.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBRIGAÇÕES DA SEDU

a. Prover os recursos necessários para o desenvolvimento do Programa Estadual de Saneamento Rural.

CLÁUSULA TERCEIRA: OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

a. Apresentar mapa do Município com a localização da comunidade. Informar sobre as vias de acesso à localidade; sobre o número de edificações a serem atendidas; o número de alunos, quando houver escola; o tipo de energia elétrica disponível na área (monofásica ou trifásica); sobre fontes superficiais (rios, córregos e minas) existentes nas imediações.

b. Agir no sentido de organizar a comunidade para que sua participação ocorra em todas as fases da obra, desde seu planejamento até a própria administração dos sistemas implantados.

c. Regularizar e legalizar em nome do Município, as áreas de terreno necessárias às obras; obter autorização prévia dos proprietários para ingresso nas ditas áreas, com a finalidade de levantamentos, locação, perfuração e/ou execução de captação superficial, bem como outras atividades necessárias para a implantação do sistema de abastecimento de água.

d. Adquirir os materiais e equipamentos conforme projeto técnico para as unidades de tratamento, reservatório, distribuição de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

água e ligações domiciliares, linha de energia e entrada padrão da concessionária, necessária ao funcionamento dos equipamentos.

e. Executar as obras, com exceção da perfuração do poço, quando for o caso, conforme projeto técnico e cronograma de execução fornecido pela SANEPAR.

f. Iniciar estas obras até 30 (trinta) dias após a entrega do projeto pela SANEPAR e concluí-las dentro de 100 (cento e oitenta) dias após iniciadas.

g. Facilitar a ação de orientação técnica da SANEPAR por todos os meios disponíveis, inclusive colocando à disposição todo o pessoal auxiliar que se fizer necessário à efetivação de seu trabalho.

h. Recolher a taxa aprovada pela Resolução nº 16/91, do Conselho de Administração da SANEPAR, em valor fixado de acordo com reajustes tarifários, para cobrir despesas com a locação, perfuração, teste de produção e revestimento do poço.

i. Fornecer cimento, areia e brita para o acabamento do poço, bem como óleo diesel a ser utilizado durante a perfuração e teste de produção.

j. Prestar à equipe de perfuração do poço artesiano, quando for o caso, o apoio necessário para possibilitar o acesso até o local da perfuração.

l. Operar e manter o sistema após implantado.

m. Acompanhar e manter o padrão de potabilidade da água distribuída à população.

n. Procurar viabilizar a implantação de módulos sanitários individuais para fins de coleta e disposição de esgoto doméstico, para complementação das ações de saneamento básico nas habitações.

CLÁUSULA QUARTA: OBRIGAÇÕES DA SANEPAR

a. Coordenar as ações previstas neste instrumento, objetivando o desenvolvimento do Programa Estadual de Saneamento Rural.

b. Definir o manancial, com consequante perfuração do poço, quando for o caso.

c. Adquirir o conjunto moto-bomba e respectivo quadro de comando, bem como válvula solenóide, filtro Y, válvula agulha, hidroejetor e comparador colorimétrico para a unidade de tratamento.

d. Transferir ao Município os equipamentos e materiais adquiridos de conformidade com o "Termo de Doação" em anexo, que passa a fazer parte integrante do presente.

e. Elaborar o projeto técnico do sistema de abastecimento de água.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

formalmente impraticável, podendo ainda ser denunciado em qualquer tempo por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o inadimplemento for imputável ao Município, deverá o mesmo restituir os equipamentos e materiais recebidos, ficando anulada a doação no momento da notificação para devolução.

CLÁUSULA DÉCIMA: ALTERAÇÕES

As alterações que porventura se tornarem necessárias ao cumprimento do objeto do presente serão efetuadas mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos suscitados na execução do presente serão dirimidas de comum acordo entre as partes convenentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: FORO

Para dirimir as questões deste convênio, as partes elegem o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Estado do Paraná, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, as partes convenentes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Curitiba, 17 JUN 1993

HOMERO HORENOBU OGUIDO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

DELVINO LONGHI
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

STÂNIO SALES JACOB
DIRETOR-PRESIDENTE DA SANEPAR

MARCO ANTONIO CEMOVICZ
DIRETOR TÉCNICO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS

Geb.-

SANEPAR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 30 Visto

CONVÊNIO PESR Nº 224/93

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO-SEDU, O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MEIO RURAL DA LOCALIDADE VILA BONITA

TRANSCRITO NO LIVRO DE Contratos e Convênios Em: 23 / 08 / 93

O ESTADO DO PARANÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, doravante denominada SEDU, representada pelo seu Secretário, Senhor HOMERO MORINOBU OGUIDO, o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, representado pelo seu Prefeito, Senhor DELVINO LONGHI e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor STÊNIO SALES JACOB, e por seu Diretor Técnico, Senhor MARCO ANTONIO CENOVICZ, de acordo com o contido no Protocolo Integrado nº 895.426-7 e as normas aplicáveis do Decreto Lei nº 2.300/86, celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo a implantação do Sistema de Abastecimento de Água no MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, LOCALIDADE VILA BONITA, de acordo com o Programa Estadual de Saneamento Rural.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBRIGAÇÕES DA SEDU

a. Prover os recursos necessários para o desenvolvimento do Programa Estadual de Saneamento Rural.

CLÁUSULA TERCEIRA: OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

a. Apresentar mapa do Município com a localização da comunidade. Informar sobre as vias de acesso à localidade; sobre o número de edificações a serem atendidas; o número de alunos, quando houver escola; o tipo de energia elétrica disponível na área (monofásica ou trifásica); sobre fontes superficiais (rios, córregos e minas) existentes nas imediações.

b. Agir no sentido de organizar a comunidade para que sua participação ocorra em todas as fasés da obra, desde seu planejamento até a própria administração dos sistemas implantados.

c. Regularizar e legalizar em nome do Município, as áreas de terreno necessárias às obras; obter autorização prévia dos proprietários para ingresso nas ditas áreas, com a finalidade de levantamentos, locação, perfuração e/ou execução de captação superficial, bem como outras atividades necessárias para a implantação do sistema de abastecimento de água.

d. Adquirir os materiais e equipamentos conforme projeto técnico para as unidades de tratamento, reservatório, distribuição de

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 31
Visto

água e ligações domiciliares, linha de energia e entrada padrão da concessionária, necessária ao funcionamento dos equipamentos.

e. Executar as obras, com exceção da perfuração do poço, quando for o caso, conforme projeto técnico e cronograma de execução fornecido pela SANEPAR.

f. Iniciar estas obras até 30 (trinta) dias após a entrega do projeto pela SANEPAR e concluí-las dentro de 180 (cento e oitenta) dias após iniciadas.

g. Facilitar a ação de orientação técnica da SANEPAR por todos os meios disponíveis, inclusive colocando à disposição todo o pessoal auxiliar que se fizer necessário à efetivação de seu trabalho.

h. Recolher a taxa aprovada pela Resolução nº 16/91, do Conselho de Administração da SANEPAR, em valor fixado de acordo com reajustes tarifários, para cobrir despesas com a locação, perfuração, teste de produção e revestimento do poço.

i. Fornecer cimento, areia e brita para o acabamento do poço, bem como óleo diesel a ser utilizado durante a perfuração e teste de produção.

j. Prestar à equipe de perfuração do poço artesiano, quando for o caso, o apoio necessário para possibilitar o acesso até o local da perfuração.

l. Operar e manter o sistema após implantado.

m. Acompanhar e manter o padrão de potabilidade da água distribuída à população.

n. Procurar viabilizar a implantação de módulos sanitários individuais para fins de coleta e disposição de esgoto doméstico, para complementação das ações de saneamento básico nas habitações.

CLÁUSULA QUARTA: OBRIGAÇÕES DA SANEPAR

a. Coordenar as ações previstas neste instrumento, objetivando o desenvolvimento do Programa Estadual de Saneamento Rural.

b. Definir o manancial, com consequente perfuração do poço, quando for o caso.

c. Adquirir o conjunto moto-bomba e respectivo quadro de comando, bem como válvula solenóide, filtro Y, válvula agulha, hidroejetor e comparador colorimétrico para a unidade de tratamento.

d. Transferir ao Município os equipamentos e materiais adquiridos de conformidade com o "Termo de Doação" em anexo, que passa a fazer parte integrante do presente.

e. Elaborar o projeto técnico do sistema de abastecimento de água.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

f. Fornecer orientação técnica ao Município durante a execução das obras do sistema de abastecimento de água.

g. Treinar pessoal do Município para operação, administração e manutenção do sistema, incluindo o fornecimento de produto necessário ao início das operações.

h. Atender as consultas formuladas pelo Município nos assuntos inerentes as suas atribuições.

i. Orientar a Prefeitura visando a implantação de módulos sanitários individuais, para fins de coleta e disposição de esgoto doméstico, em complemento às ações de saneamento básico das habitações.

CLÁUSULA QUINTA: PRAZOS

O projeto deverá ser executado pela SANEPAR no prazo de até 90 (noventa) dias após a definição do manancial.
O Município executará as obras de acordo com o projeto apresentado nos prazos constantes da Cláusula Terceira, alínea f.

CLÁUSULA SEXTA: VALOR E RECURSOS FINANCEIROS

Os serviços e equipamentos a serem repassados ao Município, constantes do presente, tem valor unitário estimado da ordem de Cr$ 245.000.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões de cruzeiros), com previsão na dotação 4105.13764401.120, elemento de despesa 4130, repassados à SANEPAR através do Convênio nº 40/91, firmado entre SEDU e SANEPAR em 13/06/91 e Termo Aditivo nº 52/91 firmado em 17/06/91, ficando o restante dos recursos empregados no programa, condicionados a captação pela SEDU e SANEPAR.

CLÁUSULA SÉTIMA: VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste convênio é de 2 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA: CONDIÇÕES GERAIS

Fica desde já estabelecido que a perfuração do poço será iniciada após ser apresentada a documentação das áreas de terrenos, regularizadas em nome do Município.

a. Os equipamentos e materiais que forem doados somente poderão ser aplicados na localidade mencionada neste instrumento.

b. Caso haja interrupção na provisão dos recursos financeiros, a SEDU e a SANEPAR ficarão desobrigadas da observância das cláusulas ora estipuladas.

CLÁUSULA NONA: RESCISÃO-RENÚNCIA

Este convênio poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 33
Visto

formalmente impraticável, podendo ainda ser denunciado em qualquer tempo por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o inadimplemento for imputável ao Município, deverá o mesmo restituir os equipamentos e materiais recebidos, ficando anulada a doação no momento da notificação para devolução.

CLÁUSULA DÉCIMA: ALTERAÇÕES

As alterações que porventura se tornarem necessárias ao cumprimento do objeto do presente serão efetuadas mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos suscitados na execução do presente serão dirimidas de comum acordo entre as partes convenentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: FORO

Para dirimir as questões deste convênio, as partes elegem o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Estado do Paraná, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, as partes convenentes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Curitiba, 7 JUN 1993

ROMERO MORINIGO OGUIDO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

OSVINO LONGHI
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

pl STÊNIO SALES JACOB
DIRETOR-PRESIDENTE DA SANEPAR

MARCO ANTONIO CENDVICZ
DIRETOR TÉCNICO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS

Geb.-

Câmara Mun. de Pa
Fls. 34
Visto

A3

1996

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Defesa do Consumidor desta comarca, doravante denominado **COMPROMITENTE**, o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,** por meio de seu representante legal (Exmº Senhor Doutor Delvino Longhi, Prefeito Municipal), e a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR,** neste ato representada pelo senhor Carlos Afonso Teixeira de Freitas, Diretor-Presidente, aqui chamados **COMPROMISSÁRIOS**, a fim de evitar a propositura de Ação Civil Pública, lastreada no procedimento de reclamação registrado nesta Promotoria de Justiça, resolvem, com fundamento no artigo 5º, § 6,º da Lei nº 7.347/85 (com redação dada pelo artigo 113 da Lei nº 8.078/90), confeccionar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**, mediante as cláusulas abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Com a assinatura deste acordo o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e a SANEPAR, visando evitar causação de dano ao meio ambiente e cobrança indevida de remuneração dos consumidores, comprometem-se a implantar e adequar, em consonância com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); a Lei Estadual nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 857, de 18 de junho de 1979; as Leis Municipais nº 544, de 13 de abril de 1984; nº 127, de 10 de maio de 1973: nº 131, de 31 de agosto de 1973; nº 321, de 25 de outubro de 1978; e contrato nº 42/73 e alterações posteriores, rede de coleta e tratamento de esgoto doméstico para os efluentes oriundos das residências dos bairros Anchieta e Planalto.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os compromissários, de acordo com a Lei Municipal nº 127/73, com o Contrato nº 42/73 e termos aditivos posteriores, obrigam-se a desenvolver esforços para instalar, no bairro Planalto, rede de coleta e tratamento de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 35
Visto

esgoto doméstico, instituindo plano de fiscalização para que nenhuma residência servida com o novo sistema despeje seus efluentes diretamente nas correntes d'água da região.

CLÁUSULA TERCEIRA

De igual forma ao preconizado na cláusula segunda, os compromissários obrigam-se a instalar, no bairro Anchieta, sistema de tratamento para os efluentes domésticos coletados, podendo utilizar o existente em Pato Branco, desde que viável, desprezando o sistema primário de destinação atualmente utilizado.

CLÁUSULA QUARTA

O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, utilizando-se de suas prerrogativas legais (art. 5° da Lei Municipal 544/84; art. 4° da Lei Municipal 127/73.; Lei Municipal 131/73; arts. 99, 101, 102, 106, 107 e 108 da Lei Municipal 321/78 - Código de Postura; e contrato n° 42/73), obriga-se a exigir, desde já, através de política de fiscalização e imposição de obrigação, que os moradores do bairro Planalto abstenham-se de lançar diretamente nas correntes d'água da região seus efluentes domésticos.

CLÁUSULA QUINTA

Fica estabelecido como termo final para o cumprimento do presente acordo, no que pertine à instalação do sistema de tratamento dos efluentes do bairro Anchieta, o dia 10 de março de 1997, prorrogável até o dia 10 de abril de 1997.

CLÁUSULA SEXTA

A SANEPAR, enquanto não instalado definitivamente o sistema de coleta e tratamento de esgoto no bairro Planalto, obriga-se a abster-se da cobrança de qualquer valor a isso referente dos moradores daquela comunidade.

CLÁUSULA SÉTIMA

Decorrido o prazo mencionado na cláusula quinta, o Ministério Público poderá requisitar do órgão competente a elaboração de perícia visando à constatação do inadimplemento das cláusulas avençadas no presente acordo.

CLÁUSULA OITAVA

Chegando o **dies ad quem** sem que os compromissários tenham cumprido o estabelecido no presente acordo, será imposto aos mesmos uma multa por dia no valor de 100 (cem) UFIRs pelo atraso, ou outra forma de correção monetária que o Governo Federal porventura vier a estabelecer, até que seja levado a efeito o cumprimento de todas as cláusulas inscritas neste acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO

Incorrerão os compromissários na multa estipulada no **caput** desta cláusula pela só chegada do termo **ad quem**, sem que tenha havido o

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

cumprimento do acordo celebrado em sua totalidade, não havendo necessidade de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA NONA

Este acordo independe de homologação judicial, a teor do que dispõe a Lei nº 7.347/85, valendo como título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA

Fica ressalvada, ainda, a execução da multa estipulada na cláusula oitava, no valor de 100 UFIRs por dia de atraso, até que seja efetivado o cumprimento do presente acordo.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, apõem suas assinaturas, na presença de duas testemunhas, surtindo com isso seus jurídicos e legais efeitos.

Pato Branco, PR, 10 de setembro de 1996

Dr. DELVINO LONGHI - Prefeito
Município de Pato Branco
Compromissário

JAVERT PRADO MARTINS FILHO
Promotor de Justiça

CARLOS A.TEIXEIRA DE FREITAS
Sanepar - Compromissário

ARMANDO ANTONIO SOBREIRO NETO
Promotor de Justiça

ALBERTO ZOCCO JUNIOR
Diretor de Operações - Sanepar

JOSÉ GERALDO GONÇALVES
Promotor de Justiça

TESTEMUNHAS:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

1997

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Defesa do Consumidor desta comarca, doravante denominado **COMPROMITENTE**, o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,** por meio de seu representante legal (Exmº Senhor Doutor Alceni Ângelo Guerra, Prefeito Municipal), e a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR,** neste ato representada pelo senhor Carlos Afonso Teixeira de Freitas, Diretor-Presidente, aqui chamados **COMPROMISSÁRIOS**, a fim de evitar a propositura de Ação Civil Pública, lastreada no procedimento de reclamação registrado nesta Promotoria de Justiça, resolvem, com fundamento no artigo 5º, § 6,º da Lei nº 7.347/85 (com redação dada pelo artigo 113 da Lei nº 8.078/90), confeccionar o presente **TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**, mediante as cláusulas abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O prazo para instalação do sistema de tratamento dos efluentes (esgotamento sanitário) do bairro Anchieta, anteriormente estabelecido na cláusula quinta do COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO firmado em 10 de setembro de 1996, fica prorrogado por mais 104 (cento e quatro) dias, a contar de 10 de março de 1997, findando-se em 24 de junho do corrente ano.

CLÁUSULA SEGUNDA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas inscritas no COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO originário.

PJU - CDC

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, apõem suas assinaturas, na presença de duas testemunhas, surtindo com isso seus jurídicos e legais efeitos.

Pato Branco, PR, 25 de março de 1997

Dr. ALCENI ÂNGELO GUERRA
Prefeito - Município de Pato Branco
Compromissário

JAVERT PRADO MARTINS FILHO
Promotor de Justiça

CARLOS A.TEIXEIRA DE FREITAS
Sanepar - Compromissário

ARMANDO ANTONIO SOBREIRO NETO
Promotor de Justiça

ALBERTO ZOCCO JUNIOR
Diretor de Operações - Sanepar

JOSÉ GERALDO GONÇALVES
Promotor de Justiça

TESTEMUNHAS:

PJU - CDC

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 39 Visto

75

1080

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PMPB, O INSTITUTO DE PESQUISAS E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO - IPUPB E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Pelo presente instrumento particular de Convênio, comparecem a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Sociedade de Economia Mista, com sede no município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Coronel Dulcídio n.º 800, inscrita no CGCMF sob o n.º 76.483.817/0001-20 e inscrição estadual isenta, aqui denominada COPEL, neste ato representada por seu Diretor Presidente, INGO HENRIQUE HÜBERT e por seu Diretor de Planejamento, Engenheiro JOSÉ MARIA ARAQUE RUIZ , a Prefeitura Municipal de Pato Branco, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro à Rua Caramuru n.º 271, em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrita no CGCMF sob o n.º 76.995.448/0001-54, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, ALCENI GUERRA, brasileiro, casado, médico, RG n.º 468.911-9/SSP-PR, CPF n.º 061.099.779-34, residente e domiciliado em Pato Branco, o Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Pato Branco - IPUPB, inscrito no CGCMF sob o n.º 02.347.971/0001-38, neste ato representado por seu Presidente, DERLI JOSÉ FISCHER, e a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Sociedade de Economia Mista, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Engenheiro Rebouças n.º 1376, inscrita no CGCMF sob o n.º 76.484.013/0001-45 e com inscrição estadual isenta, aqui denominada SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Engenheiro CARLOS AFONSO T. DE FREITAS e por seu Diretor de Novos Negócios, Engenheiro LAURO KLAS JÚNIOR, por esta e melhor forma de direito, celebram o presente Convênio, com base na Lei 8.666/93, na conformidade das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A COPEL, a PMPB, o IPUPB e a SANEPAR, de acordo com planejamento de suas Diretorias e nos termos deste Convênio, executarão conjuntamente no Município de Pato Branco atividades relativas à Atualização da Base Cartográfica Digital com elaboração de Decreto Lei Municipal referente à normatização da Cartografia, Densificação da Rede Geodésica (Anexo I), Levantamentos de Campo por Topografia e Sistema de Posicionamento Global - GPS e Digitalização dos Loteamentos Novos (Anexo II).

ADRIANA CHAVES DE PAULA
OAB/PR 21844 COPEL

LA
EL.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 40 Visto

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATIVIDADES

Ficam compreendidas nas atividades decorrentes do presente Convênio, a cooperação entre os convenentes para a troca de informações técnicas, a promoção, em conjunto, da atualização da Base Cartográfica Digital das áreas urbanizadas e de expansão urbana relativas ao Município de Pato Branco e o estímulo para a integração das informações, objetivando a compatibilidade de sistemas, a padronização das expressões gráficas e a definição dos níveis de dados geográficos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA COORDENAÇÃO

I - Cada órgão indicará 02 (dois) representantes, sendo 01 (um) titular e o outro suplente, para compor uma Comissão Permanente, visando tratar de assuntos atinentes ao Convênio, devendo ser estabelecido de imediato 01 (um) Coordenador e 01 (um) Secretário para a condução dos trabalhos.

II - Todas as reuniões técnicas a serem realizadas entre os convenentes deverão ser formalizadas através de Atas, que deverão ser assinadas por todos os presentes, tendo como Coordenador a PMPB.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES

I - Os convenentes elaborarão Planos de Atividades específicos para cada serviço a ser desenvolvido em conjunto.

II - Responsabilidade das partes para cada uma das fases do plano:

a) Serão atribuições da COPEL:

- Dar apoio técnico à PMPB e ao IPUPB para a elaboração do Decreto Lei referente à atualização da Base Cartográfica;
- Disponibilizar, quando necessário, os equipamentos GPS e técnico especializado para execução dos levantamentos de campo;
- Processar e analisar os dados do GPS em software específico, tornando disponíveis os resultados a todos convenentes;
- Participar do processo de digitalização dos loteamentos novos (quadras e lotes);
- Elaborar o processo de densificação da rede de pontos geodésicos na área urbana e de expansão de Pato Branco;
- Fornecer à PMPB modelo (projeto) de marcos geodésicos;

b) Serão atribuições da SANEPAR:

- Dar o suporte necessário ao Convênio, para o bom desempenho de suas funções, colocando à disposição, sem ônus, quando necessário, veículos e pessoal técnico especializado para o acompanhamento e desenvolvimento dos trabalhos;

ADRIANE CHAVES DE PAULA COPEL

Câmara Mun. de P. Fls. 41 Visto

- Ajudar a PMPB na implantação física dos marcos geodésicos (densificação da rede), fornecendo as chapas de bronze ou latão, conforme modelo a ser fornecido pela Copel;
- Dar apoio técnico à PMPB e ao IPUPB para a elaboração do Decreto Lei referente a atualização da Base Cartográfica;
- Demarcar em campo os cantos de quadras dos loteamentos novos através de topografia em conjunto com a PMPB;
- Participar do processo de digitalização dos loteamentos novos (quadras e lotes);

c) Serão atribuições da PMPB:

- Elaborar e aprovar Decreto Lei referente a atualização da Base Cartográfica de Pato Branco, tornando disponível o produto resultante deste decreto aos demais convenentes (Anexo IV - Modelo de Decreto Lei, aprovado no Município de Araucária);
- Implantar fisicamente os marcos geodésicos para a realização da densificação da Rede Geodésica;
- Dar o suporte necessário ao Convênio, para o bom desempenho de suas funções, colocando à disposição, sem ônus, quando necessário, veículos e pessoal técnico especializado para o acompanhamento e desenvolvimento dos trabalhos;
- Participar do processo de digitalização dos loteamentos novos (quadras e lotes);

CLAUSULA QUINTA - DAS METAS A SEREM ATINGIDAS

I - Elaboração e aprovação do Decreto Lei Municipal referente à atualização da Base Cartográfica de Pato Branco;

II - Densificação da Rede de Pontos Geodésicos na área urbana e de expansão do Município de Pato Branco;

III - Levantamento de campo e digitalização dos loteamentos novos que surgiram após a confecção da Base Cartográfica existente (1997);

CLÁUSULA SEXTA - DO CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES

I - Cronograma de execução das atividades:

Fase	Descrição	Prazo
1	Decreto Lei Municipal referente a Base Cartográfica	180 dias
2	Densificação da Rede de Pontos Geodésicos	60 dias
3	Atualização dos Loteamentos novos	120 dias

ADRIANA CHAVES DE PAULA
OAB/PR 21844 COPEL

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 42
Visto

Observações: Todas as atividades iniciar-se-ão após a assinatura do convênio. A atualização da malha urbana (quadras, lotes, vias, etc.) será realizada periodicamente até que o Decreto Lei seja aprovado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO

I - A avaliação dos trabalhos executados será feita seguindo as especificações técnicas constantes nos Anexos I, II e III;

II - Após a conclusão dos trabalhos previstos nas fases acima, será realizada reunião técnica entre os convenentes para a avaliação geral dos trabalhos e a preposição para novos empreendimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ficarão sob responsabilidade da PMPB, os procedimentos necessários para a coordenação dos trabalhos, inclusive a marcação das reuniões técnicas;

I - Os materiais resultantes dos trabalhos objetos deste Convênio, incorporar-se-ão ao acervo da COPEL, PMPB, IPUPB e SANEPAR.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS

Os recursos necessários para a efetivação do objeto deste Convênio serão de responsabilidade de cada convenente, conforme cláusula quarta (das obrigações), não podendo ser repassadas aos demais partícipes.

CLÁUSULA NONA - DA ALTERAÇÃO DE PRAZOS

Os prazos estabelecidos na Cláusula Sexta poderão ser alterados:

I - Sempre que houver necessidade de alterar as Especificações Técnicas, quando então, de comum acordo entre os convenentes, será estabelecido um novo Plano de Atividades e o correspondente cronograma;

II - Pela ocorrência de fatos naturais imprevisíveis ou razões de força maior prejudiciais ao desenvolvimento dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES DAS ESPECIFICAÇÕES

As alterações que se fizerem necessárias nas Especificações Técnicas descritas nos Anexos I e II deverão ter a concordância da Comissão Permanente instituída no Inciso I da Cláusula Terceira deste Convênio.

ADRIANA CHAVES DE PAULA
OAB/PR 21844 COPEL

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 43 Visto

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio que é feito pelo prazo de 05 (cinco) anos e entrará em vigor nesta data, poderá ser denunciado, total ou parcialmente, por qualquer das partes mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I - Fica consensado que a base cartográfica do perímetro urbano de Pato Branco será unificada, visando o uso comum dos órgãos convenentes, e que todas as iniciativas de futuras atualizações e/ou adequações, serão de comum acordo entre a COPEL, a PMPB, o IPUPB e a SANEPAR;

II - De comum acordo, os partícipes resolvem que os produtos resultantes da execução deste Convênio e realizados através de Termos Aditivos, poderão ser cedidos a terceiros para a execução de serviços ou trabalhos pertinentes ao uso dos convenentes em forma de papel ou meio magnético desde que contemple apenas os níveis referentes aos seus cadastros;

III - O receptor da cópia em meio magnético deverá ser cientificado, através de Termo de Compromisso e Responsabilidade, no ato do fornecimento, do impedimento de cedê-la a terceiros;

IV - Qualquer cessão ou comercialização dos produtos oriundos deste convênio e seus Termos Aditivos, somente poderá ser feita mediante anuência prévia entre os convenentes;

V - Na divulgação dos trabalhos decorrentes deste Convênio junto aos veículos de comunicação ou sob qualquer forma de publicação, deverá sempre haver menção de todos os participantes;

VI - De acordo com o estabelecido no artigo 38 do Decreto - Lei n.º 243, de 28 de fevereiro de 1967, os signatários comprometem-se a observar as normas relativas a cartografia e aerolevantamento.

VII - A COPEL, a PMPB, o IPUPB e à SANEPAR concordam com as especificações técnicas constantes nos Anexos I , II e III;

VIII - As dúvidas relativas às especificações técnicas serão dirimidas por via de entendimento entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Pato Branco para dirimir as questões que surgirem na execução deste Convênio que não forem resolvidas administrativamente, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

ADRIANA CHAVES DE PAULA
OAB/PR 21844 COPEL

Câmara Mun. de Pato Fls 44 Visto

E, para constar, lavrou-se este instrumento em três vias originais, assinadas e rubricadas, ficando uma via com cada partícipe, tudo na presença das testemunhas abaixo.

Pato Branco, 07 de JUNHO de 2000

INGO HENRIQUE HUBERT
Diretor Presidente
Companhia Paranaense de Energia - COPEL
CPF n.º 088.886.129-04

CARLOS AFONSO T. DE FREITAS
Diretor Presidente da Companhia de
Saneamento do Paraná - SANEPAR
CPF n.º 112.320.489-68

JOSE MARIA ARAQUE RUIZ
Diretor de Planejamento
Companhia Paranaense de Energia - COPEL
CPF n.º 059.349.079-72

LAURO KLAS JUNIOR
Diretor de Novos Negócios da Companhia
de Saneamento do Paraná - SANEPAR
CPF n.º 158.124.219-00

ALCENI A. GUERRA
Prefeito Municipal de Pato Branco - PMPB
CPF n.º 061.099.779-34

DERLI JOSÉ FISCHER
Presidente do Instituto de Planejamento
Urbano de Pato Branco - IPUPB
CPF n.º 254.119.180-87

TESTEMUNHAS:

LEVY PACHECO FILHO
REG. 15070 - DISED

ADRIANA CHAVES DE PAULA
OAB/PR 21844 COPEL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45
Visto

SANEPAR

Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento de Dívida

Matrícula: **0808.0640**
Por este instrumento o cliente Sr. (a):
Razão Social: **Prefeitura Municipal de Pato Branco**
Domiciliado: **Rua Araribóia, s/nº**
Cidade: **Pato Branco** Estado: **Parana**
CNPJ 76.995.448/0001-54, adiante denominado devedor, firma o presente termo na presença das testemunhas abaixo , declarando por este ser devedor a Cia. de Saneamento do Paraná- SANEPAR, doravante denominada simplesmente SANEPAR, na forma que abaixo se expõem:

CLAUSULA 1ª - O devedor reconhece a dívida como líquida e certa, no valor total de **R$ 442.542,60 (Quatrocentos e trinta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos)**, referente a débitos pendentes do(s) mês(es):

Código Orçamentário 02 195 01 8 - Referências 04 a 12/2000; 07 a 12/2001; 01 a 12/2002; 01 a 12/2003 e 01 a 10/2004 (Total de R$ 356.883,75 - Trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos);

Código Orçamentário 02 195 08 0 - Referências 03 a 12/2000; 06 a 12/2002; 01 e 02/2003 e 10/2004 (Total de R$ 85.658,85 - Oitenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Comprometendo-se a quitá-la com um pagamento a vista de **R$ 12.156,81 (Doze mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos - Mês 10/2004 - Código Orçamentário 02 195 01 8) e o saldo restante em 10 parcelas mensais, no valor R$ 47.437,12 (Quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e doze centavos).**

CLAUSULA 2ª - O devedor reconhece este termo como título executivo, na forma dos artigos 583 e 585 item II, do código de Processos Civil, para efeito de cobrança de todos os valores, inclusive aqueles apurados mediante simples cálculos aritméticos.

CLAUSULA 3ª - O devedor declara estar ciente de que a falta de pagamento da dívida ora confessa, caracterizará o desinteresse na continuidade do fornecimento de água, e a SANEPAR, a seu critério poderá desativar a ligação, em conformidade com o regulamento de serviços prestados pela SANEPAR, segundo os Decretos Estaduais nº 3.926 de 17 de outubro de 1988 e nº 6.504 de 18 de janeiro de 1990.

PARAGRAFO 1º - O pagamento de qualquer das parcelas mensais após o respectivo vencimento, implicara no acréscimo de correção monetária mais multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da fatura.

PARAGRAFO 2º - A critério da SANEPAR, a dívida ora confessa poderá ser levada a cobrança judicial quando, então, será crescida de custos e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), por conta do devedor.

CLAUSULA 4ª - Não constituirá nova ação a abstenção por parte da SANEPAR, no exercício de qualquer dos seus direitos ou faculdades, nem tampouco a tolerância de atrasos no cumprimento de qualquer das obrigação ora assumidas.

CLAUSULA 5º - O foro da comarca de Pato Branco, Paraná, é o competente para dirimir as questões oriundas deste instrumento , podendo a SANEPAR , optar pelo foro de domicílio do devedor.

Pato Branco, 24 de novembro de 2004

Adm. Adão Alves Rodrigues
Unidade Regional de Pato Branco
Coordenador de Clientes
SANEPAR - Cia. Saneamento do Parana

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

LAUDO DE RECEBIMENTO DE OBRA - LRO

Nº 028

DATA: 17/5/2005

SANEPAR

☐ PARCIAL ☒ FINAL

MOTIVO:

DATA DE VALIDADE:

Localidade: PATO BRANCO		
Obra: LINHA TEOLANDIA	ART Nº 3023180331	ART (SUBST.) Nº
Unidade Responsável pela Fiscalização: USPOSO		
Unidade Proprietária: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA		
Contratada: ADONAI ELETRO MECÂNICA LTDA		
Endereço da Contratada: RUA JATOBÁ - JARDIM CIDADE VERDE - CASCAVEL PR		
Engenheiro Responsável Técnico: PAULO CESAR ROSSI KISSULA		Nº Registro no CREA: 20.284-D/PR
Engenheiro Projeto: OTELO CALESTINE JUNIOR		Nº Registro no CREA: 7214/D
Coordenador: HILDO BERLANDA		Nº Registro no CREA

CONTRATO CONCESSÃO Nº	Valor Contratado: 23.500,00	Período de Execução: 05/08/04 A 04/09/04	
Ordem de Serviço Nº: 63319/04	Última Medição Nº: ÚNICA	Valor Total Faturado (R$): 12.158,64	Saldo Final da O.S. (R$): 11.341,36
Nota Fiscal Última Medição nº 267	Compatibilização das quantidades do Laudo com as quantidades faturadas na última medição SIM (X) NÃO ( )		
Fonte de Recurso: 755 PSR	Qualidade dos Serviços Prestados (Conceituação Final)		

Supervisor Fiscal da Obra: João Frederico da Fonseca	Cargo: Fiscal de Obras	Nº Registro no CREA
Gerência de Projetos e Obras: Engº Renato Mayer Bueno	Cargo: Gerente	Nº Registro no CREA: 13.760-D PR
Área Total Construída: 5,10m²	Obra com material fornecido pela Sanepar: (X)Sim ( )Não	
	Há Pendência de Material? ( )Sim (X)Não	

Descritivo Técnico da Obra

01 CAPTAÇÃO SUBTERANEA

POÇO TUBULAR PROFUNDO
DIÂMETRO = 6"; PROFUNDIDADE = 120,00m; VAZÃO = 2.50 m³/h; N.E. = 12,00 m; N.D. = 80,00 m
CONJUNTO MOTO BOMBA = MARCA LEÃO
VAZÃO =2.50 m³/h; Hman = 104 m; POTÊNCIA = 2,00 cv; PROF. INST. = 90,00m

02 TRATAMENTO

SIMPLES DESINFECÇÃO ATRAVÉS DE APLICAÇÃO DE HIPOCLORITO DE SÓDIO COM HIDROEJETOR INSTALADO EM CASA DE TRATAMENTO TIPO "E", PADRÃO SANEPAR ,CONSTRUÍDA PELA P.M

03 RESERVAÇÃO - EXISTENTE

RESERVATÓRIO APOIADO EM FIBRA, COM CAPACIDADE PARA20,00 m³.

05 REDE DE DISTRIBUIÇÃO

TUBO PVC JS DN 32	4.602,00 m
TUBO PVC JE DN 50	864,00 m

06 LIGAÇÃO

12 LIGAÇÕES DOMICILIARES DE ÁGUA EM PVC 3/4", COM HIDRÔMETROS

ESTE LAUDO NÃO SERÁ VÁLIDO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS APÓS O CREA

Assinaturas

João Frederico da Fonseca
Fiscal de Obras
Unidade de Serviço Projetos e Obras USPOSO

Engº Renato Mayer Bueno
Gerente - Unidade de Serviços Obras Sudoeste - USPOSO

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Roberto Viganó
Prefeito Municipal

A Comissão vistoriou os serviços executados, considerando-os em perfeitas condições, podendo ser aceitos e recebidos pela PREFEITURA MUNCIPAL, permanecendo ainda sujeitos ao cumprimento do Código Civil. Responsabilidade: 5 anos - Vícios Ocultos: 6 meses.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato
Fls. 47
Visto

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

4

ASSESSORIA DE SANEAMENTO RURAL

TREINAMENTO DE OPERADORES

SANEPAR SANEAMENTO RURAL

Nº FICHA - ASR:	65/05	Nº CERTIFICADO - SGRH:	20056872	Data Emissão:	28/11/05

CURSO / EVENTO: Operação e Manutenção de Sistema de Abastecimento de Água - Saneamento Rural

Módulo I	( )	Código 04100402	- Tratamento de Água
Módulo II	( )	Código 04100403	- Eletromecânica
Módulos I e II	(x)	Código 04100404	- Tratamento de Água e Eletromecânica

Empresa Promotora: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**

Local do Evento: Localidade: **TEOLÂNDIA**
Município: **PATO BRANCO**

Período do Evento:	9/11/2005	Qtde. de Dias:	1 dia
Horário do Evento:	13h30 às 17h30	Carga Horária:	4 horas

Instrutor	Lotação	Nº Registro
IRINEU PEREIRA DE JESUS	USPOSO	861600

Nº	Nome	Idade	Escolaridade	apto a operar o sistema	
				Sim	Não
01	GRECIANO TAM	61	1º GRAU	x	
02	LAURI FAVIM	36	1º GRAU	x	
03	PLOECIO BOHON	54	1º GRAU	x	
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					

Observações

COORDENADOR

Adm. João Gutierrez Netto

9. Ano 2005

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 48 Visto

LAUDO DE RECEBIMENTO DE OBRA - LRO

☐ PARCIAL ☒ FINAL MOTIVO: DATA DE VALIDADE:	Nº 095 DATA: 28/10/2005	SANEPAR

Localidade: PATO BRANCO		
Obra: LINHA SEDE DOM CARLOS	ART Nº 300385798-0	ART (SUBST.) Nº
Unidade Responsável pela Fiscalização: USPOSO		
Unidade Proprietária: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO		
Contratada: ADONAI ELETRO MECÂNICA LTDA		
Endereço da Contratada: RUA JATOBÁ - JARDIM CIDADE VERDE - CASCAVEL PR		
Engenheiro Responsável Técnico: PAULO CESAR ROSSI KISSULA		Nº Registro no CREA: 20.284-D/PR
Engenheiro Projeto: OTELO CALESTINE JUNIOR		Nº Registro no CREA: 7214/D
Coordenador: HILDO BERLANDA		Nº Registro no CREA

CONTRATO CONCESSÃO Nº	Valor Contratado: 7.500,00	Período de Execução: 08/03/2005 a 08/04/2005	
Ordem de Serviço Nº: 63077/04	Última Medição Nº: ÚNICA	Valor Total Faturado (R$): 6.538,63	Saldo Final da O.S. (R$): 961,37
Nota Fiscal Última Medição nº 250	Compatibilização das quantidades do Laudo com as quantidades faturadas na última medição: SIM (X) NÃO ( )		

Fonte de Recurso: 755 PSR	Qualidade dos Serviços Prestados (Conceituação Final)	
Supervisor Fiscal de Obra: João Frederico da Fonseca	Cargo: Fiscal de Obras	Nº Registro no CREA
Gerência de Projetos e Obras: Engº Renato Mayer Bueno	Cargo: Gerente	Nº Registro no CREA: 13.760-D PR
Área Total Construída: 5,10m²	Obra com material fornecido pela Sanepar: (X)Sim ( )Não Há Pendência de Material? ( )Sim (X)Não	

Descritivo Técnico da Obra

01 CAPTAÇÃO SUBTERANEA

POÇO TUBULAR PROFUNDO
DIÂMETRO = 6"; PROFUNDIDADE = 51,00m; VAZÃO =7.43 m³/h; N.E. = 15,00 m; N.D. = 25,00 m
CONJUNTO MOTO BOMBA = MARCA LEÃO
VAZÃO =5.00 m³/h; Hman = 90,00 m;PROF. INST. = 42,00m; POTÊNCIA = 4,00 cv; ;TENSÃO = 220 BI-FÁSICA

02 TRATAMENTO

SIMPLES DESINFECÇÃO ATRAVÉS DE APLICAÇÃO DE HIPOCLORITO DE SÓDIO COM HIDROEJETOR INSTALADO EM CASA DE TRATAMENTO TIPO "E", PADRÃO SANEPAR ,CONSTRUÍDA PELA P.M

03 RESERVAÇÃO - EXISTENTE

RESERVATÓRIO APOIADO EM FIBRA, COM CAPACIDADE PARA 10,00 m³.

05 REDE DE DISTRIBUIÇÃO

TUBO PVC JS DN 50	5.694,00
TUBO PVC JS DN 40	892,00
TUBO PVC JS DN 32	782,00
TUBO PVC JE DN 25	1.480,00

06 LIGAÇÃO

30 LIGAÇÕES DOMICILIARES DE ÁGUA EM PVC 3/4", COM HIDRÔMETROS

Assinaturas

João Frederico da Fonseca
Fiscal de Obras
Unidade de Serviço Pós Obras Sudoeste - USPOSO

Renato Mayer Bueno
Unidade de Serviços
Projetos Sudoeste - USPOSO

Adonai Eletro Mecânica Ltda

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Roberto Viganó
Prefeito

A Comissão vistoriou os serviços executados, considerando-os em perfeitas condições de uso, podendo serem recebidos pela PREFEITURA MUNCIPAL, permanecendo ainda sujeitos ao cumprimento do Código Civil. Responsabilidade: 5 anos - Vícios Ocultos: 6 meses.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 49
Visto

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

EMPREENDIMENTOS NÃO CONVENCIONAIS

SANEAMENTO RURAL

SANEPAR

16/04

FICHA DE TREINAMENTO

Curso/Evento: Operação e Manutencão de Sistema de Abastecimento de Água - Saneamento Rural

( ) Tratamento de Água - I ( ) Eletromecânica - II (X) Tratamento de Água e Eletromecânica - II

Código: 04100402 Código: 04100403 Código: 04100404

Empresa/Orgão/Entidade Promotora:

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Localidade:	Município:	Nº de turma
SEDE DOM CARLOS	PATO BRANCO	

Período do Evento:

10 de M aio de 2004

Horário:	Carga Horária: 08:00
Das 8:00 as 12:00 e Das 13:30 às 17:30	
Coordenador(ª) Hildo Berlanda	Nº Registro:

Instrutor	Lotação	Nº Registro:	Nº Horas
João Frederico da Fonseca	USPO-SO	644005	08:00

Nº	Nome	Idade	Escolaridade	Avaliação	
				Apto a operar o sistema	
				Sim	Não
01	Amilton Winiarski	44	1º Grau	X	
02	Diogo Winiarski	16	2ºGrau	X	
03	Olimpio Guares	56	1º Grau	X	
04	Bras Valmir Frank	40	1ª Grau	X	
05	Fiorelo Cecchin	68	1º Grau	X	
06					
07					

Observações:

Ass. Instrutor João Frederico Fonseca
Ag. Técnico - USPO-SO

Ass. Responsável Hildo Berlanda
Coordenador Saneamento Rural
USPOSO

uso USRH

Emissão de pró-labore: ( ) Sim ( ) Não Data:	Registro: Data:
Abono cartão: ( ) Sim ( ) Não Data:	Emissão de certificados: (X) Sim ( ) Não Data: 07/07/04 (20040752)

10 - Ano 2005

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Câmara Mun. de Pato Fls. 50 Visto

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPASSE nº 155.857-22/03, QUE ENTRE SI, FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, DESTINADO À EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E DO ESTADO DO PARANÁ, NO ÂMBITO DO PROGRAMA PRÓ-SANEAMENTO

Por este instrumento, as partes adiante nominadas e qualificadas, representadas como ao final indicado, têm, entre si, justo e contratado o presente Termo de Rerratificação ao Contrato 155.857-22/03, assinado em 30/12/2003, na forma a seguir ajustada:

QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

I - AGENTE FINANCEIRO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.210, de 21 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2004, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4, em Brasília-DF, CNPJ-MF 00.360.305/0001-04, neste ato representada pelo Superintendente do Escritório de Negócios Curitiba Sul Sr. Celso Matos, brasileiro, casado, economiário, residente e domiciliado em Curitiba/PR, à Rua Padre Agostinho, 2029, Ap. 601, CEP 80.710-000, portador da Carteira de Identidade nº 358.325 SSP/SC, expedida em 30/08/1973 e CPF nº 196236669-34, doravante designada simplesmente **CAIXA**.

II - MUTUÁRIO E AGENTE PROMOTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, concessionária pública dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.484.013/0001-45, representada pelo Diretor-Presidente, conforme ata 2ª/2004 da Reunião do Conselho de Administração da SANEPAR, de 10/02/2004, Sr. **Stênio Sales Jacob**, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 431.871-4/SSP/PR, expedida em 15/07/2002 e CPF nº 072.485.479-72, residente e domiciliado em Curitiba/PR, à Rua Carlos Leinig Junior, 354, CEP 80.820-280 e pelo Diretor-Financeiro, conforme ata da 2ª /2003 Reunião do Conselho de Administração da SANEPAR, de 10/06/2003, Sr. **Hudson Calefe**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado em Curitiba/PR, à Rua Benedito Guil, 632, sobrado 3, Bairro Tarumã, CEP 82.800-270, portador da Carteira de Identidade nº 1.061.688-3/PR, expedida em 18/08/1982 e CPF nº 307.197.809-00, doravante designado simplesmente **MUTUÁRIO**.

III - INTERVENIENTES ANUENTES

A – ESTADO DO PARANÁ – inscrito no CNPJ/MF sob o n. º 76.416.940/0001-28, neste ato representado por seu Governador, conforme ato de posse de 01/01/2003, Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, CPF 056608909-20, brasileiro, casado, advogado e jornalista, que aqui comparece na qualidade de controlador do poder acionário do **MUTUÁRIO**, doravante designado simplesmente **INTERVENIENTE ANUENTE – ACIONISTA CONTROLADOR**.

B) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – inscrito no CNPJ/MF sob o n. º 76.995.448/0001-54, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, conforme ato de posse de 01/01/2005, Sr. Roberto Salvador Vigano, CPF 036794469-39, brasileiro, casado, pecuarista, que aqui comparece na qualidade de poder concedente, doravante designado simplesmente **INTERVENIENTE ANUENTE – PODER CONCEDENTE**.

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO

Contrato nº 155.857-22/03, firmado em 30/12/2003, entre a CAIXA e a SANEPAR, que tem por objetivo a ampliação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Pato Branco, modalidade operacional Esgotamento Sanitário, sob a forma de financiamento concedido pela **CAIXA**, lastreado em recursos do FGTS, repassados pelo AGENTE OPERADOR a **CAIXA**, nas condições estabelecidas no Programa PRÓ-SANEAMENTO.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 51 Visto

PRIMEIRO TERMO ADITIVO
SANEPAR/Pato Branco Esgoto
Contrato 155.857-22/03

RETIFICAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

As partes acima identificadas e qualificadas concordam em promover alteração da Cláusula Décima Quarta – Condicionantes contratuais, Subitem 14.2 – Condições Resolutivas, 14.2.1, que passa a ter a seguinte redação:

"14.2 – Condições Resolutivas

14.2.1 – "O MUTUÁRIO deverá realizar processo(s) de licitação internacional com cláusula de financiamento, nos termos das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 2.827, de 30/03/2001, 2.920 de 26/12/2001, 2.954 de 25/04/2002 e 3.153, de 11/12/2003, editadas pelo Banco Central do Brasil, para as obras/serviços relativos a este contrato de financiamento, apresentando à CAIXA, uma via do(s) edital(ais) de licitação, a(s) homologação(ões) do(s) resultado(s) do(s) certame(s) e o(s) respectivo(s) termo(s) de adjudicação, para fins de protocolo junto ao **BACEN**".

CLÁUSULA SEGUNDA
Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do Contrato ora aditado, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.

CLÁUSULA TERCEIRA
O MUTUÁRIO obriga-se a promover o registro deste Termo Aditivo no cartório competente e a encaminhar uma via ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento, comprometendo-se a apresentar à CAIXA as competentes provas da realização desses atos e assumindo as despesas respectivas.

CLÁUSULA QUARTA
Fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal, com jurisdição no local de empreendimento objeto deste contrato, para a solução de qualsquer questões decorrentes deste Termo Aditivo.

E por estarem, assim, justas e contratadas, firmam o presente termo, em 4(quatro) vias de igual teor e forma, para que produza os jurídicos e legais efeitos, na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 24 de março de 2005

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERVENIENTE ANUENTE – ACIONISTA CONTROLADOR

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR
MUTUÁRIO/AGENTE PROMOTOR

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERVENIENTE ANUENTE - PODER CONCEDENTE

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR
MUTUÁRIO/AGENTE PROMOTOR

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF 855 600 909-30

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Carlinho Antonio Polazzo
Assessor de Assuntos Legislativos
Portaria 113/2005

NOME: ALCERTE ANTONIO BALBINOT
CPF 171.455.389-20

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

11.002-7 V01

37708304

5 SANEPAR.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 32
Visto

ENCONTRO DE CONTAS EFETUADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

DÉBITOS DA PREFEITURA

Fatura de água esgoto e ou serviços,código orçamentário 0219509 conforme abaixo:
Pref. Mun. De Pato Branco – Secretaria da Agricultura

Mês 04/05	720,37
Mês 06/05	1.126,84

Recebemos da Prefeitura Municipal de Pato Branco,nesta data,a importância de R$ **1.847,21**
(Hum mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos).

P/ CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
GILBERTO BONATTO
GERENTE DA UNIDADE REGIONAL DE PATO BRANCO – URPB
RG. 761.882-PR – CPF 071.314.109-34

DÉBITOS DA SANEPAR

Taxas Municipais ref. 2006 ..... 1.287,35

Recebemos da Companhia de Saneamento do Paraná,nesta data,a importância de R$ **1.287,35**
(Novecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos)

P/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL
RG 7.469.950 – PR – CPF 036.794.469-34

Saldo a favor da Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, no valor de R$ **559,86**
(Quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Pato Branco, 17 de março de 2006.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 53
Visto

ENCONTRO DE CONTAS EFETUADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

DÉBITOS DA PREFEITURA

Fatura de água esgoto e ou serviços conforme abaixo:

Pref. Mun. De Pato Branco – Secretaria da Agricultura-Código orçamentário 0219509

Mês 05/05	744,10
Mês 07/05	670,72
Mês 08/05	1.241,97

Pref. Mun. De Pato Branco – Secretaria Ação Social - Código orçamentário 0219507

Mês 04/05	766,67

Recebemos da Prefeitura Municipal de Pato Branco,nesta data,a importância de R$ **3.423,46**
(Três mil ,quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos).

P/ CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
GILBERTO BONATTO
GERENTE DA UNIDADE REGIONAL DE PATO BRANCO – URPB
RG. 761.882-PR – CPF 071.314.109-34

DÉBITOS DA SANEPAR

Taxas Municipais ref. 2004 e 2005	2.901,79

Recebemos da Companhia de Saneamento do Paraná,nesta data,a importância de R$ **2.901,79**
(Dois mil novecentos e um reais e setenta e nove centavos)

P/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL
RG 7.469.950 – PR – CPF 036.794.469-34

Saldo a favor da Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, no valor de R$ **521,67**
(Quinhentos e vinte um reais e sessenta e sete centavos).

Pato Branco, 18 de abril de 2006.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 54
Visto

ENCONTRO DE CONTAS EFETUADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

DÉBITOS DA PREFEITURA

Fatura de água esgoto e ou serviços conforme abaixo:
Pref. Mun. De Pato Branco – Código orçamentário 0219501
Mês 12/04 ..... 59.053,75

Pref. Mun. De Pato Branco – Secretaria de Saúde - Código orçamentário 0219505
Mês 04/05 ..... 2.002,44

Recebemos da Prefeitura Municipal de Pato Branco,nesta data,a importância de R$ **61.056,19**
(Sessenta e um mil ,cinquenta e seis reais e dezenove centavos).

P/ CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
GILBERTO BONATTO
GERENTE DA UNIDADE REGIONAL DE PATO BRANCO – URPB
RG. 761.882-PR – CPF 071.314.109-34

DÉBITOS DA SANEPAR

1ª Medição do 9º Termo Aditivo ao Contrato de Consseção nº 42/73 ..... 60.156,46

Recebemos da Comp.de Saneamento do Paraná,nesta data,a importância de R$ **60.156,46**
(Sessenta mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos)

P/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL
RG 7.469.950 – PR – CPF 036.794.469-34

Saldo a favor da Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, no valor de R$ **899,73**
(Oitocentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).

Pato Branco , 21 de agosto de 2006

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 55
Visto

ENCONTRO DE CONTAS EFETUADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

DÉBITOS DA PREFEITURA

Fatura de água esgoto e ou serviços,código orçamentário 0219507 conforme abaixo:
Pref. Mun. De Pato Branco – Secretaria da Ação Social

Mês 07/05 ..... 1.191,17

Recebemos da Prefeitura Municipal de Pato Branco,nesta data,a importância de R$ **1.191,17**
(Hum mil, cento e noventa e um reais e dezessete centavos).

P/ CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
GILBERTO BONATTO
GERENTE DA UNIDADE REGIONAL DE PATO BRANCO – URPB
RG. 761.882-PR – CPF 071.314.109-34

DÉBITOS DA SANEPAR

Taxas Municipais ref. 1998,2000,2001 e 2002 854,77

Recebemos da Companhia de Saneamento do Paraná,nesta data,a importância de R$ **854,77**
(Oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos)

P/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL
RG 7.469.950 – PR – CPF 036.794.469-34

Saldo a favor.da Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, no valor de R$ **336,40**
(Trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

Pato Branco, 25 de setembro de 2006.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 56
Visto

ENCONTRO DE CONTAS EFETUADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

DÉBITOS DA PREFEITURA

Fatura de água esgoto e ou serviços conforme abaixo:

Pref. Mun. De Pato Branco – Código orçamentário 0219501

Mês 01/05	61.281,81

Pref. Mun. De Pato Branco – Secretaria de Saúde - Código orçamentário 0219505

Mês 05/05	2.147,68
Mês 06/05	1.993,43

Pref. Mun. De Pato Branco – Secretaria Agricultura - Código orçamentário 0219507

Mês 05/05	1.532,98
Mês 06/05	1.418,40

Pref. Mun. De Pato Branco –Secretaria Educação - Código orçamentário 0219508

Mês 01/05	5.944,81
Mês 05/05	10.264,79

Recebemos da Prefeitura Municipal de Pato Branco,nesta data,a importância de R$ **84.583,90**
(Oitenta e quatro mil ,quinhentos e oitenta e três reais e noventa centavos).

P/ CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
GILBERTO BONATTO
GERENTE DA UNIDADE REGIONAL DE PATO BRANCO – URPB
RG. 761.882-PR – CPF 071.314.109-34

DÉBITOS DA SANEPAR

2ª Medição do 9º Termo Aditivo ao Contrato de Consseção nº 42/73	83.500,24

Recebemos da Comp.de Saneamento do Paraná,nesta data,a importância de R$ **83.500,24**
(Oitenta e três mil e quinhentos reais e vinte e quatro centavos)

P/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL
RG 7.469.950 – PR – CPF 036.794.469-34

Saldo a favor da Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, no valor de R$ **1.083,66**
(Hum mil e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Pato Branco , 11 de setembro de 2006

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 57
Visto

ENCONTRO DE CONTAS EFETUADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

DÉBITOS DA PREFEITURA

Fatura de água esgoto e ou serviços conforme abaixo:

Pref. Mun. De Pato Branco – Código orçamentário 0219501	
Mês 02/05	57.515,20
Pref. Mun. De Pato Branco – Secretaria de Saúde - Código orçamentário 0219505	
Mês 07/05	1.986,82
Mês 08/05	1.992,09
Mês 09/05	1.983,81
Mês 10/05	2.089,42
Pref. Mun. De Pato Branco – Secretaria Agricultura - Código orçamentário 0219507	
Mês 08/05	1.158,27
Mês 09/05	2.085,84
Mês 10/05	1.131,62
Pref. Mun. De Pato Branco –Secretaria Educação - Código orçamentário 0219508	
Mês 08/05	8.787,05
Mês 09/05	10.663,96
Mês 10/05	10.971,82

Recebemos da Prefeitura Municipal de Pato Branco,nesta data,a importância de R$ **100.365,90**
(Cem mil ,trezentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos).

P/ CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
GILBERTO BONATTO
GERENTE DA UNIDADE REGIONAL DE PATO BRANCO – URPB
RG. 761.882-PR – CPF 071.314.109-34

DÉBITOS DA SANEPAR

3ª Medição do 9º Termo Aditivo ao Contrato de Consseção nº 42/73	99.689,05

Recebemos da Comp.de Saneamento do Paraná,nesta data,a importância de R$ **99.689,05**
(Noventa e nove mil , seiscentos e oitenta e nove reais e cinco centavos)

P/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL
RG 7.469.950 – PR – CPF 036.794.469-34

Saldo a favor da Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, no valor de R$ **676,85**
(Seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Pato Branco , 09 de outubro de 2006

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 38
Visto

ENCONTRO DE CONTAS EFETUADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

DÉBITOS DA PREFEITURA

Fatura de água esgoto e ou serviços conforme abaixo:

Pref. Mun. De Pato Branco – Código orçamentário 0219501	
Mês 03/05	62.016,41
Pref. Mun. De Pato Branco – Secretaria de Saúde - Código orçamentário 0219505	
Mês 11/05	2.072,91
Pref. Mun. De Pato Branco – Secretaria Agricultura - Código orçamentário 0219507	
Mês 11/05	1.192,53
Pref. Mun. De Pato Branco –Secretaria Educação - Código orçamentário 0219508	
Mês 11/05	11.944,81
Mês 12/05	14.564,99

Recebemos da Prefeitura Municipal de Pato Branco,nesta data,a importância de R$ **91.791,65**
(Noventa e um mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

P/ CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
GILBERTO BONATTO
GERENTE DA UNIDADE REGIONAL DE PATO BRANCO – URPB
RG. 761.882-PR – CPF 071.314.109-34

DÉBITOS DA SANEPAR

4ª Medição do 9º Termo Aditivo ao Contrato de Consseção nº 42/73	91.019,75
Tributos Municipais ref 2006 Imóvel 50459550 e 9565000	298,71

Recebemos da Comp.de Saneamento do Paraná,nesta data,a importância de R$ **91.318,46**
(Noventa e um mil , trezentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos)

P/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL
RG 7.469.950 – PR – CPF 036.794.469-34

Saldo a favor da Comp. de Saneamento do Paraná-SANEPAR, no valor de R$ **473,19**
(Quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos).

Pato Branco ,28 de novembro de 2006

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 59
Visto

ENCONTRO DE CONTAS EFETUADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

DÉBITOS DA PREFEITURA

Fatura de água esgoto e ou serviços,código orçamentário 0219509 conforme abaixo:
Pref. Mun. De Pato Branco – Secretaria da Agricultura

Mês 11/2006 921,89

Recebemos da Prefeitura Municipal de Pato Branco,nesta data,a importância de R$ **921,89**
(Novecentos e vinte e um reais, oitenta e nove centavos)

P/ CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
GILBERTO BONATTO
GERENTE DA UNIDADE REGIONAL DE PATO BRANCO – URPB
RG. 761.882-PR – CPF 071.314.109-34

DÉBITOS DA SANEPAR

Taxas Municipais do exercício de 2007 941,52

Recebemos da Companhia de Saneamento do Paraná,nesta data,a importância de R$ **941,52**
(Novecentos e quarenta e um reais, cinquenta e dois centavos)

P/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL
RG 7.469.950 – PR – CPF 036.794.469-34

Saldo a favor da Prefeitura Municipal de Pato Branco, no valor de R$ **(19,63)**
(Dezenove reais, sessenta e três centavos)

Pato Branco, 15 de março de 2007

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 60
Visto

ENCONTRO DE CONTAS EFETUADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

DÉBITOS DA PREFEITURA

Fatura de água esgoto e ou serviços,código orçamentário 0219511-0 conforme abaixo:
Pref. Mun. De Pato Branco – Secretaria de Engenharia e Obras

Mês 12/2006	.....	1.037,57

Recebemos da Prefeitura Municipal de Pato Branco, nesta data, a importância de R$ **1.037,57**
(Hum mil, trinta e sete reais, cinquenta e sete centavos)

P/ CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
GILBERTO BONATTO
GERENTE DA UNIDADE REGIONAL DE PATO BRANCO – URPB
RG. 761.882-PR – CPF 071.314.109-34

DÉBITOS DA SANEPAR

Alvará de Licença de Pato Branco do exercício de 2007	.....	1.050,26
Taxa de Licença Sanitária 2007	.....	139,84

Recebemos da Companhia de Saneamento do Paraná,nesta data,a importância de R$ **1.190,10**
(Hum mil, cento e noventa reais e dez centavos)

P/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL
RG 7.469.950 – PR – CPF 036.794.469-34

Saldo a favor da Prefeitura Municipal de Pato Branco, no valor de R$ **(152,53)**
(Cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos)

Pato Branco, 28 de março de 2007

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 61
Visto

ENCONTRO DE CONTAS EFETUADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

DÉBITOS DA PREFEITURA

Fatura de água esgoto e ou serviços,código orçamentário 0219508-0 conforme abaixo:
Pref. Mun. De Pato Branco – Secretaria de Educação

Mês 03/2006	.....	16.003,90
Mês 05/2006	.....	12.191,44

Recebemos da Prefeitura Municipal de Pato Branco, nesta data, a importância de R$ **28.195,34**
Vinte e oito mil,cento e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos).

P/ CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
GILBERTO BONATTO
GERENTE DA UNIDADE REGIONAL DE PATO BRANCO – URPB
RG. 761.882-PR – CPF 071.314.109-34

DÉBITOS DA SANEPAR

Credito referente depósitos efetuados em 22/10/2006 ..... 28.177,29

Recebemos da Companhia de Saneamento do Paraná,nesta data,a importância de R$ **28.177,29**
(Vinte e oito mil cento e setenta e sete reais e vinte e nove centavos)

P/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL
RG 7.469.950 – PR – CPF 036.794.469-34

Saldo a favor da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, no valor de R$ **18,05**
(Dezoito reais e cinco centavos)

Pato Branco, 03 de abril de 2007

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 62
Visto

ENCONTRO DE CONTAS EFETUADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

DÉBITOS DA PREFEITURA

Fatura de água esgoto e ou serviços conforme abaixo:

Pref. Mun. De Pato Branco – Código orçamentário 0219501	
Mês 10/05	8.195,49
Mês 11/05	5.230,43
Mês 12/05	6.009,52
Mês 01/06	7.750,69
Pref. Mun. De Pato Branco – Secretaria Agricultura - Código orçamentário 0219509	
Mês 01/06	1.679,73
Mês 02/06	2.967,47
Pref. Mun. De Pato Branco – Secretaria Ação Social - Código orçamentário 0219507	
Mês 01/06	1.787,67
Mês 02/06	1.537,43
Pref. Mun. De Pato Branco –Secretaria Eng. de Obras - Código orçamentário 0219511	
Mês 01/06	1.742,61
	36.901,04
Of. 071/07 -SEOSP e Memorando 168/07 Pref.Mun.de Pato Branco	**894,29**

Recebemos da Prefeitura Municipal de Pato Branco,nesta data,a importância de R$ **37.795,33**
(Trinta e sete mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos).

P/ CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
GILBERTO BONATTO
GERENTE DA UNIDADE REGIONAL DE PATO BRANCO – URPB
RG. 761.882-PR – CPF 071.314.109-34

DÉBITOS DA SANEPAR

6ª Medição do 9º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73	25.011,10
7ª Medição do 9º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73	12.282,06
Empenho educação Pref.Mun de Pato Branco depósito efetuado em 20/09/2004.....	228,48

Recebemos da Comp.de Saneamento do Paraná,nesta data,a importância de R$ **37.521,64**
(Trinta e sete mil duzentos e noventa e três reais e dezesseis centavos)

P/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL
RG 7.469.950 – PR – CPF 036.794.469-34

Saldo a favor da Comp. de Saneamento do Paraná-SANEPAR, no valor de R$ **273,69**
(Duzentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Pato Branco , 29 de maio de 2007.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 63
Visto

SANEPAR

Termo de Reconhecimento, Confissão e Parcelamento de Dívida

Matrícula: **0808.0640**
Por este instrumento o cliente Sr. (a):
Razão Social: **Prefeitura Municipal de Pato Branco**
Domiciliado: **Rua Araribóia, s/nº**
Cidade: **Pato Branco** Estado: **Parana**
CNPJ 76.995.448/0001-54, adiante denominado devedor, firma o presente termo na presença das testemunhas abaixo , declarando por este ser devedor a Cia. de Saneamento do Paraná- SANEPAR, doravante denominada simplesmente SANEPAR, na forma que abaixo se expõem:

CLAUSULA 1ª - O devedor reconhece a dívida como líquida e certa, no valor total de **R$ 442.542,60 (Quatrocentos e trinta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos)**, referente a débitos pendentes do(s) mês(es):

Código Orçamentário 02 195 01 8 - Referências 04 a 12/2000; 07 a 12/2001; 01 a 12/2002; 01 a 12/2003 e 01 a 10/2004 (Total de R$ 356.883,75 - Trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos);

Código Orçamentário 02 195 08 0 - Referências 03 a 12/2000; 06 a 12/2002; 01 e 02/2003 e 10/2004 (Total de R$ 85.658,85 - Oitenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Comprometendo-se a quitá-la com um pagamento a vista de **R$ 12.156,81 (Doze mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos - Mês 10/2004 - Código Orçamentário 02 195 01 8) e o saldo restante em 10 parcelas mensais, no valor R$ 47.437,12 (Quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e doze centavos).**

CLAUSULA 2ª - O devedor reconhece este termo como título executivo, na forma dos artigos 583 e 585 item II, do código de Processos Civil, para efeito de cobrança de todos os valores, inclusive aqueles apurados mediante simples cálculos aritméticos.

CLAUSULA 3ª - O devedor declara estar ciente de que a falta de pagamento da dívida ora confessa, caracterizará o desinteresse na continuidade do fornecimento de água, e a SANEPAR, a seu critério poderá desativar a ligação, em conformidade com o regulamento de serviços prestados pela SANEPAR, segundo os Decretos Estaduais nº 3.926 de 17 de outubro de 1988 e nº 6.504 de 18 de janeiro de 1990.

PARAGRAFO 1º - O pagamento de qualquer das parcelas mensais após o respectivo vencimento, implicara no acréscimo de correção monetária mais multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da fatura.

PARAGRAFO 2º - A critério da SANEPAR, a dívida ora confessa poderá ser levada a cobrança judicial quando, então, será crescida de custos e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), por conta do devedor.

CLAUSULA 4ª - Não constituirá nova ação a abstenção por parte da SANEPAR, no exercício de qualquer dos seus direitos ou faculdades, nem tampouco a tolerância de atrasos no cumprimento de qualquer das obrigação ora assumidas.

CLAUSULA 5º - O foro da comarca de Pato Branco, Paraná, é o competente para dirimir as questões oriundas deste instrumento , podendo a SANEPAR , optar pelo foro de domicílio do devedor.

Pato Branco, 24 de novembro de 2004

Adm. Adão Alves Rodrigues
Unidade Regional de Pato Branco
Coordenador de Clientes
SANEPAR - Cia. Saneamento do Parana

Prefeitura Municipal de Pato Branco

12 - Ano 2009

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 64 Visto

PUBLICADO JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE Edição n. 1420 de 28/10/2009

LEI Nº 3.260, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

Autoriza o município a receber o pagamento de valores da Sanepar referente a desapropriação de imóvel mediante Encontro de Contas.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a receber o pagamento referente a desapropriação do imóvel Lote nº 02, da Quadra nº 1500, contendo área de 1.982,30 m² (mil novecentos e oitenta e dois metros e trinta centímetros quadrados), efetuada pela Sanepar, no valor de R$ 146.551,44 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e cinqüenta e um reais e quarenta e quatro centavos), mediante Encontro de Contas.

Art. 2º A Sanepar dará quitação às parcelas 20, 21, 22, 23, 24, 25 26 e 27, no valor de R$ 17.970,24 (dezessete mil novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos) cada e parte da parcela 28, no valor de R$ 2.789,52 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos), conforme proposta constante no documento CA-537/2009-URPB, anexo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 27 de outubro de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 65
Visto

SANEPAR GOVERNO DO PARANÁ

CA- 537/2009-URPB Pato Branco, 07 de agosto de 2009

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal

Referente CA-139/2009-USPOSO, propondo encontro de contas para pagamento do lote 02 da quadra 1500 no valor total de **R$146.551,44.**

Relacionamos abaixo parcelas de pendência da Prefeitura com a Sanepar a fim de realizarmos o encontro de contas.

Parcela:	20/60	R$ 17.970,24
Parcela:	21/60	R$ 17.970,24
Parcela:	22/60	R$ 17.970,24
Parcela:	23/60	R$ 17.970,24
Parcela:	24/60	R$ 17.970,24
Parcela:	25/60	R$ 17.970,24
Parcela:	26/60	R$ 17.970,24
Parcela:	27/60	R$ 17.970,24
Parte da Parcela	28/60	R$ 2.789,52
TOTAL		**R$146.551,44**

Certos de sermos atendidos prontamente e nos colocamos a disposição.

Atenciosamente

Adm. Gilberto Bonatto
Gerente da Unidade Regional de Pato Branco

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
POLÍTICA DA QUALIDADE: A SANEPAR BUSCA PERMANENTEMENTE A SATISFAÇÃO DE SEUS CLIENTES, ACIONISTAS E COLABORADORES.
OBJETIVO: MELHORIA CONSTANTE DOS PROCESSOS, CUMPRIMENTO DAS NORMAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS, PROMOÇÃO DO AUTO-DESENVOLVIMENTO, COMPETITIVIDADE DA EMPRESA NO MERCADO, RELACIONAMENTO COM FORNECEDOR, ATENDER A PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL E ATUAÇÃO AMBIENTALMENTE RESPONSAVEL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 66
Visto

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

N.º 001/2009

CONTRATO ESPECIAL PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA e SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO EM COMPLEMENTO AO (CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 42/73 ADITADO PELO TERMO ADITIVO Nº 173/96) NA FORMA QUE SE SEGUE:

Pelo presente instrumento particular, a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto, com sede nesta Capital, na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, inscrita no CNPJ 76.484.013/0001-45, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu Diretor Presidente Sr STENIO SALES JACOB, e pelo seu Diretor Comercial Sr. NATÁLIO STICA, e o Município de PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Prefeito o Sr. ROBERTO VIGANÓ, têm entre si, justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Contrato tem por objeto a prestação, por parte da CONTRATADA, dos serviços de abastecimento de água potável e coleta e tratamento de serviços de esgotamento sanitário, para a utilização pelo CONTRATANTE, das matrículas de prédios públicos municipais em complemento ao Contrato de Concessão nº 42/73, de 10/12/1973, prorrogado para 10/12/2033 pelo Termo Aditivo nº 173/96 de 26/06/1996.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA TERMINOLOGIA TÉCNICA

Para perfeito entendimento da terminologia técnica utilizada neste instrumento, fica desde já acertado o conceito dos seguintes vocábulos e expressões:

- HIDRÔMETRO: É o aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido.
- CONSUMO MEDIDO DE ÁGUA: É o volume fornecido e registrado através de um hidrômetro, num determinado ciclo de venda.
- CICLO DE VENDA: Período correspondente ao fornecimento de água ou coleta de esgoto para cada ligação, compreendido entre duas leituras do hidrômetro.
- SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: É o conjunto de obras, instalações, equipamentos, tubulações e acessórios, destinado ao abastecimento de água.

CLÁUSULA TERCEIRA: CONSUMO MÁXIMO DE ÁGUA CONTRATADA POR MATRÍCULA COM CUSTO DIFERENCIADO

Adm. Gilberto Bernardi
Unidade Regional Pato Branco
Gerente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 67
Visto

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

Fica estabelecido que a CONTRATANTE dentro de um ciclo de venda terá um consumo máximo para obtenção do desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito do cálculo de consumo máximo por matrícula será considerada a média dos últimos 12 consumos imediatamente anteriores ao início do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para alteração do consumo máximo desta Cláusula, o CONTRATANTE deverá apresentar justificativas especiais que após analisadas pelos técnicos da SANEPAR poderão ou não ser aceitas.

CLÁUSULA QUARTA: DAS MEDIÇÕES

As leituras, para efeito de faturamento, serão realizadas abrangendo um período aproximado de 30 (trinta) dias de consumo. A critério da SANEPAR, poderão ser executadas leituras periódicas a fim de exercer o controle sobre os hidrômetros e as variações de consumo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A SANEPAR procederá, a seu critério, aferições nos hidrômetros, informando à CONTRATANTE das condições de seu estado de conservação. Poderá o CONTRATANTE, solicitar aferições em qualquer tempo, desde que se responsabilize pelo pagamento das despesas correspondentes, se o equipamento de medição for encontrado dentro dos limites de variação toleráveis pelas normas vigentes. Todos os custos de reparação de hidrômetro danificados correrão por conta da CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso haja vazamento no imóvel, cujo consumo mensal venha a comprometer os valores contratados, fica estabelecido que a SANEPAR cobrará os valores referentes a água e esgoto de acordo com as suas normas internas vigentes na época da ocorrência.

CLÁUSULA QUINTA: VALORES COBRADOS REFERENTE CONSUMO DE ÁGUA

O CONTRATANTE pagará à SANEPAR os valores correspondentes aos consumos especificados nos parágrafos abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A título de consumo máximo mensal de água, o CONTRATANTE pagará a SANEPAR 50% do valor da tarifa em vigência, sempre que o consumo registrado no ciclo de venda situar-se até a média contratada por matrícula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Dentro de um ciclo de venda, o volume que exceder a média contratada por matrícula, deve ser pago à SANEPAR pelo CONTRATANTE no valor da tarifa normal vigente por metro cúbico.

Adm. Gilberto Bonatto
Unidade Regional Pato Branco
Gerente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 68
Visto

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores de que trata esta Cláusula obedecem ao disposto no Art. 48 do Decreto Estadual 3.926 de 17 de outubro de 1988 (Regulamento de Serviços Prestados pela SANEPAR).

CLÁUSULA SEXTA: DO REAJUSTE DOS VALORES COBRADOS
Os valores cobrados mencionados na Cláusula Quinta, serão alterados a cada nova majoração de tarifas públicas de água e esgoto, autorizadas pelas autoridades competentes. O percentual aplicado será sempre o mesmo estabelecido para os demais usuários da SANEPAR da Categoria Poder Público.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO FATURAMENTO
O faturamento será mensal, utilizando-se os valores vigentes na data de vencimento da fatura.

PARÁGRAFO ÚNICO: A fatura mensal será emitida e entregue à CONTRATANTE com o mínimo de 05 (cinco) dias antes do vencimento, podendo ser quitada em qualquer entidade arrecadadora autorizada pela SANEPAR.

CLÁUSULA OITAVA: DA DATA DE PAGAMENTO
As faturas que não forem pagas na data de vencimento, sofrerão multa e atualização monetária conforme procedimentos em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Dúvidas eventuais sobre as contas não serão aceitas como motivos de suspensão do pagamento, devendo ser discutidas e acertadas em processo à parte, que concluirá pelo pagamento ou restituição da diferença apurada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A fatura não quitada até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento normal, facultará à SANEPAR suspender o abastecimento de água, bem como, a execução da dívida, sem prejuízo ao disposto na Cláusula Décima-Terceira.

CLÁUSULA NONA: DA QUALIDADE DE ÁGUA
A qualidade de água da ligação da SANEPAR, será a mesma fornecida para abastecimento dos demais usuários da SANEPAR na localidade.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS HIDRÔMETROS
O fornecimento de água deverá processar-se em obediência à legislação em vigor, na forma estabelecida pelos regulamento e Normas da SANEPAR;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O CONTRATANTE responsabilizar-se-á pela guarda e conservação dos hidrômetros referidos na Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando forem constatados por três vezes consecutivas vazões incompatíveis com a capacidade do hidrômetro instalado, o mesmo será

Adm. Gilberto Bonatto
Unidade Regional Pato Branco
Gerente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 69
Visto

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

substituído por outro de capacidade adequada, correndo as respectivas despesas por conta do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DO ACESSO ÀS INSTALAÇÕES

O CONTRATANTE consentirá, em qualquer tempo, que representantes da SANEPAR, devidamente credenciados, tenham acesso às instalações hidráulicas de sua propriedade, fornecendo aos mesmos, sempre que for solicitado, dados e informações sobre assuntos pertinentes ao funcionamento dos aparelhos que estejam ligados ao sistema da SANEPAR que compromete-se a respeitar o Regulamento em vigor do CONTRATANTE, quando da entrada em seu recinto.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: SUSPENSÃO DE ABASTECIMENTO

A SANEPAR se reserva o direito de suspender total ou parcialmente o fornecimento de água e isenta-se de qualquer responsabilidade, penalidade ou prejuízo acaso advindos à CONTRATANTE em conseqüência desse fato, quando a suspensão se verificar por motivo de caso fortuito ou força maior, como greves, estiagens, incêndios, explosões, guerras, revoluções, inundações, acidentes nas instalações, fenômenos meteorológicos, falta de energia elétrica e outros pertinentes, priorizando o abastecimento para a população coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de necessidades de reparos, ou serviços que impeçam o funcionamento em todo ou em parte de suas instalações de captação, adução ou sub-adução de água (serviços programados), a SANEPAR dará prévio aviso à CONTRATANTE, com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e com a máxima antecedência, estando, também desonerada de penalidade ou indenização por estas suspensões, as quais se aplicam o mesmo critério do caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato entrará em vigor a partir das contas vencíveis em 06/2009 e regulará as condições de fornecimento de água pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses, contado a partir da data de vigência deste contrato, devendo ser encerrado de pleno direito, salvo prorrogação, em 31 de Janeiro de 2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se houver mútuo interesse, com antecedência mínima de 1 (um) mês do término da vigência deste contrato, as partes deverão iniciar tratados formais, visando prorrogá-lo, o que poderá ser feito por igual período, através de Termo Aditivo no qual poderão ser renegociadas as condições entre as partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O CONTRATO poderá ser prorrogado na forma do parágrafo primeiro desta Cláusula, por até 4 (quatro) vezes, limitada a vigência do Contrato a 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: DOS CASOS OMISSOS

Adm. Gilberto Bonatto
Unidade Regional Pato Branco
Gerente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 70
Visto

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

Para os casos omissos no presente contrato e relativos às condições de fornecimento de água e coleta de esgoto, prevalecerão as condições gerais estipuladas no Regulamento de Serviços prestados pela SANEPAR, e da legislação específica vigente, os quais o CONTRATANTE declara conhecer.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: DAS NORMAS E REGULAMENTOS

O presente contrato é regido pelo Decreto Estadual 3926/88 e demais legislações e normas da SANEPAR, as quais o Contratante declara conhecer.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: DO FORO

Para quaisquer questões porventura decorrentes deste contrato, o foro competente será o da comarca de Curitiba, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem as partes de comum acordo, assinam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor, na presença de 2(duas) testemunhas, para plena eficácia jurídica.

Pato Branco, 09 de Maio de 2009.

STENIO SALES JACOB
Diretor Presidente

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito de Pato Branco

NATÁLIO STICA
Diretor Comercial

TESTEMUNHAS:

Nome Mauro José Stelzer
CPF 015.933.178-15

Nome Gilberto Bonatto
CPF 011.314.109-34

POLÍTICA DA QUALIDADE: A SANEPAR BUSCA PERMANENTEMENTE A SATISFAÇÃO DE SEUS CLIENTES, ACIONISTAS E COLABORADORES. OBJETIVOS: MELHORIA DOS PROCESSOS, CUMPRIMENTO DAS NORMAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS; AUTO-DESENVOLVIMENTO; RESPEITO AO MEIO AMBIENTE; COMPETITIVIDADE NO MERCADO.

Gilberto Bonatto
Unidade Regional Pato Branco
Gerente

42173
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 71
Visto

SANEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Nº 005/2013

CONTRATO ESPECIAL PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR** E O **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO** EM COMPLEMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 042/73 PRORROGADO PELO TERMO ADITIVO Nº 173/96 NA FORMA QUE SE SEGUE:

Pelo presente instrumento particular, a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto, com sede nesta Capital, na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, inscrita no CNPJ 76.484.013/0001-45, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado por seu Diretor-Presidente ANTONIO HALLAGE e pelo seu Diretor Comercial ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI e o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO** pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Prefeito AUGUSTINHO ZUCCHI, têm entre si, justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Contrato tem por objeto a prestação, por parte da CONTRATADA, dos serviços de abastecimento de água potável e serviços de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, para a utilização pelo CONTRATANTE, das **matrículas de prédios públicos municipais em complemento ao Contrato de Concessão nº 042/73, de 10 de fevereiro de 1973 prorrogado através do Termo Aditivo nº 173/96 de 26 de junho de 1996, com validade até 10 de dezembro de 2033.**

CLÁUSULA SEGUNDA: DA TERMINOLOGIA TÉCNICA

Para perfeito entendimento da terminologia técnica utilizada neste instrumento, fica desde já acertado o conceito dos seguintes vocábulos e expressões:

- **HIDRÔMETRO:** É o aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido.
- **CONSUMO MEDIDO DE ÁGUA:** É o volume fornecido e registrado através de um hidrômetro, num determinado ciclo de venda.
- **CICLO DE VENDA:** Período correspondente ao fornecimento de água ou coleta de esgoto para cada ligação, compreendido entre duas leituras do hidrômetro.
- **SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** É o conjunto de obras, instalações, equipamentos, tubulações e acessórios, destinado ao abastecimento de água.

Rua: Engenheiros Rebouças, 1376 - Rebouças
CEP: 80215-900 - Curitiba - PR
Fone: (41) 3330-3636
Fax: (41) 3330-3344

POLÍTICA DA QUALIDADE
A SANEPAR BUSCA PERMANENTEMENTE A SATISFAÇÃO DE SEUS CLIENTES, ACIONISTAS E COLABORADORES.
OBJETIVOS: MELHORIA CONSTANTE DOS PROCESSOS; CUMPRIMENTO DAS NORMAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS; PROMOÇÃO DO AUTO-DESENVOLVIMENTO; COMPETITIVIDADE DA EMPRESA NO MERCADO; RELACIONAMENTO COM FORNECEDOR; ATENDER A PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL; ATUAÇÃO AMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 72
Visto

CLÁUSULA TERCEIRA: CONSUMO MÁXIMO DE ÁGUA CONTRATADO POR MATRÍCULA COM CUSTO DIFERENCIADO

Fica estabelecido que o CONTRATANTE dentro de um ciclo de venda tem um consumo máximo para obtenção do desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito do cálculo de consumo máximo por matrícula é considerada a média dos últimos 12 (doze) meses de consumo, devendo ser revistas anualmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para alteração do consumo máximo desta Cláusula, o CONTRATANTE deve apresentar justificativas especiais que após analisadas pelos técnicos da SANEPAR podem ou não ser aceitas.

CLÁUSULA QUARTA: DAS MEDIÇÕES

As leituras, para efeito de faturamento, são realizadas abrangendo um período aproximado de 30 (trinta) dias de consumo. A critério da SANEPAR, podem ser executadas leituras periódicas a fim de exercer o controle sobre os hidrômetros e as variações de consumo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A SANEPAR procede, a seu critério, aferições nos hidrômetros, informando o CONTRATANTE das condições de seu estado de conservação. Pode o CONTRATANTE, solicitar aferições em qualquer tempo, desde que se responsabilize pelo pagamento das despesas correspondentes, se o equipamento de medição for encontrado dentro dos limites de variação toleráveis pelas normas vigentes. Todos os custos de reparação dos hidrômetros danificados correm por conta do CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso haja vazamento no imóvel, cujo consumo mensal venha a comprometer os valores contratados, fica estabelecido que a SANEPAR cobra os valores referentes à água e esgoto de acordo com as suas normas internas vigentes na época da ocorrência.

CLÁUSULA QUINTA: VALORES COBRADOS REFERENTES CONSUMO DE ÁGUA.

O CONTRATANTE deve pagar a SANEPAR os valores correspondentes aos consumos especificados nos parágrafos abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A título de consumo máximo mensal de água, o CONTRATANTE deve pagar a SANEPAR 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa em vigência, sempre que o consumo registrado no ciclo de venda situar-se até a média contratada por matrícula.

Rua: Engenheiros Rebouças, 1376 - Rebouças
CEP: 80215-900 - Curitiba - PR
Fone: (41) 3330-3636
Fax: (41) 3330-3344

POLÍTICA DA QUALIDADE
A SANEPAR BUSCA PERMANENTEMENTE A SATISFAÇÃO DE SEUS CLIENTES, ACIONISTAS E COLABORADORES.
OBJETIVOS: MELHORIA CONSTANTE DOS PROCESSOS; CUMPRIMENTO DAS NORMAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS; PROMOÇÃO DO AUTO-DESENVOLVIMENTO; COMPETITIVIDADE DA EMPRESA NO MERCADO; RELACIONAMENTO COM FORNECEDOR; ATENDER A PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL; ATUAÇÃO AMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

SANEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PARÁGRAFO SEGUNDO: Dentro de um ciclo de venda, o volume que exceder a média contratada por matrícula, deve ser pago a SANEPAR pelo CONTRATANTE no valor da tarifa normal vigente por metro cúbico.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores de que trata esta Cláusula obedecem ao disposto no Art. 48 do Decreto Estadual 3926 de 17 de outubro de 1988 (Regulamento de Serviços Prestados pela SANEPAR).

CLÁUSULA SEXTA: DO REAJUSTE DOS VALORES COBRADOS

Os valores cobrados mencionados na Cláusula Quinta são alterados a cada nova majoração das tarifas públicas de água e esgoto, autorizadas pelas autoridades competentes. O percentual aplicado é sempre o mesmo estabelecido para os demais usuários da SANEPAR da Categoria Poder Público.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO FATURAMENTO

O faturamento é mensal, utilizando-se os valores vigentes na data de vencimento da conta.

PARÁGRAFO ÚNICO: A conta mensal é emitida e entregue para o CONTRATANTE com o mínimo de 05 (cinco) dias antes do vencimento, podendo ser quitada em qualquer entidade arrecadadora autorizada pela SANEPAR.

CLÁUSULA OITAVA: DA DATA DE PAGAMENTO

As contas que não forem pagas na data de vencimento sofrem multa e atualização monetária conforme procedimentos em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Dúvidas eventuais sobre as contas não são aceitas como motivos de suspensão do pagamento, devendo ser discutidas e acertadas em processo à parte, que conclui pelo pagamento ou restituição da diferença apurada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A conta não quitada até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento normal, faculta a SANEPAR suspender o abastecimento de água, bem como, a execução da dívida, sem prejuízo ao disposto na Cláusula Décima-Terceira.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os débitos pendentes de 3 (três) referências consecutivas ou não, acarretará a suspensão do benefício do desconto de 50%, passando as próximas contas a terem o seu valor da tarifa normal. O desconto será reiniciado após a regularização do débito.

Rua: Engenheiros Rebouças, 1376 - Rebouças
CEP: 80215-900 - Curitiba - PR
Fone: (41) 3330-3636
Fax: (41) 3330-3344

POLÍTICA DA QUALIDADE
A SANEPAR BUSCA PERMANENTEMENTE A SATISFAÇÃO DE SEUS CLIENTES, ACIONISTAS E COLABORADORES.
OBJETIVOS: MELHORIA CONSTANTE DOS PROCESSOS; CUMPRIMENTO DAS NORMAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS; PROMOÇÃO DO AUTO-DESENVOLVIMENTO; COMPETITIVIDADE DA EMPRESA NO MERCADO; RELACIONAMENTO COM FORNECEDOR; ATENDER A PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL; ATUAÇÃO AMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL.

Câmara Mun. de Pato
Fls 34
Visto

SANEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CLÁUSULA NONA: DA QUALIDADE DE ÁGUA

A qualidade de água da ligação da SANEPAR é a mesma fornecida para abastecimento dos demais usuários da SANEPAR na localidade.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS HIDRÔMETROS

O fornecimento de água deve processar-se em obediência à legislação em vigor, na forma estabelecida pelo regulamento e Normas da SANEPAR;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O CONTRATANTE responsabilizar-se-á pela guarda e conservação dos hidrômetros referidos na Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando forem constatadas por três vezes consecutivas vazões incompatíveis com a capacidade do hidrômetro instalado, o mesmo deve ser substituído por outro de capacidade adequada, correndo as respectivas despesas por conta do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DO ACESSO ÀS INSTALAÇÕES

O CONTRATANTE consentirá, em qualquer tempo, que representantes da SANEPAR, devidamente credenciados, tenham acesso às instalações hidráulicas de sua propriedade, fornecendo aos mesmos, sempre que for solicitado, dados e informações sobre assuntos pertinentes ao funcionamento dos aparelhos que estejam ligados ao sistema da SANEPAR que se compromete a respeitar o Regulamento em vigor do CONTRATANTE, quando da entrada em seu recinto.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: SUSPENSÃO DE ABASTECIMENTO

A SANEPAR se reserva o direito de suspender total ou parcialmente o fornecimento de água e isenta-se de qualquer responsabilidade, penalidade ou prejuízo acaso advindos para o CONTRATANTE em consequência desse fato, quando a suspensão se verificar por motivo de caso fortuito ou força maior, como greves, estiagens, incêndios, explosões, guerras, revoluções, inundações, acidentes nas instalações, fenômenos meteorológicos, falta de energia elétrica e outros pertinentes, priorizando o abastecimento para a população coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de necessidades de reparos, ou serviços que impeçam o funcionamento em todo ou em parte de suas instalações de captação, adução ou sub-adução de água (serviços programados), a SANEPAR dará prévio aviso para o CONTRATANTE, com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e com a máxima antecedência, estando, também desonerada de penalidade ou indenização por estas suspensões, as quais se aplicam o mesmo critério do caput desta cláusula.

Rua: Engenheiros Rebouças, 1376 - Rebouças
CEP: 80215-900 - Curitiba - PR
Fone: (41) 3330-3535
Fax: (41) 3330-3344

POLÍTICA DA QUALIDADE
A SANEPAR BUSCA PERMANENTEMENTE A SATISFAÇÃO DE SEUS CLIENTES, ACIONISTAS E COLABORADORES.
OBJETIVOS: MELHORIA CONSTANTE DOS PROCESSOS; CUMPRIMENTO DAS NORMAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS;
PROMOÇÃO DO AUTO-DESENVOLVIMENTO; COMPETITIVIDADE DA EMPRESA NO MERCADO;
RELACIONAMENTO COM FORNECEDOR; ATENDER A PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL;
ATUAÇÃO AMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 75
Visto

SANEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: VIGÊNCIA DO CONTRATO
O presente contrato entra em vigor a partir das contas vencíveis em 01 de fevereiro de 2013 e regula as condições de fornecimento de água pelo prazo de 49 (quarenta e nove) meses, contados a partir da data de vigência deste contrato, devendo ser encerrado de pleno direito, em 28 de fevereiro de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O CONTRATO pode ser efetivado na forma da Cláusula Décima Terceira, limitado à vigência do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: DOS CASOS OMISSOS
Para os casos omissos no presente contrato e relativos às condições de fornecimento de água e coleta de esgoto, prevalecem as condições gerais estipuladas no Regulamento de Serviços prestados pela SANEPAR, e da legislação específica vigente, os quais o CONTRATANTE declara conhecer.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: DAS NORMAS E REGULAMENTOS
O presente contrato é regido pelo Decreto Estadual 3926/88 e demais legislações e normas da SANEPAR, as quais o CONTRATANTE declara conhecer.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: DO FORO
Para quaisquer questões porventura decorrentes deste contrato, o foro competente é o da comarca de Curitiba, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.
E, por assim estarem às partes de comum acordo, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para plena eficácia jurídica.

Curitiba, 4 de março de 2013

ANTONIO HALLAGE
Diretor-Presidente

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito Municipal de Pato Branco

ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI
Diretor Comercial

TESTEMUNHAS:

Sanepar

CPF 688.930.519-15
Aderbal Luiz Roncatto
Gerente Unidade Regional de Pato Branco

Prefeitura Municipal

CPF 530.439.959-53
Município de Pato Branco
Vanderlei José Crestani
Secretário de Administração e Finanças
Port. 001/2013

IA/COM/0287-009

Rua: Engenheiros Rebouças, 1376 - Rebouças
CEP: 80215-900 - Curitiba - PR
Fone: (41) 3330-3636
Fax: (41) 3330-3344

POLÍTICA DA QUALIDADE
A SANEPAR BUSCA PERMANENTEMENTE A SATISFAÇÃO DE SEUS CLIENTES, ACIONISTAS E COLABORADORES.
OBJETIVOS: MELHORIA CONSTANTE DOS PROCESSOS; CUMPRIMENTO DAS NORMAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS; PROMOÇÃO DO AUTO-DESENVOLVIMENTO; COMPETITIVIDADE DA EMPRESA NO MERCADO; RELACIONAMENTO COM FORNECEDOR; ATENDER A PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL; ATUAÇÃO AMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL.

16 - Ano 2014

SANEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 76
Visto

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE REDE DE ÁGUA OU ESGOTO – SAR:

TERMO DE RESPONSABILIDADE DA EXECUÇÃO DA SAR

Os signatários do presente termo abaixo assinado, responsabilizam-se pela execução da obra de ampliação de rede de água e/ou esgoto, a ser realizada na RD BR 158 entre as ruas ARTIBANO SUTILLE E FINAL DE RUA, na cidade de PATO BRANCO, estado do Paraná.

A execução do serviço deverá ser executado por Empresa de Engenharia com acervo técnico em obras de saneamento, com responsável técnico, devido recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e para esses casos de fornecimento de mão de obra, deverão ser atendidos todos os critérios estabelecidos no PF/COM/0002 do Sistema Normativo da SANEPAR.

Essa Empresa de Engenharia executora dos serviços obriga-se a seguir os padrões construtivos definidos pela SANEPAR, os quais declaram conhecer, responsabilizando-se por quaisquer danos causados e eximindo a SANEPAR de toda responsabilidade trabalhista, civil, penal, ambiental e administrativa, no presente e no futuro, decorrentes da execução da obra. Declaram estar cientes que deverão atender ao artigo 13 do Decreto Estadual 3926/88 o qual rege: as redes de distribuição de água e de coleta de esgoto, demais instalações e terrenos necessários para a sua operação, deverão figurar no projeto com a indicação de que serão doados a SANEPAR. Para que produza os efeitos legais, datam e assinam o presente Termo de Responsabilidade.

PATO BRANCO, ... de ..... de 2014.

.....
Assinatura e carimbo da Prefeitura (Solicitante)

.....
Primeira testemunha nome e R.G.

.....
Segunda testemunha nome e R.G.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 77
Visto

SANEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Pato Branco, 05 de fevereiro de 2014.

Conforme disposto no Documento Normativo PF/COM/0002-008, item 4.3, alínea d), dispenso a apresentação da documentação exigida para fornecimento de mão de obra pelo cliente na execução de ampliação de rede de água, com extensão total de 566 metros lineares, a fim de atender 1 (uma) residência, na RD Br 158, entre Ruas Artibano Sutille e Final de Rua, no município de Pato Branco. Os documentos dispensados são os que seguem:

- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da serviço de abertura de vala.
- Alvará Municipal autorizando a execução dos serviços em via pública.

É importante ressaltar que o presente documento não dispensa a apresentação do "Termo de Responsabilidade – Execução de SAR" (IA/COM/0422), devidamente preenchido e assinado pelo cliente.

Atenciosamente,

Aderbal Luiz Roncatto
Gerente da Unidade Regional de Pato Branco

Rua: Engenheiros Rebouças, 1376 - Rebouças
CEP: 80215-900 - Curitiba - PR
Fone: (41) 3330-3636
Fax: (41) 3330-3344

POLÍTICA DA QUALIDADE
A SANEPAR BUSCA PERMANENTEMENTE A SATISFAÇÃO DE SEUS CLIENTES, ACIONISTAS E COLABORADORES.
OBJETIVOS: MELHORIA CONSTANTE DOS PROCESSOS; CUMPRIMENTO DAS NORMAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS; PROMOÇÃO DO AUTO-DESENVOLVIMENTO; COMPETITIVIDADE DA EMPRESA NO MERCADO; RELACIONAMENTO COM FORNECEDOR; ATENDER A PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL; ATUAÇÃO AMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

SANEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Contrato Especial nº 05/2017 - URPB

CONTRATO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – **BONIFICAÇÃO AO PODER CONCEDENTE,** QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR E O MUNICÍPIO DE **PATO BRANCO** EM COMPLEMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO N º. 42/1973 E TERMO ADITIVO 173/96. NA FORMA QUE SE SEGUE:

Pelo presente instrumento particular, a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR,** sociedade de economia mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto, com sede nesta Capital, na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, inscrita no CNPJ 76.484.013/0001-45, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado por seu Diretor-Presidente Sr. MOUNIR CHAOWICHE e por seu Diretor Comercial Sr. ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI e o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO** pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **CONTRATANTE,** neste ato representado por seu Prefeito, Sr AUGUSTINHO ZUCCHI, têm entre si, justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a prestação, por parte da CONTRATADA, dos serviços de abastecimento de água potável e dos serviços de esgotamento sanitário, para a utilização pela CONTRATANTE, nos prédios públicos municipais, em complemento ao:

Contrato de Concessão nº 42/1973, de 10 de Dez 1973, prorrogado através do Termo Aditivo 173/96, de 26 Jun 1996 com validade até 10 Dez 2033.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA TERMINOLOGIA TÉCNICA

Para perfeito entendimento da terminologia técnica utilizada neste instrumento, fica desde já acertado o conceito dos seguintes vocábulos e expressões:

- **HIDRÔMETRO:** Aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido.
- **CICLO DE VENDA:** Período correspondente ao fornecimento de água ou coleta de esgoto para cada ligação, compreendido entre duas leituras do medidor.
- **CONSUMO MEDIDO DE ÁGUA:** Volume fornecido e registrado através de um medidor de água, num determinado ciclo de venda.
- **CONSUMO DE ÁGUA CONTRATADO:** Volume máximo de água, estabelecido para cada matrícula, para obtenção do desconto sobre o valor da tarifa em vigência.
- **SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** Conjunto de obras, instalações, equipamentos, tubulações e acessórios, destinado ao abastecimento de água.
- **MÉDIA ARITMÉTICA:** É calculada através da soma do volume de água medido nos últimos 12 (doze) meses e o resultado desta soma divide-se por 12 (doze).

CLÁUSULA TERCEIRA: DO CONSUMO DE ÁGUA CONTRATADO

FILIPE EMANUEL ALVES DA SILVA
Advogado - OAB/PR 46.195
USJu - SANEPAR

AVCOM/0287-14

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 79
Visto

SANEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Dentro de um ciclo de venda fica estabelecido um consumo máximo de água, por matrícula, a ser utilizado pela CONTRATANTE para obtenção do desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito do cálculo de consumo máximo por matrícula é considerada a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses de consumo, devendo ser revista anualmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de necessidade de alteração do consumo máximo contratado por matrícula, a CONTRATANTE deverá apresentar justificativa que será analisada pelos técnicos da CONTRATADA, podendo ou não ser aceita.

CLÁUSULA QUARTA: DAS MEDIÇÕES

As leituras do consumo de água, para efeito de faturamento, serão realizadas abrangendo um período aproximado de 30 (trinta) dias de consumo. A critério da SANEPAR, poderão ser executadas leituras periódicas a fim de exercer o controle sobre os hidrômetros e as variações de consumo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONTRATADA procederá, a seu critério, aferições nos hidrômetros, informando à CONTRATANTE das condições de seu estado de conservação. Poderá a CONTRATANTE, solicitar aferições em qualquer tempo, desde que se responsabilize pelo pagamento das despesas correspondentes se o equipamento de medição for encontrado dentro dos limites de variação toleráveis pelas normas vigentes. Todos os custos de reparação de hidrômetro danificados correrão por conta da CONTRATANTE, desde que os danos não sejam decorrentes de desgastes naturais, casos fortuitos ou de força maior, nos quais não haja nexo causal em relação à CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso haja vazamento no imóvel, cujo consumo mensal venha a comprometer os valores contratados, fica estabelecido que a SANEPAR cobrará os valores referentes ao abastecimento de água e à coleta e tratamento do esgoto, de acordo com as suas normas internas vigentes na época da ocorrência.

CLÁUSULA QUINTA: DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS HIDRÔMETROS

A CONTRATANTE responsabilizar-se-á pela guarda e conservação dos hidrômetros referidos na CLÁUSULA QUARTA: DAS MEDIÇÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando forem constatadas por (03) três vezes consecutivas vazões incompatíveis com a capacidade do hidrômetro instalado, o mesmo deverá ser substituído por outro de capacidade adequada, correndo as respectivas despesas por conta da CONTRATANTE, desde que não se caracterize erro de dimensionamento do hidrômetro por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEXTA: DO ACESSO ÀS INSTALAÇÕES

A CONTRATANTE consentirá, em qualquer tempo, que representantes da SANEPAR, devidamente credenciados, tenham acesso às instalações hidráulicas de sua propriedade, fornecendo aos mesmos, sempre que lhe for solicitado, dados e informações sobre assuntos pertinentes ao funcionamento dos hidrômetros instalados, bem como ao funcionamento da ligação do sistema da CONTRATADA; os representantes da CONTRATADA deverão respeitar o regulamento e as normas em vigor da CONTRATANTE quando da entrada em suas instalações.

CLÁUSULA SÉTIMA: DOS VALORES COBRADOS E DA FORMA DE PAGAMENTO

A CONTRATANTE deverá pagar à SANEPAR os valores correspondentes aos consumos, especificados nos parágrafos abaixo:

FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA
Advogado - OAB/PR 46.195
USJu - SANEPAR

IA/COM/0287-14

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 80
Visto

SANEPAR

PARANÁ

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A título de consumo máximo mensal de água, a CONTRATANTE deverá pagar para a SANEPAR 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa em vigência, sempre que o consumo registrado no ciclo de venda situar-se até a média contratada por matrícula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Dentro de um ciclo de venda, o volume que exceder a média contratada por matrícula, deverá ser pago a SANEPAR pela CONTRATANTE no valor da tarifa normal vigente por metro cúbico.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na existência de rede coletora de esgoto, será aplicado sobre o valor faturado de água com bonificação, o mesmo percentual aplicado para cobrança da tarifa de esgoto praticado na cidade à qual pertencer à ligação, conforme tabela de tarifas em vigência.

PARÁGRAFO QUARTO: Os valores de que trata esta Cláusula obedecerão ao disposto no Art. 48 do Decreto Estadual 3926 de 17 de outubro de 1988 (Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR).

PARÁGRAFO QUINTO: A conta mensal deverá ser emitida e entregue à CONTRATANTE com o mínimo de 05 (cinco) dias antes do vencimento, podendo ser quitada em entidade arrecadadora autorizada pela CONTRATADA ou ser cadastrada em débito automático.

CLÁUSULA OITAVA: DO REAJUSTE DOS VALORES COBRADOS

Os valores cobrados mencionados na CLÁUSULA SÉTIMA: DOS VALORES COBRADOS E DA FORMA DE PAGAMENTO, serão alterados a cada nova majoração de tarifas públicas de água e esgoto, autorizadas pelas autoridades competentes. O percentual aplicado será sempre o mesmo estabelecido para os demais clientes da CONTRATADA, classificados na categoria poder público.

CLÁUSULA NONA: DO FATURAMENTO

O faturamento será mensal, utilizando-se os valores vigentes da tarifa na data da leitura do medidor.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA DATA DE PAGAMENTO

As contas pagas após a data de vencimento serão majoradas pela aplicação de correção monetária pela variação do IPCA (Índice de Preços do Consumidor Amplo – IBGE) entre a data de vencimento e a data de pagamento, acrescido de multa de 2% (Dois por cento), conforme procedimentos em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Dúvidas eventuais sobre a conta não serão aceitas como motivos de suspensão do pagamento, devendo ser discutidas e acertadas em processo à parte, que concluirá pelo pagamento ou restituição da diferença apurada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A conta não quitada até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento normal, facultará à CONTRATADA suspender o abastecimento de água, bem como, a proceder à execução da dívida, sem prejuízo ao disposto na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os débitos pendentes de 03 (três) referências consecutivas ou não, acarretará a suspensão do benefício do desconto de 50% (cinquenta por cento), passando as próximas contas a serem emitidas pelo valor da tarifa vigente da categoria poder público. O desconto será reiniciado após a regularização do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS MATRÍCULAS COM DIREITO AO DESCONTO

FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA
Advogado - OAB/PR 46.195
USJU - SANEPAR

IA-COM/0287-14

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 81
Visto

SANEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

É de responsabilidade da CONTRATANTE manter a CONTRATADA informada sobre quais prédios públicos municipais terão direito ao desconto citado no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA SÉTIMA: DOS VALORES COBRADOS E DA FORMA DE PAGAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

A CONTRATANTE deverá informar a CONTRATADA sempre que houver alteração dos dados cadastrais dos prédios públicos municipais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO ABASTECIMENTO E DA QUALIDADE DA ÁGUA

O abastecimento de água deverá processar-se em obediência à legislação em vigor, na forma estabelecida pelo Regulamento e normas da CONTRATADA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A qualidade da água será no mesmo padrão daquela que abastecerá os demais clientes da CONTRATADA na localidade e dentro dos parâmetros estabelecidos na Portaria 2914/11 do Ministério da Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO

A SANEPAR se reservará o direito de suspender total ou parcialmente o fornecimento de água e isenta-se de qualquer responsabilidade, penalidade ou prejuízo acaso advindos para a CONTRATANTE em consequência desse fato, quando a suspensão se verificar por motivo de caso fortuito ou força maior, como greves, estiagens, incêndios, explosões, guerras, revoluções, inundações, acidentes nas instalações, fenômenos meteorológicos, falta de energia elétrica e outros pertinentes, priorizando o abastecimento para a população.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de necessidades de reparos, ou serviços que impeçam o funcionamento em todo ou em parte de suas instalações de captação, adução ou subadução de água (serviços programados), a SANEPAR dará prévio aviso para a CONTRATANTE, com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e com a máxima antecedência, estando, também desonerada de penalidade ou indenização por estas suspensões, as quais se aplicam o mesmo critério do caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato entrará em vigor a partir das contas emitidas na referência 02/2017 e regula as condições de fornecimento de água pelo prazo de 50 (cinquenta) meses, devendo ser encerrado de pleno direito nas contas emitidas na referência 03/2021, observando-se o disposto na CLÁUSULA OITAVA: DO REAJUSTE DOS VALORES COBRADOS e não ultrapassando a data de validade do **Contrato de Concessão nº 42/1973 , de 10 Dez 1973, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 173/96,** citado na CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA RESCISÃO

O presente contrato ficará automaticamente rescindido no caso de rescisão ou encerramento do Contrato de Concessão e Termo Aditivo, citado na CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DOS CASOS OMISSOS

Para os casos omissos no presente contrato e relativos às condições de abastecimento de água e à prestação de serviços de coleta e tratamento de esgoto, prevalecerão as condições gerais estipuladas no Decreto Estadual 3926/88 - Regulamento dos Serviços prestados pela CONTRATADA, e da legislação específica vigente, os quais a CONTRATANTE declara conhecer.

FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA
Advogado - OAB/PR 46.195
USJu - SANEPAR

IA/COM/0237-14

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 82
Visto

SANEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DAS NORMAS E REGULAMENTOS

O presente contrato será regido pelo Decreto Estadual 3926/88 e demais legislações e normas da SANEPAR, os quais a CONTRATANTE declara conhecer.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DO FORO

Para quaisquer questões porventura decorrentes deste contrato, o foro competente será o da comarca de Curitiba, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem as partes de comum acordo, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para plena eficácia jurídica.

Curitiba, 03... de ...abril..... de 2017.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR
MOUNIR CHAOWICHE
Diretor-Presidente

PREFEITURA MUNIC.DE PATO BRANCO
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito Municipal de Pato Branco

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR
ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI
Diretor Comercial

TESTEMUNHAS:

NOME: Aderbal Luiz Roncatto
CPF: 688.930.519-15

NOME: Nelson Bertoni.
CPF: 396.081.749-53.

FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA
Advogado - OAB/PR 46.195
USJu / SANEPAR

Câmara Mun. de Pa
Fls 83
Visto

CONVÊNIO 42/73 CELEBRADO COM A SANEPAR E TERMOS ADITIVOS

DEVOLVER P/ DIRCEU 03 19522

Câmara Mun. de Pa Fls 84 Visto

CONTRATO Nº 42/73

Contrato de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e a Prefeitura Municipal de PATO BRANCO, conforme adiante se declara:

Nesta data, compareceram de um lado o Município de PATO BRANCO, por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº 127/73 e nova redação aos artigos 10 e 14, através Lei 131/73, e do outro lado, a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente Engº Mario Brandalise, por seu Diretor Financeiro Engº Napoleão de Araujo, assistida pelo Bel Egas da Silva Mourão, para firmar o presente Contrato de Concessão, nas condições expressas nas cláusulas seguintes: PRIMEIRA: Fica concedido à SANEPAR, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a exploração e operação dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários de PATO BRANCO, pelo prazo de 30 anos, obedecida a legislação vigente e aplicável à espécie. PARÁGRAFO ÚNICO: Para os fins previstos no presente Contrato são designados: a) CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de PATO BRANCO; b) CONCESSIONÁRIA: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. SEGUNDA: Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete à CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais; b) atuar como órgão coordenador executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados, para os fins do item a, entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais; c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários; d) emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar. TERCEIRA: É delegada à CONCESSIONÁRIA, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, nos termos do Convênio firmado entre o Governo do Estado do Paraná e o BNH, de acordo com o disposto nos incisos I e II, do artigo 167, da Constituição Federal. QUARTA: É vedado à CONCESSIONÁRIA proceder isenção de tarifas e custo de seus

Câmara Mun. de Pa
Fls 85
Visto

serviços. QUINTA: Os loteamentos futuros só poderão ser aprova pela CONCEDENTE, desde que, em seu traçado, seja prevista a execução de redes coletoras de esgotos sanitários e de distribuição de água, previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA. PARÁGRAFO ÚNICO: A execução de tais melhorias será suportada pela empresa ou pessoa que efetuar o loteamento. SEXTA: Caberá à CONCEDENTE, recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e coletores predinis durante a aplicação e carência dos recursos emprestados pelo BNH. PARÁGRAFO ÚNICO: A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a recompor os passeios ficando-lhe facultado faturar os serviços de recomposição contra os usuários diretamente atingidos. SÉTIMA: O Poder Executivo Municipal, decretará a utilidade pública para fins de desapropriação ou estabelecimento de bens e direitos necessários aos serviços da CONCESSIONÁRIA, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da Legislação vigente. PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos previstos nesta cláusula, o ônus da indenização ficará a cargo da CONCEDENTE, mediante acordo com os interessados ou através de ação judicial. OITAVA: A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar, para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da Lei específica. NONA: A CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção de impostos municipais relativamente a seus bens e serviços de conformidade com a Lei Municipal. DÉCIMA: Do custo das obras do novo sistema de abastecimento de água, estimado nesta data, em 42 963,442 UPC, correspondendo a Cr$ Cr$ 3 345 563,23 (três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três cruzeiros e vinte e três centavos), a CONCEDENTE participará com uma contribuição de 25% (vinte e cinco por cento). PARÁGRAFO PRIMEIRO: A participação da CONCEDENTE de que trata esta cláusula estimada em 10 740,867 UPC, ou seja, Cr$ Cr$ 836 390,81 (oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa cruzeiros e oitenta e um centavos), será realizada com o acervo líquido patrimonial do Município/SAAE, integrante do projeto do novo sistema de abastecimento de água, constando de estação de tratamento, reservatório, rede de distribuição, materiais de adutora e equipamentos da estação elevatória, bens móveis, utensílios de escritório e ferramentas, material em estoque, conforme levantamento procedido pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pela CONCEDENTE avaliados em Cr$ 653 446,90 (seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa centavos) e o saldo, nesta da

ta, de 2.348,688 UPC, em 12 parcelas mensais de 195,724 UPC, vencíveis a primeira no mês de janeiro de 1974. PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONCESSIONÁRIA participará ainda com igual percentagem, nas futuras construções, melhoramentos, extensões ou ampliações dos sistemas da cidade, de acordo com cronograma físico-financeiro das obras. PARÁGRAFO TERCEIRO: A participação futura de que trata o parágrafo segundo, será em dinheiro e/ou bens e direitos dos sistemas existentes, ficando desde já estabelecido que as participações serão transformadas em ações preferenciais, no capital da CONCESSIONÁRIA, respeitadas as disposições do artigo 2º e seus parágrafos da Lei de Concessão, num montante que não inviabilize econômicamente a implantação da obra. PARÁGRAFO QUARTO: No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo terceiro o valor dos mesmos será fixado por avaliação, na forma do Decreto Lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações). DÉCIMA PRIMEIRA: Se no decorrer da Concessão houver interesse das partes na execução das obras de remoção de esgoto sanitário, a CONCEDENTE se compromete a participar com um percentual a ser definido, mediante assinatura de termo aditivo. DÉCIMA SEGUNDA: Por ocasião da assinatura do presente contrato, o Poder Executivo outorgará procuração à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, de acordo com as disposições do artigo 3º da Lei de Concessão. DÉCIMA TERCEIRA: Será de responsabilidade do Município, os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pela CONCEDENTE ou de sua responsabilidade. DÉCIMA QUARTA: A CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras etc. DÉCIMA QUINTA: A CONCESSIONÁRIA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de instalação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua política de ação. DÉCIMA SEXTA: Sempre que julgar necessário, a CONCEDENTE poderá solicitar esclarecimentos quanto ao programa de ação em prática na área atendida pela CONCESSIONÁRIA e quanto às tarifas vigentes. DÉCIMA SÉTIMA: A CONCESSIONÁRIA poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fontes de abastecimento sem o direito dos proprietários ou usuários reclamarem qualquer indenização. PARÁGRAFO ÚNICO: Fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula somente serão a

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 87
Visto

plicadas quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos por poços particulares. DÉCIMA OITAVA: Poderá a CONCESSIONÁRIA sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar trinta dias do vencimento, e em outros casos previstos em seu Regulamento. DÉCIMA NONA: Ocorrendo o caso de não prorrogação do prazo de concessão prevista na cláusula primeira, ou rescisão do presente contrato, o acervo do sistema de água e coleta de esgotos sanitários, será transferido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, bem como após assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo, e, indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município. VIGÉSIMA: O Poder Executivo fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos reclamados por terceiros, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários. VIGÉSIMA PRIMEIRA: Este contrato terá sua vigência a partir desta data condicionado ao encerramento das atividades da atual Concessionária do serviço, com integral pagamento e indenização de seus credores, quer preferenciais, quer quirografários. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONCESSIONÁRIA em hipótese alguma, será considerada sucessora do SAAE-PATO BARNCO. PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONCESSIONÁRIA iniciará a operação do sistema de abastecimento de água em 11/12/73. VIGÉSIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Curitiba,

ENGº MARIO BRANDALISE
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

MILTON POPIJA
PREFEITO MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ENGº NAPOLEÃO DE ARAUJO
DIRETOR FINANCEIRO DA SANEPAR

BEL. EGAS DA SILVA MOURÃO
ASSESSOR JURÍDICO DA SANEPAR

Testemunhas:

companhia de saneamento do paraná/sanepar
rua engenheiros rebouças, 1376/fone 23-8711/curitiba

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 88
Visto

TA-71/80

Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR e a Prefeitura Municipal de PATO BRANCO, conforme adiante se declara:

Nesta data, compareceram de um lado o Município de PATO BRANCO, por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº 127/73 e nova redação aos artigos 10 e 14, através Lei 131/73, e do outro lado a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente Engº INGO HENRIQUE HUBERT, por seu Diretor Financeiro Engº PAULO ROBERTO MAINGUÉ e Advogado ALLAN STRADIOTTO, para firmar TERMO ADITIVO ao contrato de concessão nº 42/73 de 10.12.73, nas condições expressas nas cláusulas seguintes: PRIMEIRA: Este aditamento é decorrente do investimento já realizado e previsão de investimento em fase de execução no Sistema de Abastecimento de Água da cidade de PATO BRANCO, cujo valor é de .... 441 978,770 UPC (Unidade Padrão de Capital), valor da UPC, no 4º trimestre/80, é de CR$ 663,56 (seiscentos e sessenta e três cruzeiros e cinqüenta e seis centavos), correspondente a CR$ ... 293 279 432,00 (duzentos e noventa e três milhões, duzentos e setenta e nove mil e quatrocentos e trinta e dois cruzeiros), tudo conforme a informação nº 130 de 18.11.80, da Gerência do Sistema de Planejamento. SEGUNDA: Do investimento mencionado na cláusula anterior a CONCEDENTE participará com 25% (vinte e cinco por cento), ou seja 110 494,693 UPC, num valor nesta data de CR$ 73 319 858,49 (setenta e três milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e cinqüenta e oito cruzeiros e quarenta e nove centavos), menos 1.430,606 UPC, correspondente a cobrança pela elaboração por parte da SANEPAR através da firma COPLASA de projeto de drenagem e 2 (dois) aparelhos telefônicos inclusos no Laudo de Avaliação e devolvido àquela Municipalidade, totalizando assim a participação de 109 064,087 UPC, num valor nesta data de CR$ 72 370 565,50 (setenta e dois milhões, trezentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros e cinqüenta - centavos) , ficando conseqüentemente modificados e sem eficácia os valores constantes da cláusula décima e parágrafos do Contrato de Concessão nº 42/73. PARÁGRAFO ÚNICO: A participação da CON

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 89
Visto

CEDENTE de que trata esta cláusula, será realizada em Patrimônio Líquido de 8 392,178 UPC; participação efetuada em dinheiro já integralizada de 2 348,688 UPC e o saldo a participar de ..... 98 323,221 UPC, num valor nesta data de CR$ 65 243 356,53 (sessenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e cinqüenta e seis cruzeiros e cinqüenta e três centavos), será integralizada da seguinte forma: a) 1981 - 10 (dez) parcelas de CR$ 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros), a partir de março/81; b) 1981 - Os bens e serviços entregues e executados pela Prefeitura Municipal, serão avaliados e deduzidos do saldo devedor; c) o saldo final da participação será integralizado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, vencendo a primeira em janeiro/82. A compatibilização da participação final será objeto de novo TERMO ADITIVO. TERCEIRA: Por ocasião da assinatura deste TERMO ADITIVO, o Poder Ekecutivo Municipal, outorgará procuração à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, de acordo com as disposições do artigo 3º e parágrafos da Lei Municipal nº 127/73 de 10.05.73. QUARTA: Ficam ratificadas as demais condições do Contrato de Concessão nº 42/73, não alteradas pelo presente TERMO. E, por assim se acharem justos e contratados, foi lavrado o presente TERMO ADITIVO, que passará a integrar o contrato primitivo e, vai assinado pelas partes contratantes na presença de testemunhas.

Curitiba, 18.12.80

ENGº INGO HENRIQUE HUBERT
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

SR. ROBERTO ZAMBERLAN
PREFEITO MUNICIPAL

ENGº PAULO ROBERTO MAINGUÉ
DIRETOR FINANCEIRO DA SANEPAR

ALLAN STRADIOTTO
ADVOGADO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:

1º

2º

ATO VOLPI
TABELIÃO
JOSE VOLPE
Of. Maior
E AYRTON CHERPINSKY
Escreventes
ARNALDO VOLPI JUNIOR
JEMIR WOLPE
ELO VOLPI NETO
Autorizados
PARANÁ

Reconheço a(s) firma(s) de
Anesi A. Wisniewski
do que dou fé
Curitiba, 22 de dez de 1980
Em testº da verdade
p.

7.º TABELIÃO
DR. RENATO VOLPI
TABELIÃO
DR. HERLEI JOSÉ VOLPE
OF. MAIOR
JOSÉ D'ELICO
AYRTON CHERPINSKY
ESCREVENTES
ADEODATO A. VOLPI JR.
ADELAR WOLPE
ÍNGIO VOLPI NETO
AUTORIZADOS
C. P. T. A. - Paraná

Reconheço a(s) Firma(s) de Roberto Zamberlan, Allan Stradiotto, Ingo H. Hubert, Paulo R. Maingué, Maria de O. Krueger
Curitiba, 22 de dez de 1980
Em testº da verdade
p.
TABELIÃO

Câmara Mun. de Pato Branco
FIS 90
Visto

44

companhia de saneamento do paraná / sanepar
rua engenheiros rebouças, 1376 / fone 223-8711 / curitiba

1987

TA-15/87

Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR e o Município de PATO BRANCO, conforme adiante se declara:

TRANSCRITO NO LIVRO DE Contratos e Convênios Nº 13 FLS. 84 Em: 13/10/87

Nesta data, compareceram de um lado a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, entidade mista estadual, CGCMF 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, em Curitiba, aqui representada por seu Diretor Presidente, ROQUE ROBINSON PIRAGINE, seu Diretor Financeiro, SERGIO MIGUEL DE SOUZA e Advogado ALLAN STRADIOTTO e, do outro lado o Município de PATO BRANCO, por seu Prefeito Municipal, ASTERIO RIGON, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 127/73, e nova redação aos artigos 10 e 14, através da Lei 131/73, para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73, firmado em 10.12.73, nas condições expressas nas cláusulas seguintes: PRIMEIRA: a CONCESSIONÁRIA se compromete a implantar o sistema de esgotos sanitários, num custo estimado, nesta data, de Cz$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzados). SEGUNDA: do investimento mencionado na cláusula anterior a CONCEDENTE participará com o valor fixo de Cz$ 21.249.999,99 (vinte e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove cruzados e noventa e nove centavos), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), do custo estimado na cláusula primeira, mediante o fornecimento de materiais constantes do projeto e especificados pela CONCESSIONÁRIA, aquisição de terrenos necessários às obras, recomposição de pavimento e passeios, além de outros serviços e bens e/ou dinheiro. Ficando expresso que a obrigação financeira do Município fica limitada ao valor em cruzados estipulado nesta cláusula. PARÁGRAFO ÚNICO: caso o desembolso da CONCEDENTE ultrapasse de uma forma ou de outra o percentual fixado nesta cláusula, o valor excedente será contabilizado como crédito do Município e será utilizado exclusivamente em novos investimento em Pato Branco, após deduzidos possíveis débitos desse Município para com a SANEPAR. TERCEIRA: qualquer contrapartida do Município será considerada participação acionária no Capital Social da SANEPAR, observando-se os procedimentos da Lei 6404/76. QUARTA: o percentual de participação do Município fixado no "caput" da cláusula segunda, incidirá sobre o custo final das obras, devidamente contabilizado, caso a CONCEDENTE não cumpra as obrigações estipuladas na cláusula segunda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação escrita da SANEPAR. PARÁGRAFO ÚNICO: a obrigação estabelecida nesta cláusula, somente

AESBE Associação de Empresas de Saneamento Básico Estaduais

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 91
Visto

será exigida se o Município não puder cumpri-la por culpa da SANEPAR, principalmente se houver falha ou atrasos no fornecimento dos elementos de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. QUINTA: a SANEPAR iniciará as obras e aplicação dos recursos financeiros de sua responsabilidade após a aprovação e liberação do financiamento pelo órgão competente, sucessor do BNH, nos termos do Decreto-Lei 2291 de 21.11.86. SEXTA: ficam ratificadas as demais condições do contrato de concessão supra aludido, não alteradas pelo presente Termo. E, por assim se acharem justos e contratados, foi lavrado o presente TERMO ADITIVO, que passará a integrar o contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 19/05/87

ROQUE ROBINSON PIRAGINE
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

ASTÉRIO NIGRO
PREFEITO MUNICIPAL

SÉRGIO MIGUEL DE SOUZA
DIRETOR FINANCEIRO DA SANEPAR

ALLAN STRADIOTTO
ADVOGADO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:

/mm.

Cert. Reg. Tit. Dist. 2º Of.
Tit. Nicanor Ramos Fº
Rua Mal. Floriano, 256
Fone: 224-2444
A Serviço Cr$
Ao CFC Cr$
Microfilmagem Cr$
Ao MM Cr$
Ao Arq. OAB Cr$
T. J. J. Cr$
Cartão Cr$
Aut. Micro Cr$
TOTAL Cr$ 4,00

CARTÓRIO RAMOS
2º CAR. ÓRFÃOS E INTERDITOS
RUA MAL. FLORIANO ... 444
APRESENTADO HOJE ... EM
MICROFILME SOB Nº ...
ARQUIVADO SOB Nº 59143
CURITIBA 26 MAI 1987 54309
TITULAR: ... FILHO
ESCR. JURAMENTADO: ... JUSTUS
E. PACO DO ... S
ROMULO FERRARESE ... HOT A. GALHÃES DA SILVA
JOÃO LUCAS L. RAMOS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 92
Visto

1994

021

SANEPAR

TA-90/94

TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 42/73, DE 10.12.73, E TERMOS ADITIVOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR, E O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO:

TRANSCRITO NO LIVRO DE Contratos e Convênios Em: 31 / 05 / 94

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob nº 76.484.013/0001-45, sediada em Curitiba, na Rua Engenheiros Rebouças, nº 1376, neste ato representada por seu Diretor Presidente, MARCO ANTONIO CENOVICZ, Diretor de Técnico, MÁRIO AUGUSTO BÁGGIO, e Advogado LINEU MARQUES FILHO, ao final assinados, e o Município de PATO BRANCO, representada por seu Prefeito Municipal, DELVINO LONGHI, firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10.12.73 e Termos Aditivos, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

É objetivo deste definir os procedimentos que deverão ser observados pela SANEPAR e o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO na recomposição de passeios e vias de rolamentos em logradouros públicos, e equipamentos públicosque tenham sido danificados por obras realizadas pela primeira, conforme cláusula sexta do Contrato de Concessão nº 42/73.

CLÁUSULA SEGUNDA DA COMPETÊNCIA:

I. Compete ao MUNICÍPIO:

1.1 - planejar, administrar e fiscalizar as obras de recomposição de passeios, vias de rolamentos e equipamentos públicos danificados em decorrência de obras realizadas pela SANEPAR, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, à partir da ordem de recomposição recebida.

1

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 93
Visto

1.2 - realizar a recomposição de passeios, vias de rolamentos e equipamentos públicos através de órgão da administração municipal direta ou indireta.

1.3 - Encaminhar à SANEPAR, antecipadamente, placas de sinalização com identificação da Prefeitura Municipal , para colocá-las na conclusão das obras em vias e passeios que serão recompostas pelo Município.

1.4 - Determinar o início dos serviços de recomposição de passeios ou vias de rolamento danificados em decorrência das obras da SANEPAR, às expensas desta, sem sua prévia autorização, desde que os locais tenham interferência significativa na segurança, circulação de pessoas e veículos.

1.5 - Elaborar tabelas de custos de serviços de recomposição com avaliação trimestral e submetidas à aprovação prévia da SANEPAR.

1.6 - Quando solicitado pela SANEPAR, colocar, de imediato, à sua disposição um fiscal para em conjunto executarem as medições de campo, fazendo, quando necessário, as eventuais retificações.

1.7 - Encaminhar à SANEPAR até o primeiro dia útil do mês a listagem contendo, as vias atingidas pela recomposição efetuada no mês anterior com seus custos para conferência, acompanhadas das respectivas faturas para pagamento no dia 30 de cada mês.

II - Compete à SANEPAR:

2.1 - Informar à Secretaria Municipal das competente por correpondência formal quando da execução de obras no Sistema Viário.

2.2. - Encaminhar à Secretaria Municipal dentro de um prazo de dois úteis, os pedidos de recomposição de vias e passeios e equipamentos públicos, os quais deverão ser redigidos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 94
Visto

SANEPAR

de forma compreensível, mediante a utilização da denominação oficial do arruamento.

2.3 - Efetuar os pagamentos diretamente ao órgão indicado pelo Município, até o dia 30 (trinta) do mês em que esta apresentar a fatura emitida em 03 (três) vias, ou através do processo de encontro de contas entre o Município e a SANEPAR.

2.3.1 - Caso algum valor seja contestado, a reclamação deverá ser feita por escrito dirigida à SANEPAR, no período de 01 à 15 do mês seguinte à conclusão da obra.

2.3.2 - Efetuar as medições de campo, em conjunto com um fiscal, colocado à disposição pelo MUNICÍPIO.

2.3.3 - O retardamento do Município no atendimento à solicitação para indicação do fiscal a que se refere o subitem anterior, ensejará à SANEPAR a possibilidade de dilatar na mesma proporção o prazo previsto no subitem 2.3.1.

2.3.4 - Caso ocorram erros de faturamento, o pagamento se dará no prazo de 10 (dez) dias contados da reapresentação da fatura, entretanto nunca antes do dia 30 (trinta) do mês correspondente.

2.3.5 - Se a fatura representada ainda contiver erros, adotar-se-á o mesmo procedimento previsto no subitem anterior.

III - Compete ao orgão da Administração encarregado da recomposição objeto deste Termo Aditivo.

3.1 - Abertura de conta bancária específica, destinada ao depósito dos recursos advindos dos serviços vinculados ao presente.

DOC-CT-008 Ver. 00 03/05/99 SSV NE 0001/96

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 95
Visto

SANEPAR

3.2 - Movimentar a referida conta através de sua estrutura organizacional.

3.3 - Receber as listagens de serviços executados e emitir contra a SANEPAR as faturas, encaminhando as em 03 (três) vias até o primeiro dia útil do mês subseqüente à execução dos serviços.

3.4 - Receber da SANEPAR o pagamento de suas obrigações, mediante o fornecimento de recibo.

3.5 - Promover licitação quando solicitada e contratar empresas prestadoras dos serviços e fornecedores de materiais necessários às obras de que trata o presente.

3.6 - Contratar empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de materiais necessários à execução das obras de que trata o presente, desde que as verbas disponíveis para esse fim e o saldo da conta corrente aberta para tanto seja suficiente.

3.7 - Promover o pagamento das suas empreiteiras e fornecedores.

3.8 - Descontar dos valores arrecadados o equivalente a 0,8% (oito décimos por cento), destinados à cobrir custos de natureza fiscal.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES:

As condições ajustadas no presente termo de aditivo poderão ser alteradas no decorrer de sua vigência, desde que comprovada a necessidade e mediante acordo firmado ente as partes, elaborando-se o respectivo termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA:

As demais cláusulas do contrato original permanecem válidas desde que não colidam com a do presente termo.

000.FC - 1.000 MIL - 08/93 - SSU - N.E. 09-2158/4

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 96
Visto

SANEPAR

CLÁUSULA QUINTA - FORO:

Fica eleito o foro de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, para as ações que proventura decorram do presente termo aditivo.

E por estarem acordes, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo arroladas, para sua validade e eficácia jurídica.
Curitiba,

MARCO ANTONIO CENOVICZ
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

OLVINO LONGHI
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

MARIO AUGUSTO BAGGIO
DIRETOR TÉCNICO DA SANEPAR

LINEU MARQUES FILHO
ADVOGADO

TESTEMUNHAS:

VLB/aam
d.17.10

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 97
Visto

SANEPAR

26

TA-801/94

TRANSCRITO NO LIVRO
E Contratos e Convênios
Fls. 29 / 12 / 94

Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 e Termos Aditivos, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Município de PATO BRANCO, conforme adiante se declara:

Nesta data comparecem, de um lado o Município de PATO BRANCO, representado por seu Prefeito Municipal, DELVINO LONGHI, devidamente autorizado pela Lei nº 127/73 de 10.05.73, alterada pela Lei nº 664/86 de 03.04.86, e, do outro a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CGC/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede à Rua Engenheiros Rebouças, 1376, nesta Capital, neste ato representada por seus representantes legais ao final assinados, para firmar TERMO ADITIVO ao Contrato de Concessão nº 42/73 e Termos Aditivos, nos termos da proposta apresentada pela Diretoria Técnica, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este aditamento objetiva estabelecer as condições para a ampliação do sistema de esgotos sanitários em PATO BRANCO, através do Programa de Ação Social em Saneamento-PROSEGE, da Secretaria Nacional de Saneamento.

CLÁUSULA SEGUNDA - As obras consistirão basicamente de: 40.349 metros de rede coletora, 1.462 ligações prediais e 894 metros de coletor tronco.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Município gestionará por sua inteira responsabilidade junto a Secretaria Nacional de Saneamento, visando obtenção de recursos para execução das obras mencionadas na cláusula segunda.

CLÁUSULA QUARTA - Os investimentos a serem realizados estão estimados em R$ 1.258.477,01 (um milhão, duzentos e cinqüenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e um centavo), referência orçamentária julho/94.

CLÁUSULA QUINTA: OBRIGAÇÕES DA SANEPAR - Cabe à SANEPAR para a consecução do objeto proposto: a) analisar e aprovar os projetos técnicos, e prestar toda a orientação técnica necessária para o

1

Câmara Mun. de Pato
Fls. 98
Visto

SANEPAR

bom andamento das obras; b) fornecer as tubulações, conexões e tampões para os poços de visitas necessários à execução das obras mencionadas na cláusula segunda até o valor limite de R$ 314.619,25 (trezentos e catorze mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), referência orçamentária julho/94, correspondendo a 25% do valor total previsto, como contrapartida no empreendimento, estes materiais serão valorizados pela SANEPAR e a contrapartida será complementada com a alocação de recursos financeiros ao final do cronograma das obras; c) ter participação independente na fiscalização das obras, com livre acesso as mesmas e poderes para exigir o cumprimento do projeto e especificações estabelecidas;

CLÁUSULA SEXTA: OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO - Cabe ao Município para a consecução do objeto proposto: a) fornecer e submeter a aprovação da SANEPAR os projetos técnicos correspondentes, b) executar as obras mencionadas na cláusula segunda, de conformidade com as orientações técnicas fornecidas pela SANEPAR; c) cumprir com as especificações de serviços da SANEPAR; d) adquirir todos os materiais de construção necessários a execução da obra tais como, anéis de concreto, cimento, areia, brita, tapumes, placas de sinalização, reposição de pavimentos etc. e) desapropriar os terrenos necessários á execução das obras; f) assumir total responsabilidade pela execução total da obra, na parte referente a contratos com empreiteiras, seguros, tributos e outros ônus inerentes à sua execução ou decorrentes de qualquer dissídio trabalhista que envolva empregados do executante, se houver; g) após a conclusão das obras, doar os sistemas construídos para a SANEPAR, através de termo de doação, sem quaisquer ônus para a exploração dos serviços pela SANEPAR.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica incluída dentre as obrigações da CONCESSIONÁRIA, a de faturar contra os usuários os valores relativos aos serviços de ligações prediais de esgotos a serem executadas, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta da CONCEDENTE.

CLÁUSULA OITAVA - O inadimplemento de qualquer uma das cláusulas deste Termo desonerará a outra de suas obrigações.

CLÁUSULA NONA - Este termo poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, e também poderá ser denunciado a qualquer tempo, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 99
Visto

SANEPAR

CLÁUSULA DÉCIMA – O prazo para realização da execução do empreendimento será de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja. E por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente TERMO ADITIVO, que passará a integrar o contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 03 de novembro de 1994

MARIO ANTONIO CENOVICZ
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

DELVINO LONGHI
PREFEITO MUNICIPAL

MARIO AUGUSTO BAGGIO
DIRETOR TÉCNICO DA SANEPAR

LINEU MARQUES FILHO
ADVOGADO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:

_____

_____

/aam
C:\aditivo

SANEPAR

1996

6.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 100 Visto

TA-173/96

Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 042/73 de 10.12.73 e Termos Aditivos que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná-**SANEPAR** e o Município de **PATO BRANCO** conforme adiante se declara:

Nesta data comparecem, de um lado o Município de **PATO BRANCO**, representado por seu Prefeito Municipal, **DELVINO LONGHI,** e do outro a Companhia de Saneamento do Paraná - **SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CGC/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede à Rua Engenheiros Rebouças, 1376, nesta Capital, neste ato representada por seus representantes legais ao final assinados, para firmar **TERMO ADITIVO** ao Contrato de Concessão nº 042/73 de 10.12.73 e Termos Aditivos, nos termos da proposta apresentada pela Diretoria Técnica, conforme processo aprovado na Redir de 25.06.96, Ata nº 24/96, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este aditamento objetiva estabelecer as condições para a ampliação do sistema de esgotos sanitários de **PATO BRANCO**, através do Programa de Ação Social em Saneamento-PROSEGE, do Ministério de Planejamento e Orçamento, e definir a conseqüente prorrogação de prazo do contrato por igual período a partir de seu término, para fazer frente aos investimentos ora aditados.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto do presente termo consta de 12.000,00 metros de rede coletora e 380 ligações prediais já executadas, 28.349,00 metros de rede coletora, 1.082 ligações prediais e 894,00metros de coletor tronco à executar.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Município gestionará por sua inteira responsabilidade junto a Secretaria de Política Urbana, do Ministério do Planejamento e Orçamento, visando obtenção de recursos para execução das obras mencionadas na cláusula segunda.

CLÁUSULA QUARTA - Os investimentos a serem realizados estão estimados em R$ 1.432.068,92 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) , referência orçamentária julho/94.

CLÁUSULA QUINTA: OBRIGAÇÕES DA SANEPAR - Cabe a SANEPAR para a consecução do objeto proposto: **a)** analisar os projetos técnicos, e prestar toda a orientação técnica necessária para o bom andamento das obras; **b)** participar financeiramente do empreendimento, a título de contrapartida, até o limite de R$ 401.061,28 (quatrocentos e um mil, sessenta e um reais e vinte e oito centavos), sendo R$ 36.365,36 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), correspondente a materiais já fornecidos, R$ 168.664,17 (cento e sessenta

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 101
Visto

e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), correspondente a participação financeira realizada e R$ 196.031,75 (cento e noventa e seis mil, trinta e um reais e setenta e cinco centavos), correspondente a participação financeira à realizar; **c)** participar financeiramente, do empreendimento, a título de reajuste, conforme índices divulgados pelo PROSEGE/MPO; **d)** as parcelas financeiras mensais serão pagas no décimo dia, após o protocolo das notas de débito na Gerência de Obras da SANEPAR, verificada a compatibilidade entre os cronogramas físico e financeiro; **e)** fiscalizar a execução das obras, com livre acesso às mesmas e poderes para exigir o cumprimento do projeto e especificações exigidas.

CLÁUSULA SEXTA: OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO - Cabe ao Município para a consecução do objeto proposto: **a)** executar as obras mencionadas na cláusula segunda, de conformidade com as orientações técnicas fornecidas pela SANEPAR; **b)** fornecer e submeter à aprovação da SANEPAR, os projetos técnicos correspondentes; **c)** cumprir com as especificações de serviços da SANEPAR; **d)** assumir total responsabilidade pela execução total da obra, na parte referente a contratos com empreiteiras, seguros, tributos e outros ônus inerentes à sua execução ou decorrentes de qualquer dissídio trabalhista que envolva empregados da executante, se houver; **e)** aplicar somente materiais hidráulicos de conformidade com as normas NBR 5645 (tubos cerâmicos) e NBR 8890 (materiais de concreto) e previamente inspecionados pelo TECPAR; **f)** após a conclusão das obras, doar os sistemas construídos para a SANEPAR, através de termo de doação, sem quaisquer ônus, para a exploração dos serviços pela SANEPAR; **g)** efetuar o reembolso do valor atualizado despendido com as obras e mencionado na cláusula quinta, em caso de reversão, encampação dos serviços ou rescisão do contrato de concessão; **h)** responder pela solidez da obra nos termos do artigo 1245 do Código Civil Brasileiro; **i)** garantir a implantação de todas as ligações factíveis, conforme estabelecido no Código Sanitário; **j)** obrigar os munícipes a executar as ligações de esgoto em percentual mínimo de 65%, exercendo o Poder de Polícia Sanitária inerente ao Município.

Parágrafo único: em caso de inadimplemento da obrigação prevista no item "**j**" da presente cláusula, o Município obriga-se a indenizar a SANEPAR proporcionalmente ao número de ligações não realizadas e ao valor do investimento atualizado.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica incluída dentre as obrigações da **CONCESSIONÁRIA**, a de faturar contra os usuários os valores relativos aos serviços de ligações prediais de esgotos a serem executados, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta da **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA OITAVA - O inadimplemento de qualquer uma das cláusulas deste Termo desonerará a outra de suas obrigações.

CLÁUSULA NONA - Este termo poderá ser rescindido, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, e também poderá ser denunciado a qualquer tempo, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

SANEPAR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 102
Visto

CLÁUSULA DÉCIMA - O prazo para a execução das obras mencionadas na cláusula segunda será de 05 (cinco) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - as demais cláusulas e condições do contrato primitivo e Termos Aditivos, que não colidirem com o avençado no presente, permanecem válidas e inalteradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja. E por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente **TERMO ADITIVO**, que passará a integrar o contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 26 de junho de 1996

CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

DELVINO LONGHI
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ROGERIO PINTO MUNIZ
DIRETOR TÉCNICO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:

aam c:\ta.96

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 103 Visto

1998

Sétimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10.12.73 e Termos Aditivos, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná - **SANEPAR** e o Município de **PATO BRANCO,** conforme adiante se declara:

Nesta data comparecem, de um lado, o Município de PATO BRANCO, representado por seu Prefeito Municipal, **ALCENI ÂNGELO GUERRA,** devidamente autorizado pela Lei nº 127/73 de 10.05.73, alterada pela Lei 664/86 de 30.04.86, e, do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná - **SANEPAR,** sociedade de economia mista estadual, inscrita no CGC/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede à Rua Engenheiros Rebouças, 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS** e Diretor **ALBERTO ZOCCO JÚNIOR,** para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10.12.73, e Termos Aditivos, conforme processo aprovado na REDIR de 08.07.97, Ata nº 27/97, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este aditamento objetiva estabelecer as condições para a ampliação do sistema de esgotos sanitários em **PATO BRANCO.**

CLÁUSULA SEGUNDA - As obras consistirão basicamente de 20.000,00 metros de rede coletora de esgotos e 700 ligações prediais, conforme projetos e orçamentos integrantes deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os investimentos a serem realizados estão estimados em R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA SANEPAR - Cabe a **SANEPAR** para a consecução do objeto proposto: a) elaborar os projetos técnicos e prestar toda a orientação técnica necessária para o bom andamento das obras; b) fornecer as tubulações, conexões, equipamentos eletro-mecânicos e tampões de ffº necessários à execução das obras mencionadas na cláusula segunda; c) fornecer todos os materiais de construção, necessários à execução das obras mencionadas na cláusula segunda, tais como: anéis de concreto, cimento, areia, brita, tapumes, placas de sinalização e reposição de pavimentos, com exceção àqueles de ruas e rodovias previstos na cláusula quinta, letra "e"deste Termo. Esses materiais serão adquiridos pelo Município, e este será reembolsado pela **SANEPAR** até 30 dias da apresentação da respectiva Nota de Débito, através de valorização com base na Tabela de Preços da **SANEPAR** do mês da aplicação dos materiais; d) fiscalizar a execução dos serviços, encaminhando o relatório de vistoria da fiscalização; e) efetuar as medições dos serviços executados pelo Município, valorando-os com o auxílio da Tabela de Preços da **SANEPAR,** do mês em que os serviços forem executados e levando-os a crédito do Município para fins de quitação de débitos relativos à sua participação em obras já executadas e a executar; f) emitir o Laudo de Recebimento de Obras - LRO, por ocasião da conclusão dos serviços; g) faturar contra os usuários o custo correspondente às ligações prediais de esgoto e respectivas tarifas, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta do Município. h) o profissional da **SANEPAR,** responsável pela obra, deverá controlar a aplicação dos materiais na mesma, através de formulários próprios (AMOs). i) o profissional da **SANEPAR,** responsável pela obra, quando da conclusão da mesma, deverá efetuar a conciliação dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** com aqueles efetivamente aplicados, visando atendimento ao inciso "j" da Cláusula Quinta das obrigações do Município. **Parágrafo único:** os valores correspondentes dos aportes do Município serão convertidos em ações preferenciais no capital da **SANEPAR,** respeitados os dispositivos do Contrato de Concessão e deste Aditivo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 104
Visto

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO - Cabe ao Município para a consecução do objeto proposto: **a)** executar as obras mencionadas na cláusula segunda de conformidade com as orientações técnicas e especificações de serviços fornecidas pela **SANEPAR; b)** adquirir todos os materiais de construção, exceto os fornecidos pela **SANEPAR**, necessários à execução das obras mencionadas na cláusula segunda, os quais serão reembolsados conforme o item "c" da cláusula quarta; **c)** suportar as despesas com indenizações decorrentes de servidões e desapropriações, e de responsabilidade civil por danos a bens móveis e imóveis e pessoais, que possam advir em decorrência da execução do objeto deste Termo; **d)** assumir total responsabilidade pela execução da obra, na parte referente a contratos com empreiteiras, seguros, tributos e outros ônus inerentes à sua execução ou decorrentes de qualquer dissídio trabalhista que envolva empregados da firma executante, se houver, ficando ainda responsável pelos encargos sociais e trabalhistas, fornecimento de equipamentos de proteção individual e por acidentes de trabalho; **e)** fornecer materiais e mão-de-obra para recomposição de pavimentação de ruas e rodovias; **f)** designar representante com habilitação para ser o responsável técnico pela execução dos serviços, devendo comunicar expressamente à **SANEPAR** até 5 dias úteis após assinatura deste Termo; **g)** solicitar a presença da fiscalização da **SANEPAR** no local da obra, sempre que surgirem dúvidas no que tange a execução da mesma; **h)** submeter a prévia aprovação da fiscalização da **SANEPAR** toda e qualquer alteração na especificação dos materiais e dos projetos; **i)** atender com a máxima urgência todas as recomendações da fiscalização da **SANEPAR; j)** efetuar a devolução de material fornecido pela **SANEPAR** e não aplicado na execução da obra; **k)** efetuar o reembolso do valor atualizado dispendido com as obras e mencionado na cláusula terceira em caso de reversão, encampação dos serviços ou rescisão do contrato de concessão; **l)** responder pela solidez da obra nos termos do art. 1245 do Código Civil Brasileiro; **m)** garantir a implantação de todas as ligações factíveis conforme estabelecido no Código Sanitário; **n)** obrigar os munícipes a executar as ligações de esgoto em percentual mínimo de 65%, exercendo o Poder de Polícia Sanitária inerente ao município; **o)** a inutilização ou extravio dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** implicará em valorização dos mesmos e subtração do crédito cabível à Prefeitura Municipal referente às faturas da obra em questão.

Parágrafo único: em caso de inadimplemento da obrigação prevista no ítem **"n"** da presente cláusula, o Município obriga-se a indenizar a **SANEPAR** proporcionalmente ao número de ligações não realizadas e ao valor do investimento atualizado.

CLÁUSULA SEXTA - Fica incluído dentre as obrigações da **CONCESSIONÁRIA** a de faturar contra os usuários os valores relativos aos serviços de ligações prediais de esgotos a serem executadas, sendo-lhe vedado a repassar tais ônus à conta da **CONCEDENTE.**

CLÁUSULA SÉTIMA - A fiscalização e as medições dos serviços deverão ser acompanhadas por um técnico da Prefeitura Municipal, previamente designado, juntamente com o (s) engenheiro(s) da **SANEPAR.**

CLÁUSULA OIVATA - O prazo para a execução do empreendimento será 24 (vinte e quatro) meses.

CLÁUSULA NONA - O inadimplemento de qualquer uma das cláusulas deste Termo desonerará a outra de suas obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA - Este Termo poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, e também poderá ser denunciado a qualquer tempo, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 105
Visto

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 31 de março de 1.998.

CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS
DIRETOR- PRESIDENTE DA SANEPAR

ALCENI ÂNGELO GUERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ALBERTO ZOCCO JUNIOR
DIRETOR DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:

\aam *ta.97.2
tapatobranco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 106
Visto

SANEPAR

Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/73, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná - **SANEPAR** e o Município de **PATO BRANCO,** conforme adiante se declara:

Nesta data comparecem, de um lado, o Município de **PATO BRANCO,** representado por seu Prefeito Municipal, **CLOVIS SANTO PADOAN,** devidamente autorizado pela Lei de Concessão nº 127/73 de 10/05/73, alterada pela Lei nº 664/86 de 30/04/86, e do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná - **SANEPAR,** sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **CÁIO JULIO CESAR BRANDÃO PINTO** e por seu Diretor de Investimentos, **DOMINGOS JOSÉ BUDEL,** para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/73, conforme processo aprovado na REDIR de 13.01.2004, Ata nº 02/2004, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este aditamento objetiva estabelecer as condições para a ampliação de rede coletora de esgotos sanitários no Município de **PATO BRANCO,** nos Bairros Bela Vista, Vila Esperança, Aeroporto e Industrial, através de trabalhos em regime de parceria.

CLÁUSULA SEGUNDA - As obras consistirão basicamente de 10.000,00 metros de rede coletora de esgotos sanitários e 500 ligações prediais de esgoto, conforme projetos e orçamentos integrantes deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os investimentos a serem realizados estão estimados em R$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), através de recursos próprios da **SANEPAR,** assim distribuídos: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para elaboração dos projetos executivos de rede coletora de esgotos (OSE's), R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) aplicados na aquisição de materiais hidráulicos, R$ 181.500,00 (cento e oitenta e um mil e quinhentos reais) para ressarcimento ao Município pelos serviços executados e ainda R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) referentes a aquisição e aplicação dos insumos (materiais de construção civil), conforme item "c" da Cláusula Quarta. **Parágrafo Primeiro**: Os valores referentes aos serviços executados e à aquisição e aplicação dos insumos, serão ressarcidos ao Município conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA SANEPAR - Cabe à **SANEPAR** para a consecução do objeto proposto: a) elaborar os projetos técnicos e prestar toda a orientação técnica necessária para o bom andamento das obras; b) fornecer as tubulações, conexões, equipamentos eletro-mecânicos e tampões de fºfº, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda; c) fornecer todos os materiais de construção, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda, tais como: anéis de concreto, cimento, areia, brita, tapumes, placas de sinalização e reposição de pavimentos, com exceção àqueles de ruas e rodovias previstos no item "e" da Cláusula Quinta, deste Termo. Esses materiais de construção serão adquiridos pelo Município, e este será reembolsado pela **SANEPAR,** do que investiu, até 30 dias da apresentação da respectiva Nota de Débito, através de valorização, com base na Tabela de Preços, específica para convênios com Prefeituras Municipais, do mês da aplicação dos materiais; d) ressarcir o Município, nas mesmas condições do item anterior, o valor aplicado no caso de desmonte de rocha com o uso de explosivos; e) ressarcir o

SANEPAR - Procuradoria Jurídica

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 107
Visto

SANEPAR

Município, com base em custos fornecidos pela área de preços da SANEPAR e nas mesmas condições do item "c" desta Cláusula, o valor aplicado pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI); **f)** fiscalizar a execução dos serviços, encaminhando o relatório de vistoria da fiscalização; **g)** efetuar as medições dos serviços executados pelo Município, valorando com o auxílio da Tabela de Preços, citada no item "c" desta Cláusula, do mês em que os serviços forem executados; **h)** efetuar inventário mensal dos materiais relacionados no item "b" desta Cláusula, estocados na obra; **i)** emitir o Laudo de Recebimento de Obras - LRO, por ocasião da conclusão dos serviços; **j)** faturar contra os usuários o custo correspondente às ligações prediais de água e respectivas tarifas, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta do Município; **l)** o profissional da **SANEPAR**, responsável pela obra, deverá controlar a aplicação dos materiais na mesma, através de formulários próprios (AMOs); **m)** o profissional da **SANEPAR**, responsável pela obra, quando da conclusão da mesma, deverá efetuar o inventário final e a conciliação dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** com aqueles efetivamente aplicados, visando atendimento ao item "m" da Cláusula Quinta das obrigações do Município. **Parágrafo Primeiro:** os aportes do Município, relativamente aos serviços de mão-de-obra, fornecimento de materiais de construção, serviços de desmonte de rocha e fornecimento de EPI's, serão levados a crédito do mesmo, para fins de quitação de débitos relativos à sua participação em obras já executadas e a executar, ou ainda, para a quitação de pendências relativas a faturas do fornecimento de água/esgoto. Eventuais saldos serão quitados, em moeda corrente, após o encerramento deste Termo Aditivo ou da conclusão das obras previstas. **Parágrafo Segundo:** ocorrendo o término da concessão durante a vigência deste Termo Aditivo, os saldos referidos no Parágrafo Primeiro serão indenizados na forma prevista no Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/73.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO - Cabe ao Município para a consecução do objeto proposto: **a)** executar as obras mencionadas na Cláusula Segunda de conformidade com as orientações técnicas e especificações de serviços fornecidas pela **SANEPAR; b)** adquirir todos os materiais de construção, exceto os fornecidos pela **SANEPAR**, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda, os quais serão reembolsados conforme o item "c" da Cláusula Quarta; **c)** suportar as despesas com indenizações decorrentes da responsabilidade civil por danos a bens móveis e imóveis e pessoais, que possam advir em decorrência da execução do objeto deste Termo; **d)** assumir total responsabilidade pela execução da obra, na parte referente a contratos com empreiteiras, seguros, tributos e outros ônus inerentes à sua execução ou decorrentes de qualquer dissídio trabalhista que envolva empregados da firma executante, se houver, ficando ainda responsável pelos encargos sociais e trabalhistas, pela obrigatoriedade da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e por acidentes de trabalho; **e)** fornecer materiais e mão-de-obra para recomposição de pavimentos de ruas e rodovias; **f)** designar representante com habilitação para ser o responsável técnico pela execução dos serviços, devendo comunicar expressamente à **SANEPAR** até 5 (cinco) dias úteis após assinatura deste Termo; **g)** solicitar a presença da fiscalização da **SANEPAR** no local da obra, sempre que surgirem dúvidas no que tange a execução da mesma; **h)** submeter à prévia aprovação da fiscalização da **SANEPAR,** toda e qualquer alteração na especificação dos materiais e dos projetos; **i)** atender com a máxima urgência todas as recomendações da fiscalização da **SANEPAR**; **j)** receber, guardar, estocar de maneira adequada e em local apropriado, e controlar a aplicação de todos os materiais fornecidos pela **SANEPAR**; **l)** permitir e acompanhar o inventário mensal dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** e estocados na obra; **m)** efetuar a devolução de material fornecido pela **SANEPAR** e não aplicado na execução da obra; **n)** efetuar o reembolso do valor atualizado despendido com as obras e mencionado na Cláusula Terceira em caso de reversão, encampação dos serviços ou rescisão do Contrato de Concessão; **o)**

SANEPAR - Procuradoria Jurídica

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 108
Visto

SANEPAR

responder pela solidez da obra nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro; **p)** garantir a implantação de todas as ligações factíveis conforme estabelecido no Código Sanitário; **q)** a inutilização ou extravio dos materiais fornecidos pela **SANEPAR,** implicará em valoração dos mesmos e subtração do crédito cabível à Prefeitura Municipal, referente às faturas da obra em questão.

CLÁUSULA SEXTA - A fiscalização e as medições dos serviços deverão ser acompanhadas por um técnico da Prefeitura Municipal, previamente designado, juntamente com o(s) engenheiro(s) da **SANEPAR.**

CLÁUSULA SÉTIMA - O prazo para a execução do empreendimento será de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA OITAVA - O inadimplemento de qualquer uma das cláusulas deste Termo desonerará a outra de suas obrigações.

CLÁUSULA NONA - Este Termo poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, e também poderá ser denunciado a qualquer tempo, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA – As demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos que não colidirem com o avençado neste instrumento, permanecem válidas e em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

SANEPAR - Procuradoria Jurídica

Curitiba, 03 de Janeiro de 2004

CAIO JULIO CESAR BRANDÃO PINTO
DIRETOR PRESIDENTE

CLOVIS SANTO PADOAN
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DOMINGOS JOSÉ BUDEL
DIRETOR DE INVESTIMENTOS

TESTEMUNHAS:

_____

_____

d/aam

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 109
Visto

SANEPAR

Nono Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973 e seus Termos Aditivos, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR** e o Município de **PATO BRANCO**, conforme adiante se declara:

Nesta data, comparecem de um lado, o Município de **PATO BRANCO**, representado por seu Prefeito Municipal, **ROBERTO SALVADOR VIGANO**, devidamente autorizado pela Lei de Concessão nº 127/73 de 10/05/1973, 664/86 de 30/04/1986 do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **STÊNIO SALES JACOB** e por seu Diretor de Investimentos, **HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA**, para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973, conforme processo aprovado na REDIR de 30/05/2005, Ata n.º 21/2005, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este aditamento objetiva estabelecer as condições para a ampliação de rede coletora de esgotos sanitários no Município de **PATO BRANCO**, através de trabalhos em regime de parceria.

CLÁUSULA SEGUNDA – As obras consistirão basicamente de 15.000,00 metros de rede coletora de esgotos sanitários e 450 ligações prediais de esgoto, conforme projetos e orçamentos integrantes deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os investimentos a serem realizados estão estimados em R$ 697.645,65 (seiscentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), através de recursos próprios da **SANEPAR**, assim distribuídos: R$ 172.740,42 (cento e setenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), a serem aplicados na aquisição de materiais hidráulicos, R$ 447.763,01 (quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e um centavo), para ressarcimento ao Município pelos serviços executados, através de créditos contábeis para encontro de contas com a **SANEPAR** durante a vigência do Termo Aditivo, conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta e ainda R$ 77.142,22 (setenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), a serem pagos ao Município em moeda corrente, em parcelas correspondentes às medições da obra referentes a aquisição e aplicação dos insumos (materiais de construção civil), conforme item "c" da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA SANEPAR – Cabe à **SANEPAR** para a consecução do objeto proposto: a) elaborar os projetos técnicos e prestar a orientação técnica necessária para o bom andamento das obras; b) fornecer as tubulações, conexões, equipamentos eletromecânicos e tampões de ferro, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda; c) fornecer todos os materiais de construção, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda, tais como: anéis de concreto, cimento, areia, brita, tapumes, placas de sinalização e reposição de pavimentos, com exceção àqueles de ruas e rodovias previstos no item "e" da Cláusula Quinta, deste Termo. Esses materiais de

POLÍTICA DA QUALIDADE: A SANEPAR BUSCA PERMANENTEMENTE A SATISFAÇÃO DE SEUS CLIENTES, ACIONISTAS E COLABORADORES.
OBJETIVOS: MELHORIA CONSTANTE DOS PROCESSOS; CUMPRIMENTO DAS NORMAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS; PROMOÇÃO DO AUTO DESENVOLVIMENTO; COMPETITIVIDADE DA EMPRESA NO MERCADO; RELACIONAMENTO COM FORNECEDOR; ATENDER A PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL, ATUAÇÃO AMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 110
Visto

SANEPAR

construção serão adquiridos pelo Município, e este será reembolsado pela **SANEPAR**, do que investiu, até 30 dias da apresentação da respectiva Nota de Débito, através de valorização, com base na Tabela de Preços, específica para convênios com Prefeituras Municipais, do mês da aplicação dos materiais; **d)** ressarcir o Município, nas mesmas condições do item anterior, o valor aplicado no caso de desmonte de rocha com o uso de explosivos; **e)** ressarcir o Município, com base em custos fornecidos pela área de preços da **SANEPAR** e nas mesmas condições do item "c" desta Cláusula, o valor aplicado pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI); **f)** fiscalizar a execução dos serviços, encaminhando o relatório de vistoria da fiscalização; **g)** efetuar as medições dos serviços executados pelo Município, valorando com o auxílio da Tabela de Preços, citada no item "c" desta Cláusula, do mês em que os serviços forem executados; **h)** efetuar inventário mensal dos materiais relacionados no item "b" desta Cláusula, estocados na obra; **i)** emitir o Laudo Recebimentos de Obras – LRO, por ocasião da conclusão dos serviços; **j)** faturar contra os usuários o custo correspondentes às ligações prediais de esgoto e respectivas tarifas, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta do Município; **l)** o profissional da **SANEPAR**, responsável pela fiscalização da obra, deverá controlar a aplicação dos materiais na mesma, através de formulários próprios (AMO's); **m)** o profissional da **SANEPAR**, responsável pela fiscalização da obra, quando da conclusão da mesma, deverá efetuar o inventário final e a conciliação dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** com aqueles efetivamente aplicados, visando atendimento ao item "q" da Cláusula Quinta das obrigações do Município. **Parágrafo Primeiro:** os aportes do Município, relativamente aos serviços de mão-de-obra, serão levados a crédito do mesmo, para fins de quitação de débitos relativos à sua participação em obras já executadas e a executar, ou ainda, para a quitação de pendências relativas a faturas do fornecimento de água/esgoto. Eventuais saldos serão quitados, em moeda corrente, após o encerramento deste Termo Aditivo ou da conclusão das obras previstas. **Parágrafo Segundo:** ocorrendo o término da concessão durante a vigência deste Termo Aditivo, os saldos referidos no Parágrafo Primeiro serão indenizados na forma prevista no Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO – Cabe ao Município para a consecução do objeto proposto: **a)** executar as obras mencionadas na Cláusula Segunda de conformidade com as orientações técnicas e especificações de serviços fornecidas pela **SANEPAR; b)** adquirir todos os materiais de construção, exceto os fornecidos pela **SANEPAR**, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda, os quais serão reembolsados conforme o item "c" da Cláusula Quarta; **c)**suportar as despesas com indenizações decorrentes da responsabilidade civil por danos a bens móveis e imóveis e pessoais, que possam advir em decorrência da execução do objeto deste Termo; **d)** assumir total responsabilidade pela execução da obra, na parte referente a contratos com empreiteiras, seguros, tributos e outros ônus inerentes à sua execução ou decorrentes de qualquer dissídio trabalhista que envolva empregados da firma executante, se houver, ficando ainda responsável pelos encargos sociais e trabalhistas, pela obrigatoriedade da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e por acidentes de trabalho; **e)** fornecer materiais e mão-de-obra para recomposição de pavimentos de ruas e rodovias; **f)** designar representante com habilitação para ser o responsável técnico pela execução dos serviços, devendo comunicar expressamente à **SANEPAR** até 5 (cinco) dias úteis após assinatura deste Termo; **g)** deverá recolher e apresentar à **SANEPAR**, no mesmo prazo do item anterior, a respectiva **ART** (Anotação de Responsabilidade Técnica) do CREA, registrada em nome do representante designado conforme item "f" desta Cláusula; **h)** solicitar a presença da fiscalização da **SANEPAR** no local da obra, sempre que surgirem dúvidas no que tange a execução da mesma; **i)** submeter à prévia aprovação da fiscalização da **SANEPAR**, toda e qualquer alteração na especificação dos materiais e dos projetos; **j)** atender com a máxima urgência todas as recomendações da fiscalização da **SANEPAR**; **l)** assumir total responsabilidade sobre os materiais fornecidos pela **SANEPAR** (tubulações, conexões, equipamentos eletromecânicos, tampões de ºFº e outros); **m)** definir local apropriado para receber, guardar e estocar de maneira adequada todos os materiais fornecidos pela **SANEPAR**; **n)** designar um

SANEPAR - Procurador Jurídico

POLÍTICA DA QUALIDADE: A SANEPAR BUSCA PERMANENTEMENTE A SATISFAÇÃO DE SEUS CLIENTES, ACIONISTAS E COLABORADORES
OBJETIVOS: MELHORIA CONSTANTE DOS PROCESSOS; CUMPRIMENTO DAS NORMAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS; PROMOÇÃO DO AUTO DESENVOLVIMENTO; COMPETITIVIDADE DA EMPRESA NO MERCADO; RELACIONAMENTO COM FORNECEDOR; ATENDER A PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL; ATUAÇÃO AMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 111
Visto

SANEPAR

responsável pelas atividades descritas no item anterior; o) controlar a aplicação dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** e sob sua responsabilidade; p) permitir e acompanhar o inventário mensal dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** e estocados na obra; q) efetuar a devolução de material fornecido pela **SANEPAR** e não aplicado na execução da obra; r) efetuar o reembolso do valor atualizado despendido com as obras e mencionado na Cláusula Terceira em caso de reversão, encampação dos serviços ou rescisão do Contrato de Concessão; s) responder pela solidez da obra nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro; t) garantir a implantação de todas as ligações factíveis conforme estabelecido no Código Sanitário; u) a inutilização ou extravio dos materiais fornecidos pela **SANEPAR**, implicará em valoração dos mesmos e subtração do crédito cabível à Prefeitura Municipal, referente às faturas da obra em questão.

CLÁUSULA SEXTA – A fiscalização e as medições dos serviços deverão ser acompanhadas por um técnico da Prefeitura Municipal, previamente designado, juntamente com o(s) engenheiro(s) da **SANEPAR.**

CLÁUSULA SÉTIMA – O prazo para a execução do empreendimento será de 18 (dezoito) meses.

CLÁUSULA OITAVA – O inadimplemento de qualquer uma das cláusulas deste Termo desonerará a outra de suas obrigações.

CLÁUSULA NONA – Este Termo poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, e também poderá ser denunciado a qualquer tempo, por inadimplemento de qualquer de suas Cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA – As demais Cláusulas e condições do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos que não colidirem com o avençado neste instrumento, permanecem válidas e em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, de de 2005

STÊNIO SALES JACOB
DIRETOR PRESIDENTE

ROBERTO SALVADOR VIGANO
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

HEITOR WALACE DE MELO E SILVA
DIRETOR DE INVESTIMENTOS

SANEPAR - PR Área Jurídica

TESTEMUNHAS:

Paula de A. Penna Guedes
RG nº 8.292.474-3 / PR
CIC 072.892.829-49

Ariovi Nazareth Camargo
RG 3.473.622-7
CPF 471.279.029-68

POLÍTICA DA QUALIDADE: A SANEPAR BUSCA PERMANENTEMENTE A SATISFAÇÃO DE SEUS CLIENTES, ACIONISTAS E COLABORADORES.
OBJETIVOS: MELHORIA CONSTANTE DOS PROCESSOS; CUMPRIMENTO DAS NORMAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS; PROMOÇÃO DO AUTO-DESENVOLVIMENTO; COMPETITIVIDADE DA EMPRESA NO MERCADO; RELACIONAMENTO COM FORNECEDOR; ATENDER A PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL; ATUAÇÃO AMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL.

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR** e o Município de **PATO BRANCO**, conforme adiante se declara:

Nesta data, comparecem de um lado, o Município de **PATO BRANCO**, representado por seu Prefeito Municipal, **ROBERTO SALVADOR VIGANÓ**, devidamente autorizado pelas Leis de Concessão nº 127/73 de 10/05/1973 e 664/86 de 30/04/1986 e do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **STÊNIO SALES JACOB** e por seu Diretor de Investimentos, **HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA**, para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973, conforme processo aprovado na REDIR de 07/11/2005, Ata nº 44/2005, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este aditamento objetiva estabelecer as condições para execução de obras de melhorias operacionais na rede de distribuição de água no Município de **PATO BRANCO**, através de trabalhos em regime de parceria.

CLÁUSULA SEGUNDA – As obras consistirão basicamente de 5.306,00 metros de rede de distribuição de água, conforme projetos e orçamentos integrantes deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os investimentos a serem realizados estão estimados em R$ 94.872,31 (noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), através de recursos próprios da **SANEPAR**, assim distribuídos: R$ 69.394,71 (sessenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), a serem aplicados na aquisição de materiais hidráulicos, R$ 25.477,60 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), para ressarcimento ao Município pela aquisição e aplicação dos insumos (materiais de construção civil), e pelos serviços executados, através de créditos contábeis para encontro de contas com a **SANEPAR** durante a vigência do Termo Aditivo, conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA SANEPAR – Cabe à **SANEPAR** para a consecução do objeto proposto: **a)** elaborar os projetos técnicos e prestar a orientação técnica necessária para o bom andamento das obras; **b)** fornecer as tubulações, conexões, equipamentos eletromecânicos e tampões de f°f°, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda; **c)** ressarcir ao Município, o valor aplicado no caso de desmonte de rocha com o uso de explosivos; **d)** ressarcir o Município, com base em custos fornecidos pela área de preços da **SANEPAR**, o valor aplicado pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI); **e)** fiscalizar a execução dos serviços, encaminhando o relatório de vistoria da fiscalização; **f)** efetuar as medições dos serviços executados pelo Município, valorando com o auxílio da Tabela de Preços, específica para convênios com Prefeituras Municipais, do mês em que os serviços forem executados; **g)** efetuar inventário mensal dos materiais relacionados no item "b" desta Cláusula, estocados na obra; **h)** emitir o Laudo Recebimentos de Obras – LRO, por ocasião da conclusão dos serviços; **i)** faturar contra os usuários o custo correspondentes às ligações prediais de água e respectivas tarifas, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta do Município; **j)** o profissional da **SANEPAR**, responsável pela fiscalização da obra, deverá controlar a aplicação dos materiais na mesma, através de formulários próprios (AMO's); **l)** o profissional da **SANEPAR**, responsável pela fiscalização da obra, quando da conclusão da mesma, deverá efetuar o inventário final e a conciliação dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** com aqueles efetivamente aplicados, visando atendimento ao item "q" da Cláusula Quinta das obrigações do Município. **Parágrafo Primeiro:** os

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 113

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

aportes do Município, relativamente aos insumos e serviços de mão-de-obra, serão levados a crédito do mesmo, para fins de quitação de débitos relativos à sua participação em obras já executadas e a executar, ou ainda, para a quitação de pendências relativas a faturas do fornecimento de água/esgoto. Eventuais saldos serão quitados, em moeda corrente, após o encerramento deste Termo Aditivo ou da conclusão das obras previstas. **Parágrafo Segundo:** ocorrendo o término da concessão durante a vigência deste Termo Aditivo, os saldos referidos no Parágrafo Primeiro serão compensados quando da indenização à SANEPAR pelos créditos e investimentos ainda não depreciados ou amortizados durante o período de operação do sistema.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO – Cabe ao Município para a consecução do objeto proposto: **a)** executar as obras mencionadas na Cláusula Segunda de conformidade com as orientações técnicas e especificações de serviços fornecidas pela **SANEPAR; b)** adquirir todos os materiais de construção, exceto os fornecidos pela **SANEPAR**, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda; **c)** suportar as despesas com indenizações decorrentes da responsabilidade civil por danos a bens móveis e imóveis e pessoais, que possam advir em decorrência da execução do objeto deste Termo; **d)** assumir total responsabilidade pela execução da obra, na parte referente a contratos com empreiteiras, seguros, tributos e outros ônus inerentes à sua execução ou decorrentes de qualquer dissídio trabalhista que envolva empregados da firma executante, se houver, ficando ainda responsável pelos encargos sociais e trabalhistas, pela obrigatoriedade da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e por acidentes de trabalho; **e)** fornecer materiais e mão-de-obra para recomposição de pavimentos de ruas e rodovias; **f)** designar representante com habilitação para ser o responsável técnico pela execução dos serviços, devendo comunicar expressamente à **SANEPAR** até 5 (cinco) dias úteis após assinatura deste Termo; **g)** deverá recolher e apresentar à **SANEPAR**, no mesmo prazo do item anterior, a respectiva **ART** (Anotação de Responsabilidade Técnica) do CREA, registrada em nome do representante designado conforme item "f" desta Cláusula; **h)** solicitar a presença da fiscalização da **SANEPAR** no local da obra, sempre que surgirem dúvidas no que tange a execução da mesma; **i)** submeter à prévia aprovação da fiscalização da **SANEPAR**, toda e qualquer alteração na especificação dos materiais e dos projetos; **j)** atender com a máxima urgência todas as recomendações da fiscalização da **SANEPAR**; **l)** assumir total responsabilidade sobre os materiais fornecidos pela **SANEPAR** (tubulações, conexões, equipamentos eletromecânicos, tampões de ºfº e outros); **m)** definir local apropriado para receber, guardar e estocar de maneira adequada todos os materiais fornecidos pela **SANEPAR; n)** designar um responsável pelas atividades descritas no item anterior; **o)** controlar a aplicação dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** e sob sua responsabilidade; **p)** permitir e acompanhar o inventário mensal dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** e estocados na obra; **q)** efetuar a devolução de material fornecido pela **SANEPAR** e não aplicado na execução da obra; **r)** efetuar o reembolso do valor atualizado despendido com as obras e mencionado na Cláusula Terceira em caso de reversão, encampação dos serviços ou rescisão do Contrato de Concessão; **s)** responder pela solidez da obra nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro; **t)** garantir a implantação de todas as ligações factíveis conforme estabelecido no Código Sanitário; **u)** a inutilização ou extravio dos materiais fornecidos pela **SANEPAR**, implicará em valoração dos mesmos e subtração do crédito cabível à Prefeitura Municipal, referente às faturas da obra em questão.

CLÁUSULA SEXTA – A fiscalização e as medições dos serviços deverão ser acompanhadas por um técnico da Prefeitura Municipal, previamente designado, juntamente com o(s) engenheiro(s) da **SANEPAR**.

CLÁUSULA SÉTIMA – O prazo para a execução do empreendimento será de 12 (doze) meses.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 114
Visto

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

CLÁUSULA OITAVA – O inadimplemento de qualquer uma das cláusulas deste Termo por uma das contratantes desonerará a outra de suas obrigações.

CLÁUSULA NONA – Este Termo poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, e também poderá ser denunciado a qualquer tempo, por inadimplemento de qualquer de suas Cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA – As demais Cláusulas e condições do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos que não colidirem com o avençado neste instrumento, permanecem válidas e em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 16 de 12 de 2005

STÊNIO SALES JACOB
DIRETOR PRESIDENTE

ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA
DIRETOR DE INVESTIMENTOS

TESTEMUNHAS:

/ma

Paula de A. Penna Guedes
RG n.º 8.292.474-3 / PR
CIC 672.892.829-49

Assessoria Jurídica
Município de Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 115
Visto

SANEPAR

Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 042/73 de 10/12/1973, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná - **SANEPAR** e o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,** conforme adiante se declara:

Nesta data comparecem de um lado o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,** representado por seu Prefeito Municipal **ROBERTO SALVADOR VIGANÓ,** devidamente autorizado pela Lei de Concessão nº 127/73 de 10/05/1973, e do outro a Companhia de Saneamento do Paraná - **SANEPAR,** sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **STÊNIO SALES JACOB** e por seu Diretor de Investimentos, **HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA,** para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 042/73, e seus Termos Aditivos, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – o presente instrumento tem por objetivo prorrogar o prazo previsto na Cláusula Sétima do Nono Termo Aditivo do contrato acima citado. O prazo de vigência deste instrumento é de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 30/06/2006.

CLÁUSULA SEGUNDA – o presente Termo Aditivo tem por base o Parecer Técnico nº 090/2006 ASR de 21/06/2006 e o Parecer Jurídico nº 872/2006 de 27/06/2006.

CLÁUSULA TERCEIRA – as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos originais, que não colidam com as do presente instrumento, permanecem válidas e inalteradas.

CLÁUSULA QUARTA - Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 28 de junho de 2006.

STÊNIO SALES JACOB
DIRETOR PRESIDENTE

ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL

HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA
DIRETOR DE INVESTIMENTOS

Testemunhas:

Araci Nazarete Camargo
RG 3.473.622-7
CPF 471.279.029-68

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 116
Visto

Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973 e seus Termos Aditivos, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR** e o Município de **PATO BRANCO**, conforme adiante se declara:

Nesta data, comparecem de um lado, o Município de **PATO BRANCO**, representado por seu Prefeito *Municipal*, ***ROBERTO SALVADOR FIGANÓ***, *devidamente autorizado pela Lei de Concessão nº* 127/73 de 10/05/1973 e do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376, nesta Capital, neste ato *representada por seu Diretor-Presidente*, **STÊNIO SALES JACOB** e por seu Diretor de Investimentos, **HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA**, para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973, conforme processo aprovado na REDIR de 02/05/2007, Ata nº 15/2007, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este aditamento objetiva estabelecer as condições para execução de obras de Ampliação de Sistema de Abastecimento de Água no Município de **PATO BRANCO**, através de trabalhos em regime de parceria.

CLÁUSULA SEGUNDA – As obras consistirão basicamente de 5.362,00 metros de adutora de água tratada entre Pato Branco e São Roque do Chopim, conforme projetos e orçamentos integrantes deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os investimentos a serem realizados estão estimados em R$ 88.186,08 (oitenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e oito centavos), através de recursos próprios da **SANEPAR**, assim distribuídos: R$ 58.133,47 (cinqüenta e oito mil, cento e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), a serem aplicados na aquisição de materiais hidráulicos, R$ 28.889,06 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e seis centavos), para ressarcimento ao Município pelos serviços executados, através de créditos contábeis para encontro de contas com a **SANEPAR** durante a vigência do Termo Aditivo, conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta e ainda R$ 1.163,56 (um mil, cento e sessenta e três reais e cinqüenta e seis centavos), a serem pagos ao Município em moeda corrente, em parcelas correspondentes às medições da obra referentes a aquisição e aplicação dos insumos (materiais de construção civil), conforme item "c" da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA SANEPAR – Cabe à **SANEPAR** para a consecução do objeto proposto: **a)** elaborar os projetos técnicos e prestar a orientação técnica necessária para o bom andamento das obras; **b)** fornecer as tubulações, conexões, equipamentos eletromecânicos e tampões de ºFº, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda; **c)** ressarcir ao Município, o valor aplicado no caso de desmonte de rocha com o uso de explosivos; **d)** ressarcir o Município, com base em custos fornecidos pela área de preços da **SANEPAR**, o valor aplicado pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI); **e)** fiscalizar a execução dos serviços, encaminhando o relatório de vistoria da fiscalização; **f)** efetuar as medições dos serviços executados pelo Município, valorando com o auxílio da Tabela de Preços, específica para convênios com Prefeituras Municipais, do mês em que os serviços forem executados; **g)** efetuar inventário mensal dos materiais relacionados no item "b" desta Cláusula, estocados na obra; **h)** emitir o Laudo Recebimentos de Obras – LRO, por ocasião da conclusão dos serviços; **i)** faturar contra os usuários o custo correspondentes às ligações prediais de água e respectivas tarifas, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta do Município; **j)** o profissional da **SANEPAR**, responsável pela fiscalização da obra, deverá controlar a aplicação dos materiais na mesma, através de formulários próprios (AMO's); **l)** o profissional da **SANEPAR**,

Assessoria Jurídica SANEPAR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 117
Visto

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

responsável pela fiscalização da obra, quando da conclusão da mesma, deverá efetuar o inventário final e a conciliação dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** com aqueles efetivamente aplicados, visando atendimento ao item "q" da Cláusula Quinta das obrigações do Município. **Parágrafo Primeiro:** os aportes do Município, relativamente aos insumos e serviços de mão-de-obra, serão levados a crédito do mesmo, para fins de quitação de débitos relativos à sua participação em obras já executadas e a executar, ou ainda, para a quitação de pendências relativas a faturas do fornecimento de água/esgoto. Eventuais saldos serão quitados, em moeda corrente, após o encerramento deste Termo Aditivo ou da conclusão das obras previstas. **Parágrafo Segundo:** ocorrendo o término da concessão durante a vigência deste Termo Aditivo, os saldos referidos no Parágrafo Primeiro serão compensados quando da indenização à SANEPAR pelos créditos e investimentos ainda não depreciados ou amortizados durante o período de operação do sistema.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO – Cabe ao Município para a consecução do objeto proposto: **a)** executar as obras mencionadas na Cláusula Segunda de conformidade com as orientações técnicas e especificações de serviços fornecidas pela **SANEPAR; b)** adquirir todos os materiais de construção, exceto os fornecidos pela **SANEPAR**, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda; **c)** suportar as despesas com indenizações decorrentes da responsabilidade civil por danos a bens móveis e imóveis e pessoais, que possam advir em decorrência da execução do objeto deste Termo; **d)** assumir total responsabilidade pela execução da obra, na parte referente a contratos com empreiteiras, seguros, tributos e outros ônus inerentes à sua execução ou decorrentes de qualquer dissídio trabalhista que envolva empregados da firma executante, se houver, ficando ainda responsável pelos encargos sociais e trabalhistas, pela obrigatoriedade da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e por acidentes de trabalho; **e)** fornecer materiais e mão-de-obra para recomposição de pavimentos de ruas e rodovias; **f)** designar representante com habilitação para ser o responsável técnico pela execução dos serviços, devendo comunicar expressamente à **SANEPAR** até 5 (cinco) dias úteis após assinatura deste Termo; **g)** deverá recolher e apresentar à **SANEPAR**, no mesmo prazo do item anterior, a respectiva **ART** (Anotação de Responsabilidade Técnica) do CREA, registrada em nome do representante designado conforme item "f" desta Cláusula; **h)** solicitar a presença da fiscalização da **SANEPAR** no local da obra, sempre que surgirem dúvidas no que tange a execução da mesma; **i)** submeter à prévia aprovação da fiscalização da **SANEPAR**, toda e qualquer alteração na especificação dos materiais e dos projetos; **j)** atender com a máxima urgência todas as recomendações da fiscalização da **SANEPAR**; **l)** assumir total responsabilidade sobre os materiais fornecidos pela **SANEPAR** (tubulações, conexões, equipamentos eletromecânicos, tampões de f°f° e outros); **m)** definir local apropriado para receber, guardar e estocar de maneira adequada todos os materiais fornecidos pela **SANEPAR; n)** designar um responsável pelas atividades descritas no item anterior; **o)** controlar a aplicação dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** e sob sua responsabilidade; **p)** permitir e acompanhar o inventário mensal dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** e estocados na obra, **q)** efetuar a devolução de material fornecido pela **SANEPAR** e não aplicado na execução da obra; **r)** efetuar o reembolso do valor atualizado despendido com as obras e mencionado na Cláusula Terceira em caso de reversão, encampação dos serviços ou rescisão do Contrato de Concessão; **s)** responder pela solidez da obra nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro; **t)** garantir a implantação de todas as ligações factíveis conforme estabelecido no Código Sanitário; **u)** a inutilização ou extravio dos materiais fornecidos pela **SANEPAR**, implicará em valoração dos mesmos e subtração do crédito cabível à Prefeitura Municipal, referente às faturas da obra em questão.

CLÁUSULA SEXTA – A fiscalização e as medições dos serviços deverão ser acompanhadas por um técnico da Prefeitura Municipal, previamente designado, juntamente com o(s) engenheiro(s) da **SANEPAR**.

Serviços Jurídicos SANEPAR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 118
Visto

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

CLÁUSULA SÉTIMA – O prazo para a execução do empreendimento será de 18 (dezoito) meses.

CLÁUSULA OITAVA – O inadimplemento de qualquer uma das cláusulas deste Termo por uma das contratantes desonerará a outra de suas obrigações.

CLÁUSULA NONA – Este Termo poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, e também poderá ser denunciado a qualquer tempo, por inadimplemento de qualquer de suas Cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA – As demais Cláusulas e condições do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos que não colidirem com o avençado neste instrumento, permanecem válidas e em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba 28 de 05 de 2007.

STENIO SALES JACOB
DIRETOR PRESIDENTE

ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA
DIRETOR DE INVESTIMENTOS

TESTEMUNHAS:

CPF. Araci Nazarete Camargo
RG 3.473.622-7
CPF 471.279.029-68

CPF. Adriana Mara Zaleski
RG n.º 3.735.840-1/PR
CPF n.º 838.796.689-49

Assessoria Jurídica de Serviços SANEPAR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 119
Visto

Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973 e seus Termos Aditivos, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de **PATO BRANCO**, conforme adiante se declara:

Nesta data, comparecem de um lado, o Município de **PATO BRANCO**, representado por seu Prefeito Municipal, **ROBERTO SALVADOR VIGANÓ**, devidamente autorizado pela Lei de Concessão nº 27/73 de 10/05/1973 e do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **ESTÊNIO SALES JACOB** e por seu Diretor de Investimentos, **HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA**, para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973, conforme processo aprovado na REDIR de 27/08/2007, Ata nº 31/2007, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este aditamento objetiva estabelecer as condições para a ampliação do sistema de esgotamento sanitário no Município de **PATO BRANCO**, através de trabalhos em regime de parceria.

CLÁUSULA SEGUNDA – As obras consistirão basicamente de 3.132,00 metros de interceptor, 4.000,00 metros de rede coletora de esgotos sanitários e 210 ligações prediais de esgoto, conforme projetos e orçamentos integrantes deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os investimentos a serem realizados estão estimados em R$ 461.379,54 (quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), através de recursos próprios da **SANEPAR**, assim distribuídos: R$ 148.714,97 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), a serem aplicados na aquisição de materiais hidráulicos, R$ 250.462,61 (duzentos e cinqüenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), para ressarcimento ao Município pelos serviços executados, através de créditos contábeis para encontro de contas com a **SANEPAR** durante a vigência do Termo Aditivo, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta e ainda R$ 62.201,96 (sessenta e dois mil, duzentos e um reais e noventa e seis centavos), a serem pagos ao Município em moeda corrente, em parcelas correspondentes às medições da obra referentes a aquisição e aplicação dos insumos (materiais de construção civil), conforme item "c" da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA SANEPAR – Cabe à **SANEPAR** para a consecução do objeto proposto: a) elaborar os projetos técnicos e prestar a orientação técnica necessária para o bom andamento das obras; b) fornecer as tubulações, conexões, equipamentos eletromecânicos e tampões de ferro, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda; c) fornecer todos os materiais de construção, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda, tais como: anéis de concreto, cimento, areia, brita, tapumes, placas de sinalização e reposição de pavimentos, com exceção àqueles de ruas e rodovias previstos no item "c" da Cláusula Quinta, deste Termo. Esses materiais de construção serão adquiridos pelo Município, e este será reembolsado pela **SANEPAR**, do que investiu, até 30 dias da apresentação da respectiva Nota de Débito, através de valorização, com base na Tabela de Preços, específica para convênios com Prefeituras Municipais, do mês da aplicação dos materiais; d) ressarcir o Município, nas mesmas condições do item anterior, o valor aplicado no caso de desmonte de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 130

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

pela SANEPAR e sob sua responsabilidade: p) permitir e acompanhar o inventário mensal dos materiais fornecidos pela SANEPAR e estocados na obra; q) efetuar a devolução de material fornecido pela SANEPAR e não aplicado na execução da obra; r) efetuar o reembolso do valor atualizado despendido com as obras e mencionado na Cláusula Terceira em caso de reversão, encampação dos serviços ou rescisão do Contrato de Concessão; s) responder pela solidez da obra nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro; t) garantir a implantação de todas as ligações factíveis conforme estabelecido no Código Sanitário; u) a inutilização ou extravio dos materiais fornecidos pela SANEPAR, implicará em valoração dos mesmos e subtração do crédito cabível à Prefeitura Municipal, referente às faturas da obra em questão.

CLÁUSULA SEXTA – A fiscalização e as medições dos serviços deverão ser acompanhadas por um técnico da Prefeitura Municipal, previamente designado, juntamente com o(s) engenheiro(s) da SANEPAR.

CLÁUSULA SÉTIMA – O prazo para a execução do empreendimento será de 18 (dezoito) meses.

CLÁUSULA OITAVA – O inadimplemento de qualquer uma das cláusulas deste Termo desonerará a outra de suas obrigações.

CLÁUSULA NONA – Este Termo poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, e também poderá ser denunciado a qualquer tempo, por inadimplemento de qualquer de suas Cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA – As demais Cláusulas e condições do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos que não colidirem com o avençado neste instrumento, permanecem válidas e em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 11 de Outubro de 2007

STÊNIO SALES JACOB
DIRETOR PRESIDENTE

ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA
DIRETOR DE INVESTIMENTOS

TESTEMUNHAS:

CPF:
Aráo Nazarete Camargo
RG 3.473.622-7
CPF 471.279.029-68

CPF:
Adriana Mara Zaleski
RG n.º 3.735.840-1/PR
CPF n.º 838.796.689-49

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 121
Visto

Décimo Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73, de 10/12/1973, prorrogado para 10/12/2033 pelo Termo Aditivo 173/96, de 26/06/1996, celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e o Município de Pato Branco, na forma que segue.

Nesta data, compareceram de um lado, o Município de Pato Branco, representado por seu Prefeito Municipal, Roberto Viganó, devidamente autorizado pela Lei Municipal 127/73, de 10/05/1973, e de outro lado a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente Stenio Sales Jacob e por seu Diretor Comercial Natálio Stica, para firmar o Décimo Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73, de 10/12/1973, prorrogado para 10/12/2033 pelo Termo Aditivo 173/96, de 26/06/1996, conforme processo aprovado na REDIR 014/2008, de 14/04/2008, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O consumo verificado nas ligações de instalações publicas municipais, será tarifado pela SANEPAR com bonificação de 50 % sobre a tarifa normal, em processo a ser regulamentado através da formalização de contrato especial de fornecimento, de acordo com o preconizado na sua respectiva norma interna.

CLÁUSULA SEGUNDA: as demais cláusulas e condições pactuadas no Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos, não alteradas nem modificadas pelo presente instrumento, permanecem válidas e em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais derivadas deste aditivo, renunciando as partes expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Para plena eficácia jurídica, as partes datam e assinam o presente termo em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais.

Curitiba, 24 de Abril de 2008.

STENIO SALES JACOB
DIRETOR PRESIDENTE
SANEPAR

ROBERTO VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL
PATO BRANCO

NATÁLIO STICA
DIRETOR COMERCIAL
SANEPAR

TESTEMUNHAS:

NOME: GILBERTO BONATTO
CPF: 004.314.109-34

NOME:
CPF: 10465146953

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 122
Visto

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

presente termo em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais.

Curitiba, 02 de Maio de 2008.

STENIO SALES JACOB
DIRETOR PRESIDENTE
SANEPAR

ROBERTO VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL
PATO BRANCO

NATALIO STICA
DIRETOR COMERCIAL
SANEPAR

TESTEMUNHAS:

NOME: Guilherme Silveira
CPF: 706 615 969 15

NOME: Mari Aparecida de Moraes
CPF: 498 588 109-91

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 123
Visto

27

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

Décimo Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 042/73, de 10/12/1973, prorrogado para 10/12/2033 pelo Termo Aditivo 173/96, de 26/06/1996, celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e o Município de Pato Branco, na forma que segue.

Nesta data, compareceram de um lado, o Município de Pato Branco, representado por seu Prefeito Municipal, Roberto Viganó, devidamente autorizado pela Lei Municipal 127/73, de 10/05/1973, e de outro lado a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente Stenio Sales Jacob e por seu Diretor Comercial Natálio Stica, para firmar Décimo Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n° 042/73, de 10/12/1973, prorrogado para 10/12/2033 pelo Termo Aditivo 173/96, de 26/06/1996, conforme processo aprovado na REDIR 016/2008, de 28/04/2008, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sanepar repassará mensalmente ao Município o valor correspondente a 1% (um por cento) do seu faturamento no Município, destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. Este repasse fica condicionado a criação e constituição do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o qual, obrigatoriamente, deverá contar com pelo menos um representante da Sanepar, bem como, a efetiva aplicação dos recursos em ações de proteção, recuperação e conservação do meio ambiente, conjugadas com a política ambiental da Sanepar, de acordo com o preconizado na sua respectiva norma interna.

CLÁUSULA SEGUNDA: as demais cláusulas e condições pactuadas no Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos, não alteradas nem modificadas pelo presente instrumento, permanecem válidas e em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais derivadas deste aditivo, renunciando as partes expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Para plena eficácia jurídica, as partes datam e assinam o

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 124
Visto

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

presente termo em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais.

Curitiba, 02 de Maio de 2008.

STENIO SALES JACOB
DIRETOR PRESIDENTE
SANEPAR

ROBERTO VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL
PATO BRANCO

NATALIO STICA
DIRETOR COMERCIAL
SANEPAR

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF: 706 615 969 15
Guilherme Silveira

NOME: Mari Aparecida Moraes
CPF: 498 585 009-97

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 125
Visto

Décimo Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 042/73 de 10/12/1973 e seus Termos Aditivos, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR** e o Município de **PATO BRANCO**, conforme adiante se declara:

Nesta data, comparecem de um lado, o Município de **PATO BRANCO**, *representado por seu Prefeito* Municipal, **ROBERTO VIGANÓ**, devidamente autorizado pela Lei de Concessão nº 127/73 de 10/05/1973 e do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **STÊNIO SALES JACOB** e por seu Diretor de Investimentos, **HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA**, para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 042/73 de 10/12/1973, conforme processo aprovado na REDIR de 26/05/2008, Ata nº 20/2008, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este aditamento objetiva estabelecer as condições para a ampliação do sistema de esgotamento sanitário em diversos bairros, bem como o remanejamento de interceptor no bairro Baixada/São Vicente no Município de **PATO BRANCO**, através de trabalhos em regime de parceria.

CLÁUSULA SEGUNDA – As obras consistirão basicamente de 20.100,00 metros de rede coletora de esgotos sanitários, 770 ligações prediais de esgoto e 2.776,00 metros de interceptor incluindo o remanejamento de 676,00 metros de interceptor no Bairro Baixada/São Vicente, conforme projetos e orçamentos integrantes deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os investimentos a serem realizados estão estimados em R$ 1.510.664,63 (um milhão, quinhentos e dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), através de recursos próprios da **SANEPAR**, assim distribuídos: R$ 658.186,36 (seiscentos e cinqüenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), a serem aplicados na aquisição de materiais hidráulicos, R$ 699.925,88 (seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), para ressarcimento ao Município pelos serviços de mão-de-obra, através de créditos contábeis para encontro de contas com a **SANEPAR** durante a vigência do Termo Aditivo, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta e ainda R$ 152.552,39 (cento e cinqüenta e dois mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais e trinta e nove centavos), a serem pagos ao Município em moeda corrente, em parcelas correspondentes às medições da obra referentes a aquisição e aplicação dos insumos (materiais de construção civil), conforme item "c" da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA SANEPAR – Cabe à **SANEPAR** para a consecução do objeto proposto: **a)** elaborar os projetos técnicos e prestar a orientação técnica necessária para o bom andamento das obras; **b)** fornecer as tubulações, conexões, equipamentos eletromecânicos e tampões de ff°, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda; **c)** fornecer todos os materiais de construção, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda, tais como: anéis de concreto, cimento, areia, brita, tapumes, placas de sinalização e reposição de pavimentos, com exceção *àqueles de ruas e rodovias previstos no item "e" da Cláusula Quinta, deste Termo. Esses materiais de* construção serão adquiridos pelo Município, e este será reembolsado pela **SANEPAR**, do que investiu, até 30 dias da apresentação da respectiva Nota de Débito, através de valorização, com base na Tabela de Preços, específica para convênios com Prefeituras Municipais, do mês da aplicação dos materiais; **d)**

SANEPAR / Unidade de Serviços Jurídicos

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 126 Visto

ressarcir o Município, nas mesmas condições do item anterior, o valor aplicado no caso de desmonte de rocha com o uso de explosivos; e) ressarcir o Município, com base em custos fornecidos pela área de preços da **SANEPAR** e nas mesmas condições do item "c" desta Cláusula, o valor aplicado pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI); **f)** fiscalizar a execução dos serviços, encaminhando o relatório de vistoria da fiscalização; g) efetuar as medições dos serviços executados pelo Município, valorando com o auxílio da Tabela de Preços, citada no item "c" desta Cláusula, do mês em que os serviços forem executados; **h)** efetuar inventário mensal dos materiais relacionados no item "b" desta Cláusula, estocados na obra; **i)** emitir o Laudo de Recebimento de Obra – LRO, por ocasião da conclusão dos serviços; j) faturar contra os usuários o custo correspondentes às ligações prediais de esgoto e respectivas tarifas, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta do Município; l) o profissional da **SANEPAR**, responsável pela fiscalização da obra, deverá controlar a aplicação dos materiais na mesma, através de formulários próprios (AMO's); **m)** o profissional da **SANEPAR**, responsável pela fiscalização da obra, quando da conclusão da mesma, deverá efetuar o inventário final e a conciliação dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** com aqueles efetivamente aplicados, visando atendimento ao item "q" da Cláusula Quinta das obrigações do Município. **Parágrafo Primeiro:** eventualmente a pedido da SANEPAR, o Município poderá fornecer, parciais ou totalmente, os materiais e equipamentos hidráulicos constantes do item "b" desta Cláusula, e nesta situação o Município será ressarcido com base em custos fornecidos e/ou aprovados pela área de preço da SANEPAR, nas mesmas condições do item "c" desta Cláusula. **Parágrafo Segundo:** os aportes do Município, relativamente aos serviços de mão-de-obra, serão levados a crédito do mesmo, para fins de quitação de débitos relativos à sua participação em obras já executadas e a executar, ou ainda, para a quitação de pendências relativas a faturas do fornecimento de água/esgoto. Eventuais saldos serão quitados, em moeda corrente, após o encerramento deste Termo Aditivo ou da conclusão das obras previstas. **Parágrafo Terceiro:** ocorrendo o término da concessão durante a vigência deste Termo Aditivo, os saldos referidos no Parágrafo Segundo serão indenizados na forma prevista no Contrato de Concessão nº 042/73 de 10/12/1973.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO – Cabe ao Município para a consecução do objeto proposto: **a)** executar as obras mencionadas na Cláusula Segunda de conformidade com as orientações técnicas e especificações de serviços fornecidas pela **SANEPAR; b)** adquirir todos os materiais de construção, exceto os fornecidos pela **SANEPAR**, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda, os quais serão reembolsados conforme o item "c" da Cláusula Quarta; c) suportar as despesas com indenizações decorrentes da responsabilidade civil por danos a bens móveis e imóveis e pessoais, que possam advir em decorrência da execução do objeto deste Termo; d) assumir total responsabilidade pela execução da obra, na parte referente a contratos com empreiteiras, seguros, tributos e outros ônus inerentes à sua execução ou decorrentes de qualquer dissídio trabalhista que envolva empregados da firma executante, se houver, ficando ainda responsável pelos encargos sociais e trabalhistas, pela obrigatoriedade da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e por acidentes de trabalho; e) fornecer materiais e mão-de-obra para recomposição de pavimentos de ruas e rodovias; *f) designar representante com habilitação para ser o responsável técnico pela execução dos* serviços, devendo comunicar expressamente à **SANEPAR** até 5 (cinco) dias úteis após assinatura deste Termo; g) deverá recolher e apresentar à **SANEPAR**, no mesmo prazo do item anterior, a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do CREA, registrada em nome do representante designado conforme item "f" desta Cláusula; h) solicitar a presença da fiscalização da SANEPAR no local da obra, sempre que surgirem dúvidas no que tange a execução da mesma; i) submeter à prévia aprovação da fiscalização da **SANEPAR**, toda e qualquer alteração na especificação dos materiais e dos projetos; j) atender com a máxima urgência todas as recomendações da fiscalização da **SANEPAR**; l) assumir total responsabilidade sobre os materiais fornecidos pela **SANEPAR** (tubulações, conexões, equipamentos eletromecânicos, tampões de ferro e outros); **m)** definir local apropriado para receber, guardar e estocar de maneira adequada todos os materiais fornecidos pela **SANEPAR; n)** designar um

SANEPAR Assessoria Jurídica e Serviços Jurídicos

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 127 Visto

responsável pelas atividades descritas no item anterior: **o)** controlar a aplicação dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** e sob sua responsabilidade; **p)** permitir e acompanhar o inventário mensal dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** e estocados na obra; **q)** efetuar a devolução de material fornecido pela **SANEPAR** e não aplicado na execução da obra; **r)** efetuar o reembolso do valor atualizado despendido com as obras e mencionado na Cláusula Terceira em caso de reversão, encampação dos serviços ou rescisão do Contrato de Concessão; **s)** responder pela solidez da obra nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro; **t)** garantir a implantação de todas as ligações factíveis conforme estabelecido no Código Sanitário; **u)** a inutilização ou extravio dos materiais fornecidos pela **SANEPAR**, implicará em valoração dos mesmos e subtração do crédito cabível à Prefeitura Municipal, referente às faturas da obra em questão.

CLÁUSULA SEXTA – A fiscalização e as medições dos serviços deverão ser acompanhadas por um técnico da Prefeitura Municipal, previamente designado, juntamente com o(s) engenheiro(s) da **SANEPAR**.

CLÁUSULA SÉTIMA – O prazo para a execução do empreendimento será de 18 (dezoito) meses.

CLÁUSULA OITAVA – O inadimplemento de qualquer uma das cláusulas deste Termo desonerará a outra de suas obrigações.

CLÁUSULA NONA – Este Termo poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, e também poderá ser denunciado a qualquer tempo, por inadimplemento de qualquer de suas Cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA – As demais Cláusulas e condições do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos que não colidirem com o avençado neste instrumento, permanecem válidas e em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 17 de dez de 2008

STÊNIO SALES JACOB
DIRETOR PRESIDENTE

ROBERTO VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA
DIRETOR DE INVESTIMENTOS

TESTEMUNHAS:

CPF: 171719899-68

CPF.: 061098389-87

SANEPAR | Unidade de Serviços Jurídicos

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 128 Visto

Décimo Sétimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº **42/73** de 10/12/1973 prorrogado para 10/12/2033 pelo Termo Aditivo 173-96, de 26/06/1996, celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná - **SANEPAR** e o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, conforme adiante se declara:

Nesta data comparecem de um lado o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, representado por seu Prefeito Municipal **ROBERTO SALVADOR VIGANÓ**, devidamente autorizado pela Lei de Concessão nº 127/73 de 10/05/1973, e do outro a Companhia de Saneamento do Paraná - **SANEPAR,** sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **STÊNIO SALES JACOB** e por seu Diretor de Investimentos, **HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA,** para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973 e seus Termos Aditivos, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – o presente instrumento tem por objetivo alterar o prazo previsto na Cláusula Sétima do Décimo Segundo Termo Aditivo do contrato acima citado, que passará a ter a seguinte redação: O prazo de vigência deste instrumento é de **12 (doze)** meses a contar de 28/11/2008.

CLÁUSULA SEGUNDA – o presente Termo Aditivo tem por base o Parecer Técnico nº 097/2008 ASR de 23/10/2008, e o Parecer Jurídico nº 2107/2008 de 30.10.2008.

CLÁUSULA TERCEIRA – as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos originais, que não colidam com as do presente instrumento, permanecem válidas e inalteradas.

CLÁUSULA QUARTA - Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 18 de 11 de 2008.

STÊNIO SALES JACOB
DIRETOR PRESIDENTE

ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA
DIRETOR DE INVESTIMENTOS

Testemunhas:

CPF.: Ana Carolina B. de Aguiar
RG n.º 7.759.614-3/PR
CPF n.º 038.444.009-66

CPF.: 071314109 34
Gilberto Bonatto

SANEPAR / Unidade de Serviços Jurídicos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 129
Visto

SANEPAR

GOVERNO DO PARANÁ

18º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº **042/73** de 10/12/1973 prorrogado para 10/12/2033 pelo Termo Aditivo 173/96, de 26/06/1996, celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná - **SANEPAR** e o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, conforme adiante se declara:

Nesta data comparecem de um lado o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,** representado por seu Prefeito Municipal **ROBERTO VIGANÓ,** devidamente autorizado pela Lei de Concessão nº 127/73 de 10/05/1973, e do outro a Companhia de Saneamento do Paraná - **SANEPAR,** sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **STÊNIO SALES JACOB** e por seu Diretor de Investimentos, **HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA,** para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 042/73 de 10/12/1973 e seus Termos Aditivos, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – o presente instrumento tem por objetivo prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo previsto na Cláusula Sétima do Décimo Sexto Termo Aditivo do contrato acima citado, cujo vencimento se dará em 13/12/2010.

CLÁUSULA SEGUNDA – o presente Termo Aditivo tem por base o Parecer Técnico nº 91/2009 ASR de 02/10/2009.

CLÁUSULA TERCEIRA – as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos originais, que não colidam com as do presente instrumento, permanecem válidas e inalteradas.

CLÁUSULA QUARTA - Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 1 de 11 de 2009.

STÊNIO SALES JACOB
DIRETOR PRESIDENTE

ROBERTO VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA
DIRETOR DE INVESTIMENTOS

Testemunhas:

CPF.: Ana Carolina B. de Aguiar
RG n.º 7.759.614-3/PR
CPF n.º 038.444.009-66

CPF.: Gilberto Bonatto
071314109-74

Assessoria Jurídica SANEPAR

SANEPAR

39/10

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 130 Visto

Décimo Nono Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973 prorrogado para 10/12/2033 pelo Termo Aditivo 173/96, de 26/06/1996, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR** e o Município de **PATO BRANCO**, conforme adiante se declara:

Nesta data, comparecem de um lado, o Município de **PATO BRANCO**, representado por seu Prefeito Municipal, **ROBERTO VIGANÓ**, devidamente autorizado pela Lei de Concessão nº 127/73 de 10/05/1973 e do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **HUDSON CALEFE** e por seu Diretor Jurídico, **CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,** para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973 e seus Termos Aditivos, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – o presente instrumento tem por objetivo prorrogar por mais 18 (dezoito) meses o prazo previsto na Cláusula Primeira do Décimo Oitavo Termo Aditivo do contrato acima citado, cujo vencimento se dará em 13/06/2012.

CLÁUSULA SEGUNDA – o presente Termo Aditivo tem por base o Parecer Técnico nº 083/2010 ASR de 12/11/2010.

CLÁUSULA TERCEIRA – as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos originais, que não colidam com as do presente instrumento, permanecem válidas e inalteradas.

CLÁUSULA QUARTA - Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 13 de dezembro de 2010.

HUDSON CALEFE
DIRETOR PRESIDENTE

ROBERTO VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CEZAR EDUARDO ZILIOTTO
DIRETOR JURÍDICO

Testemunhas:

CPF.: Carmem Lúcia Ferreira
RG nº 3.029.922-1 / PR
CPF nº 462.883.689-20

CPF.: 071.314.109-34
Gilberto Bonatto

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 131
Visto

SANEPAR

Vigésimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973 prorrogado para 10/12/2033 pelo Termo Aditivo 173/96, de 26/06/1996, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR** e o Município de **PATO BRANCO**, conforme adiante se declara:

Nesta data, comparecem de um lado, o Município de **PATO BRANCO**, representado por seu Prefeito Municipal, **ROBERTO VIGANÓ**, devidamente autorizado pela Lei de Concessão nº 127/73 de 10/05/1973 e do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE** e por seu Diretor de Investimentos, **JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR**, para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973 e seus Termos Aditivos, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – o presente instrumento tem por objetivo prorrogar por mais 18 (dezoito) meses o prazo previsto na Cláusula Primeira do Décimo Nono Termo Aditivo do contrato acima citado, cujo vencimento se dará em 13/12/2013.

CLÁUSULA SEGUNDA – o presente Termo Aditivo tem por base o Parecer Técnico nº 060/2012 USPC de 28/05/2012.

CLÁUSULA TERCEIRA – as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos originais, que não colidam com as do presente instrumento, permanecem válidas e inalteradas.

CLÁUSULA QUARTA - Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE
DIRETOR-PRESIDENTE

ROBERTO VIGANÓ
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR
DIRETOR DE INVESTIMENTOS

Testemunhas:

CPF.:
Paula de A. Penna Guedes
RG n.º 3.292.474-3 / PR
CIC 672.892.829-49

CPF.:
Ivete Latrônico
RG 6.776.169-3 Pr
CPF 811.290.419-72

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

SANEPAR Unidade de Serviços

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 132
Visto

27

SANEPAR

Vigésimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 042/73 de 10/12/1973 prorrogado para 10/12/2033 pelo Termo Aditivo 173/96, de 26/06/1996, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR** e o Município de **PATO BRANCO**, conforme adiante se declara:

Nesta data, comparecem de um lado, o Município de **PATO BRANCO**, representado por seu Prefeito Municipal, **ROBERTO SALVADOR VIGANÓ**, devidamente autorizado pela Lei de Concessão nº 127/73 de 10/05/1973 e do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE** e por seu Diretor de Investimentos, **JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR**, para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 042/73 de 10/12/1973, conforme processo aprovado na REDIR de 19/06/2012, Ata nº 23/2012, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este aditamento objetiva estabelecer as condições para readequação do interceptor existente de esgotos sanitários visando o desvio da lagoa de contenção da cheias do Córrego Penso no Município de **PATO BRANCO**, através de trabalhos em regime de parceria.

CLÁUSULA SEGUNDA – As obras consistirão basicamente de 946,00 metros de interceptor de esgotos sanitários, conforme projetos e orçamentos integrantes deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os investimentos a serem realizados estão estimados em R$ 368.324,57 (trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), através de recursos próprios da **SANEPAR e do Município**, assim distribuídos: R$ 128.468,31 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), a serem aplicados na aquisição de materiais hidráulicos, de responsabilidade da **SANEPAR**, R$ 174.387,26 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), pela aquisição e aplicação dos insumos (materiais de construção civil) e mão-de-obra disponibilizada, de responsabilidade da Prefeitura Municipal e ainda R$ 65.469,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), a serem pagos ao Município em moeda corrente, em parcelas correspondentes às medições da obra referentes à aquisição dos poços de visita em polietileno, conforme item "c" da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA SANEPAR – Cabe à **SANEPAR** para a consecução do objeto proposto: **a)** elaborar os projetos técnicos e prestar a orientação técnica necessária para o bom andamento das obras; **b)** fornecer as tubulações, conexões, equipamentos eletromecânicos e tampões de f°f°, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda; **c)** os poços de visita em polietileno, conforme especificação básica encaminhada à Prefeitura Municipal esses materiais de construção serão adquiridos pelo Município, este será reembolsado pela **SANEPAR**, do que investiu, até 30 dias da apresentação da respectiva Nota de Débito, através de valorização, com base no Orçamento encaminhado à Prefeitura Municipal, do mês da aplicação dos materiais; **d)** ressarcir o Município, com base em custos fornecidos pela área de preços da **SANEPAR** e nas mesmas condições do item anterior desta Cláusula, o valor aplicado pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI); **e)** fiscalizar a execução dos serviços, encaminhando o relatório de vistoria da fiscalização; **f)** efetuar inventário mensal dos materiais relacionados no item "b" desta Cláusula, estocados na obra; **g)** emitir o Laudo de Recebimento de Obra – LRO, por ocasião da conclusão dos serviços; **h)** faturar contra os usuários o custo correspondente às ligações prediais de esgoto e

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 133
Visto

respectivas tarifas, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta do Município; **i)** o profissional da **SANEPAR**, responsável pela fiscalização da obra, deverá controlar a aplicação dos materiais na mesma, através de formulários próprios (AMO's); **j)** o profissional da **SANEPAR**, responsável pela fiscalização da obra, quando da conclusão da mesma, deverá efetuar o inventário final e a conciliação dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** com aqueles efetivamente aplicados, visando atendimento ao item "q" da Cláusula Quinta das obrigações do Município. **Parágrafo Primeiro:** eventualmente a pedido da **SANEPAR**, o Município poderá fornecer, parciais ou totalmente, os materiais e equipamentos hidráulicos constantes do item "b" desta Cláusula, e nesta situação o Município será ressarcido com base em custos fornecidos e/ou aprovados pela área de preço da **SANEPAR**, nas mesmas condições do item "c" desta Cláusula. **Parágrafo Segundo:** os aportes do Município, relativamente aos serviços de mão-de-obra e aquisição de insumos, não serão objeto de nenhum ressarcimento por parte da **SANEPAR**. **Parágrafo Terceiro:** os aportes do Município pelo fornecimento dos PV's em PEAD (Polietileno) ,será objeto de ressarcimento através de repasse mensal dos recursos, em moeda corrente, conforme a evolução física da obra.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO – Cabe ao Município para a consecução do objeto proposto: **a)** executar as obras mencionadas na Cláusula Segunda de conformidade com as orientações técnicas e especificações de serviços fornecidas pela **SANEPAR; b)** adquirir todos os materiais de construção, exceto os fornecidos pela **SANEPAR**, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda; **c)** suportar as despesas com indenizações decorrentes da responsabilidade civil por danos a bens móveis e imóveis e pessoais, que possam advir em decorrência da execução do objeto deste Termo; **d)** assumir total responsabilidade pela execução da obra, na parte referente a contratos com empreiteiras, seguros, tributos e outros ônus inerentes à sua execução ou decorrentes de qualquer dissídio trabalhista que envolva empregados da firma executante, se houver, ficando ainda responsável pelos encargos sociais e trabalhistas, pela obrigatoriedade da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e por acidentes de trabalho; **e)** fornecer materiais e mão-de-obra para recomposição de pavimentos de ruas e rodovias; **f)** designar representante com habilitação para ser o responsável técnico pela execução dos serviços, devendo comunicar expressamente à **SANEPAR** até 5 (cinco) dias úteis após assinatura deste Termo; **g)** deverá recolher e apresentar à **SANEPAR**, no mesmo prazo do item anterior, a respectiva **ART** (Anotação de Responsabilidade Técnica) do CREA, registrada em nome do representante designado conforme item "f" desta Cláusula; **h)** solicitar a presença da fiscalização da **SANEPAR** no local da obra, sempre que surgirem dúvidas no que tange a execução da mesma; **i)** submeter à prévia aprovação da fiscalização da **SANEPAR**, toda e qualquer alteração na especificação dos materiais e dos projetos; **j)** atender com a máxima urgência todas as recomendações da fiscalização da **SANEPAR; l)** assumir total responsabilidade sobre os materiais fornecidos pela **SANEPAR** (tubulações, conexões, equipamentos eletromecânicos, tampões de f°f° e outros); **m)** definir local apropriado para receber, guardar e estocar de maneira adequada todos os materiais fornecidos pela **SANEPAR; n)** designar um responsável pelas atividades descritas no item anterior; **o)** controlar a aplicação dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** e sob sua responsabilidade; **p)** permitir e acompanhar o inventário mensal dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** e estocados na obra; **q)** efetuar a devolução de material fornecido pela **SANEPAR** e não aplicado na execução da obra; **r)** efetuar o reembolso do valor atualizado despendido com as obras e mencionado na Cláusula Terceira em caso de reversão, encampação dos serviços ou rescisão do Contrato de Concessão; **s)** responder pela solidez da obra nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro; **t)** garantir a implantação de todas as ligações factíveis conforme estabelecido no Código Sanitário; **u)** a inutilização ou extravio dos materiais fornecidos pela **SANEPAR**, implicará em valoração dos mesmos e subtração do crédito cabível à Prefeitura Municipal, referente às faturas da obra em questão.

CLÁUSULA SEXTA – A fiscalização e as medições dos serviços deverão ser acompanhadas por um técnico da Prefeitura Municipal, previamente designado, juntamente com o(s) engenheiro(s) da **SANEPAR**.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 134
Visto

SANEPAR

CLÁUSULA SÉTIMA – O prazo para a execução do empreendimento será de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA OITAVA – O inadimplemento de qualquer uma das cláusulas deste Termo desonerará a outra de suas obrigações.

CLÁUSULA NONA – Este Termo poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, e também poderá ser denunciado a qualquer tempo, por inadimplemento de qualquer de suas Cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA – As demais Cláusulas e condições do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos que não colidirem com o avençado neste instrumento, permanecem válidas e em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 29 de julho de 2012.

FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE
DIRETOR-PRESIDENTE

ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
PREFEITO MUNIC. DE PATO BRANCO

JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR
DIRETOR DE INVESTIMENTOS

TESTEMUNHAS:

CPF.:
Paula de A. Penna Guedes
RG nº 8.292.474-3 / PR
CIC 672.892.829-49

CPF.:
Ivete Latrônico
RG 6.776.169-3 Pr
CPF 811.290.419-72

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

SANEPAR / Unidade de Serviços Jurídicos

SANEPAR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 135 Visto

Vigéssimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973 prorrogado para 10/12/2033 pelo Termo Aditivo 173/96, de 26/06/1996, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR** e o Município de **PATO BRANCO**, conforme adiante se declara

Nesta data, comparecem de um lado, o Município de **PATO BRANCO**, representado por seu Prefeito Municipal, **AUGUSTINHO ZUCCHI**, devidamente autorizado pela Lei de Concessão nº 127/73 de 10/05/1973 e do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **FERNANDO EUGENIO GHIGNONE** e por seu Diretor de Investimentos, **JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR**, para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973 e seus Termos Aditivos, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – o presente instrumento tem por objetivo prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo previsto na Cláusula Primeira do Vigésimo Termo Aditivo do contrato acima citado, cujo vencimento se dará em 15/12/2014.

CLÁUSULA SEGUNDA – o presente Termo Aditivo tem por base o Parecer Técnico nº 106/2013 USPC de 28/11/2013.

CLÁUSULA TERCEIRA – as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos originais, que não colidam com as do presente instrumento, permanecem válidas e inalteradas.

CLÁUSULA QUARTA - Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
DIRETOR-PRESIDENTE

AUGUSTINHO ZUCCHI
PREFEITO MUNIC. DE PATO BRANCO

JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR
DIRETOR DE INVESTIMENTOS

Testemunhas:

CPF.:
Paula de A. Penna Guedes
RG n.º 3.292.474-3 / PR
CPF 672.892.829-49

CPF.:

Prefeitura Mun. de Pato Branco
Michelli Marcante
Assessora Jurídica
OAB/PR 44.850

"A MISSÃO DA SANEPAR É PRESTAR SERVIÇOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE FORMA SUSTENTÁVEL, CONTRIBUINDO PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA."

SANEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 136
Visto

Vigésimo Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973 prorrogado para 10/12/2033 pelo Termo Aditivo 173/96, de 26/06/1996, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR** e o Município de **PATO BRANCO**, conforme adiante se declara

Nesta data, comparecem de um lado, o Município de **PATO BRANCO**, representado por seu Prefeito Municipal, **AUGUSTINHO ZUCCHI**, devidamente autorizado pela Lei de Concessão nº 127/73 de 10/05/1973 e do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **FERNANDO EUGENIO GHIGNONE** e por seu Diretor de Investimentos, **JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR**, para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73 de 10/12/1973 e seus Termos Aditivos, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – o presente instrumento tem por objeto prorrogar por mais 24 (vinte e quatro meses) meses o prazo previsto na Cláusula Primeira do Vigésimo Terceiro Termo Aditivo do contrato acima citado, cujo vencimento se dará em 14/12/2016, visando ampliação do Sistema de Esgoto Sanitário.

CLÁUSULA SEGUNDA – o presente Termo Aditivo tem por base o Parecer Técnico nº 166/2014 USPC de 13/11/2014.

CLÁUSULA TERCEIRA – as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos originais, que não colidam com as do presente instrumento, permanecem válidas e inalteradas.

CLÁUSULA QUARTA - Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
DIRETOR-PRESIDENTE

AUGUSTINHO ZUCCHI
PREFEITO MUNIC. DE PATO BRANCO

JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR
DIRETOR DE INVESTIMENTOS

Testemunhas:

CPF.:
Paula de A. Penna Guedes
RG n.º 3.292.474-3 / PR
CPF 672.892.829-49

CPF.: 530.739.359-53

Município de Pato Branco
Vanderlei José Crestani
Secretário de Administração e Finanças
Port. 001/2013

Sandra Luiz Paulo Costa
D.T.

SANEPAR

PARANÁ
Governo do Estado

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 137
Visto

Vigésimo Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73, de 10/12/1973, prorrogado para 10/12/2033 pelo Termo Aditivo nº 173/96, de 26/06/1996, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR** e o Município de **PATO BRANCO**, conforme adiante se declara:

Nesta data, comparece de um lado, o Município de **PATO BRANCO**, representado por seu Prefeito Municipal, **AUGUSTINHO ZUCCHI**, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 127/73, de 10/05/1973 e do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, com sede na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376, nesta Capital, neste ato representada por seu Presidente, **MOUNIR CHAOWICHE** e por seu Diretor de Investimentos, **JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR**, para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 42/73, de 10/12/1973, conforme aprovação prevista no artigo 29, § 4º do Estatuto Social da Companhia, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este aditamento objetiva estabelecer as condições para a ampliação de rede coletora de esgotos sanitários no Bairro Bonatto, no Município de **PATO BRANCO**, através de trabalhos em regime de parceria.

CLÁUSULA SEGUNDA – As obras consistirão basicamente de remanejamento de 1.279,35 metros de interceptor de esgotos sanitários no local onde será construída a lagoa de contenção de cheias, conforme projetos e orçamentos integrantes deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os investimentos a serem realizados estão estimados em R$ 194.688,50 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), através de recursos próprios da **SANEPAR e do Município**, assim distribuídos: R$ 61.597,64 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), de responsabilidade da SANEPAR, a serem aplicados na aquisição de materiais hidráulicos e equipamentos previstos no projeto; R$ 105.000,07 (cento e cinco mil reais e sete centavos), de mão de obra disponibilizada, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, e ainda R$ 28.090,79 (vinte e oito mil, noventa reais e setenta e nove centavos), a serem pagos ao Município em moeda corrente, em parcelas correspondentes às medições da obra referentes à aquisição e aplicação dos insumos (materiais de construção civil), conforme item "c" da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA SANEPAR – Cabe à **SANEPAR** para a consecução do objeto proposto: **a)** prestar a orientação técnica necessária para o bom andamento das obras; **b)** fornecer as tubulações, conexões, equipamentos eletromecânicos e tampões de fºfº, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda; **c)** fornecer todos os materiais de construção, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda, tais como: anéis de concreto, cimento, areia, brita, tapumes, placas de sinalização e reposição de pavimentos, com exceção àqueles de ruas e rodovias previstos no item "e" da Cláusula Quinta, deste Termo. Esses materiais de construção serão adquiridos pelo Município, e este será reembolsado pela **SANEPAR**, do que investiu, até 30 dias da apresentação da respectiva Nota de Débito, através de valorização, com base na Tabela de Preços, específica para convênios com Prefeituras Municipais; **d)** ressarcir ao Município, nas mesmas condições do item anterior, o valor aplicado no caso de desmonte de rocha com o uso de explosivos; **e)** ressarcir ao Município, com base em custos fornecidos pela área de preços da **SANEPAR** e nas mesmas condições do item "c" desta Cláusula, o valor aplicado pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual

SANEPAR / Unidade de Serviços Jurídicos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 138
Visto

(EPI); **f)** fiscalizar a execução dos serviços, encaminhando o relatório de vistoria da fiscalização; **g)** efetuar as medições dos serviços executados pelo Município, valorando com o auxílio da Tabela de Preços, citada no item "c" desta Cláusula, do mês em que os serviços forem executados; **h)** efetuar inventário mensal dos materiais relacionados no item "b" desta Cláusula, estocados na obra; **i)** emitir o Laudo de Recebimento de Obra – LRO, por ocasião da conclusão dos serviços; **j)** faturar contra os usuários o custo correspondentes às ligações prediais de esgoto e respectivas tarifas, sendo-lhe vedado repassar tais ônus à conta do Município; **l)** o profissional da **SANEPAR**, responsável pela fiscalização da obra, deverá controlar a aplicação dos materiais na mesma, através de formulários próprios (AMO's); **m)** o profissional da **SANEPAR**, responsável pela fiscalização da obra, quando da conclusão da mesma, deverá efetuar o inventário final e a conciliação dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** com aqueles efetivamente aplicados, visando atendimento ao item "q" da Cláusula Quinta das obrigações do Município. **Parágrafo Primeiro:** eventualmente, a pedido da **SANEPAR**, o Município poderá fornecer, parciais ou totalmente, os materiais e equipamentos hidráulicos constantes do item "b" desta Cláusula, e nesta situação o Município será ressarcido com base em custos fornecidos e/ou aprovados pela área de preço da **SANEPAR**, nas mesmas condições do item "c" desta Cláusula. **Parágrafo segundo:** os aportes do Município, relativamente aos serviços de mão de obra, não serão objeto de nenhum ressarcimento por parte da **SANEPAR**. **Parágrafo Terceiro:** ocorrendo o término da concessão durante a vigência deste Termo Aditivo, os saldos referidos no Parágrafo Segundo serão indenizados na forma prevista no Contrato de Concessão nº 42/73, de 10/12/1973.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO – Cabe ao Município para a consecução do objeto proposto: **a)** executar as obras mencionadas na Cláusula Segunda de conformidade com as orientações técnicas e especificações de serviços fornecidas pela **SANEPAR; b)** adquirir todos os materiais de construção, exceto os fornecidos pela **SANEPAR**, necessários à execução das obras mencionadas na Cláusula Segunda, os quais serão reembolsados conforme o item "c" da Cláusula Quarta; **c)** suportar as despesas com indenizações decorrentes da responsabilidade civil por danos a bens móveis e imóveis e pessoais, que possam advir em decorrência da execução do objeto deste Termo; **d)** assumir total responsabilidade pela execução da obra, na parte referente a contratos com empreiteiras, seguros, tributos e outros ônus inerentes à sua execução ou decorrentes de qualquer dissídio trabalhista que envolva empregados da firma executante, se houver, ficando ainda responsável pelos encargos sociais e trabalhistas, pela obrigatoriedade da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e por acidentes de trabalho; **e)** fornecer materiais e mão-de-obra para recomposição de pavimentos de ruas e rodovias; **f)** designar representante com habilitação para ser o responsável técnico pela execução dos serviços, devendo comunicar expressamente à **SANEPAR** até 5 (cinco) dias úteis após assinatura deste Termo; **g)** deverá recolher e apresentar à **SANEPAR**, no mesmo prazo do item anterior, a respectiva **ART** (Anotação de Responsabilidade Técnica) do CREA, registrada em nome do representante designado conforme item "f" desta Cláusula; **h)** solicitar a presença da fiscalização da **SANEPAR** no local da obra, sempre que surgirem dúvidas no que tange a execução da mesma; **i)** submeter à prévia aprovação da fiscalização da **SANEPAR**, toda e qualquer alteração na especificação dos materiais e dos projetos; **j)** atender com a máxima urgência todas as recomendações da fiscalização da **SANEPAR; l)** assumir total responsabilidade sobre os materiais fornecidos pela **SANEPAR** (tubulações, conexões, equipamentos eletromecânicos, tampões de fºfº e outros); **m)** definir local apropriado para receber, guardar e estocar de maneira adequada todos os materiais fornecidos pela **SANEPAR; n)** designar um responsável pelas atividades descritas no item anterior; **o)** controlar a aplicação dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** e sob sua responsabilidade; **p)** permitir e acompanhar o inventário mensal dos materiais fornecidos pela **SANEPAR** e estocados na obra; **q)** efetuar a devolução de material fornecido pela **SANEPAR** e não aplicado na execução da obra; **r)** efetuar o reembolso do valor atualizado despendido com as obras e mencionado na Cláusula Terceira em caso de reversão, encampação dos serviços ou rescisão do Contrato de Concessão; **s)** responder pela solidez da obra nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro; **t)** garantir a implantação de todas as ligações factíveis conforme

SANEPAR / Unidade de Serviços Jurídicos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 139
Visto

SANEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

estabelecido no Código Sanitário; **u)** a inutilização ou extravio dos materiais fornecidos pela **SANEPAR**, implicará em valoração dos mesmos e subtração do crédito cabível à Prefeitura Municipal, referente às faturas da obra em questão.

CLÁUSULA SEXTA – A fiscalização e as medições dos serviços deverão ser acompanhadas por um técnico da Prefeitura Municipal, previamente designado, juntamente com o(s) engenheiro(s) da **SANEPAR**.

CLÁUSULA SÉTIMA – O prazo para a execução do empreendimento será de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA OITAVA – O inadimplemento de qualquer uma das cláusulas deste Termo desonerará a outra de suas obrigações.

CLÁUSULA NONA – Este Termo poderá ser rescindido automaticamente, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, e também poderá ser denunciado a qualquer tempo, por inadimplemento de qualquer de suas Cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA – As demais Cláusulas e condições do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos que não colidirem com o avençado neste instrumento, permanecem válidas e em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para dirimir as questões decorrentes deste Termo Aditivo, as partes elegem o Foro de Curitiba, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim se acharem justos e contratados, determinaram a lavratura do presente Termo Aditivo, que passará a integrar o Contrato primitivo e vai assinado pelas partes contratantes na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

MOUNIR CHAOWICHE
PRESIDENTE

AUGUSTINHO ZUCCHI
PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 110
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 11/03/19
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REITERANDO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 502/2019

Requer seja oficiado o Executivo Municipal para que envie a esta casa de Leis cópia do contrato celebrado entre o município de Pato Branco e a Sanepar, bem como seus aditivos, para que possa analisar para exarar parecer sobre os projetos de Lei 200/2018, 201/2018 e 204/2018.

A vereadora infra-assinada, *Marines Boff Gerhardt - PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado O Executivo Municipal para que envie a esta casa de Leis, cópia do contrato celebrado entre o município de Pato Branco e a Sanepar, bem como seus aditivos.

O pedido justifica-se, devido à necessidade desta vereadora exarar parecer pela comissão de Justiça e Redação sobre os referidos projetos citados na súmula.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, *27 de fevereiro de 2019*

Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Câmara Munic. Pato Branco
Carlinho A. Polazzo
Vereador-PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 141
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 200/2018.

Pato Branco, 9/05/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 142
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETOS DE LEI Nºs 200/204/213 DE 2018

Em atenção a solicitação efetuada pela Vereadora Marines Boff Gerhardt – relatora das matérias na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente aos temas objeto da consulta.

Trata-se de proposições legislativas de autorias, respectivamente, do Vereador Fabrício Preis de Mello – PSD, dos Vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Rodrigo José Correia - PSC, que tem por objetivo proibir a concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima, no Município de Pato Branco e também, para estabelecer desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto por falta de fornecimento de água e dispor sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente.

Atendendo solicitação efetuada pela relatora da matéria na Comissão de Justiça e Redação, o Executivo Municipal encaminhou cópia do contrato e aditivos celebrado entre o Município de Pato Branco e a Sanepar.

Verificando as cláusulas do contrato n° 42/73 de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários firmados entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de Pato Branco, constatamos haver previsões contratuais vigentes acerca dos objetos tratados pelas respectivas proposições legislativas entre as quais destacamos:

"**CLÁUSULA TERCEIRA:** É delegada à concessionária, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, ..."

"CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA: A Concessionária não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras, etc."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 143
Visto

É de se ressaltar, que a Lei Estadual no 14.471, de 26 de julho de 2004, proíbe a SANEPAR de interromper a continuidade dos serviços aos consumidores residenciais inadimplentes, conforme especifica. (Legislação anexa)

Pelo que se denota a Sanepar já procede de acordo com a intenção constante do Projeto de Lei nº 213/2019, de autoria dos ilustres Vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia, por força do disposto na Lei Estadual no 14.471, de 26 de julho de 2004, o que o torna uma nova previsão a respeito do mesmo objeto desnecessária, smj.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal, decidiu que **"é constitucional lei estadual que proíbe que as empresas concessionárias façam o corte do fornecimento de água e luz por falta de pagamento, em determinados dias" (STF. Plenário. ADI 5961/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2018 – Info 928).**

Quanto a questão das proposições legislativas (Projetos de Lei nºs 200 e 204) de proibir à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Pato Branco, existe precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no seguinte sentido: (decisão anexa)

"Incidente declaratório de inconstitucionalidade. Fornecimento de água. Tarifa mínima presumida. Legalidade. Fixação na Lei de Diretrizes Gerais da Política de Saneamento. Art. 30, III e IV da Lei nº 11.445/07. Precedentes do STJ. Impossibilidade do município legislar sobre o tema. Competência da União. Art. 21, XX da Constituição da República. Violação. Inconstitucionalidade incidental de lei municipal declarada." (Acórdão nº 9614 – TJPR – Orgão Especial – IDI 0480800-2/01 – Londrina – Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes – Por maioria – J. 05.06.2009)

Segundo decisão proferida, a cobrança de tarifa mínima de água não constitui afronta ao disposto no art. 21, XX da Constituição Federal, uma vez que, relacionada às normas gerais de saneamento básico, cuja competência de estabelecê-la seria da União, foi por esta estabelecida, no art. 30, III e IV, da Lei nº 11.445/07:

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

(...)

III – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;"

A tarifa mínima de água é matéria relacionada às diretrizes de política de saneamento básico, somente podendo ser regulada pela União (art. 21, XX da CF), não havendo permissivo qualquer para que os Estados e os Municípios disponham de maneira contrária à Lei Federal nº 11.445/2007.

Assim sendo, estando prevista a possibilidade da cobrança da tarifa mínima de água em legislação federal, amparada por dispositivo constitucional, não pode o Município editar lei excludente de possibilidade de cobrança, vez que, agindo assim, viola diretamente a Constituição Federal.

É de se ressaltar que, conquanto o Município possa suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (interesse local), não lhe é permitido restringir ou ampliar aquilo que foi estabelecido nas normas editadas pelos demais entes, sob pena de violação do próprio princípio federativo.

O fornecimento e abastecimento de água, embora sua prestação seja de competência dos municípios (art. 30, inciso V, da Constituição Federal), a quem também se incumbe de legislar sobre a matéria (art. 30, inciso I, da CF), há de se observar que, no caso local, o Município de Pato Branco delegou o serviço à SANEPAR, que o executa mediante concessão, nos termos do Contrato nº 42/73 e seus aditivos.

Enquanto estiver em vigor o contrato de concessão, não se pode negar eficácia às cláusulas contratuais que asseguram ao concessionário a justa remuneração do investimento e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Impor-se ao concessionário a obrigatoriedade de fornecimento do serviço sem a existência de contraprestação é fator que poderá inviabilizar o contrato, uma vez que compromete o seu equilíbrio econômico e financeiro.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 145
Visto

O Município não está incluído entre os entes que possuem competência para legislar sobre esta matéria "até porque não poderia esta Casa estabelecer penalidades para órgãos de outra esfera de governo (Sanepar), sob pena de afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes.

Diante do exposto, em que pesem os bons propósitos dos autores, restou demonstrado através das legislações anexas e decisões do tribunais superiores a impossibilidade de inciativa parlamentar para legislar sobre as respectivas matérias, somando-se ainda o fato do Contrato n° 42/73 de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários firmados entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de Pato Branco, estar em plena vigência.

Desta forma, opinamos em exarar parecer contrário a aprovação das proposições legislativas acima epigrafadas.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 30 de maio de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 146 Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

~~Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.~~

~~Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) ~~(Vigência encerrada)~~

Mensagem de Veto

Regulamento

(Vide Lei nº 13.312, de 2016) (Vigência)

~~Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.~~

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

~~Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:~~

~~Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

~~Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:~~

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

Câmara Mun. de Pato Fls. 147 Visto

~~atividades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;~~

II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do **caput** do art. 7º - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.~~

~~III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.~~

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:~~

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:~~

Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais,

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 148 Visto

como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

~~Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:~~

~~Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão: (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:~~

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~I - o nível de renda da população da área atendida;~~

~~I - a destinação adequada dos resíduos coletados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - o nível de renda da população da área atendida;~~

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;~~

~~II - o nível de renda da população da área atendida; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;~~

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

~~III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.~~

~~III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.~~

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 149
Visto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 480.800-2, DA COMARCA DE LONDRINA – 1ª VARA CÍVEL.
APELANTES: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA DO NORTE – SECÃO I E OUTROS.
APELADA: SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ.
RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA – PREVISÃO DE VEDAÇÃO DA COBRANÇA EM LEI MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – MATÉRIA RELATIVA À SANEAMENTO BÁSICO – NORMAS GERAIS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO – ARTIGO 21, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EDIÇÃO DE LEI DE DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE SANEAMENTO – ARTIGO 30, INCISOS III E IV, DA LEI Nº 11.445/2007 – MUNICÍPIO IMPEDIDO DE LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO – MANUTENÇÃO DA COBRANÇA – INEXISTÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR – MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE – QUANTIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, §4º, DO CPC – RECURSO DESPROVIDO -

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 480.800-2, da Comarca de Londrina – 1ª Vara Cível, em que é Apelante **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA DO NORTE – SECÃO I E OUTROS** e Apelado **SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**.

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 150
Visto

1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA DO NORTE - SEÇÃO I e OUTROS contra a sentença (fs. 773/782) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de Ação de Cobrança sob nº 108/2003, ajuizada pelos ora Apelantes em face de SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, julgou improcedente o pedido formulado pelos Autores/Apelantes, para o fim de reconhecer a legalidade da "tarifa mínima de água e esgoto" cobrada pela Ré/Apelada. O magistrado "a quo" declarou incidentalmente, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal de Londrina nº 2.337/73, instituído pela Lei Municipal nº 8412/01, condenando os Autores/Apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformados com a sentença, os Autores interpuseram o presente recurso (fs. 783/831). Sustentam que a cobrança da tarifa de água deve utilizar como critério o volume de água efetivamente consumido pelos usuários, proibindo-se a exigência da tarifa mínima, estipulada em 10m3 (dez metros cúbicos). Alegam, também, a impossibilidade da cobrança de tarifa mínima de água das unidades habitacionais que se encontrem desocupadas. Aduzem que o pagamento por um volume mínimo de água impõe aos consumidores encargos injustificáveis, implicando em violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, unicidade e modicidade da tarifa, além de ofender o disposto nos artigos 2º, § 2º, da Lei nº 6.528/78, 21 e 22, do Decreto nº 82.587/78, 39, do Código de Defesa do Consumidor.

Amparam ainda sua pretensão, na tese da constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 2.337/73, do Município de Londrina, instituído pela Lei Municipal nº 8.412/01, que veda a fixação e cobrança de tarifa mínima de consumo e impõe à concessionária a exigência pelo volume de água efetivamente consumido. Em relação à cobrança da tarifa de esgoto, postulam que o percentual de 80% (oitenta por cento) incida sobre o volume de água efetivamente utilizado e não sobre o consumo mínimo presumido, impedindo, também, a cobrança sobre as residências desocupadas.

Postulam, ainda, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo o disposto no parágrafo único, do artigo 42, condenando a Apelada à restituição em dobro do que foi indevidamente pago, bem como minoração da verba honorária.

A Apelada apresentou contra-razões ao recurso, requerendo a manutenção da sentença (fs. 838/852).

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 151
Visto

A Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento parcial do recurso ou, senão, pelo seu desprovimento, com a manutenção do valor arbitrado a título de verba honorária (fs. 865/879).

Após, vieram os autos conclusos a este Desembargador Relator.

Em julgamento da presente Apelação, do qual participaram o senhor Desembargador IVAN BORTOLETO, como Presidente, o senhor Desembargador COSTA BARROS e o senhor Juiz Convocado D' ARTAGNAN SERPA SÁ, foi proferido o venerando Acórdão nº 10163 de 24 de setembro de 2008 (fls. 889/897), pela colenda 12ª Câmara Cível, da lavra deste Desembargador Relator, entendendo-se, por unanimidade de votos, por suspender o julgamento do recurso, suscitando-se incidente de declaração de inconstitucionalidade com a remessa dos autos ao Órgão Especial.

No julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 480.800-2/01, em que foi suscitante a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e interessados CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA DO NORTE – SECÃO I E OUTROS e SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, por maioria de votos, foi declarada a inconstitucionalidade incidental do artigo 3º, §1º, da Lei nº 2.37/78 do Município de Londrina, restituindo-se os autos ao órgão fracionário suscitante para continuidade do julgamento.

A Douta Procuradoria de Justiça se manifestou (fls. 941), ratificando os termos do parecer de fls. 865/879.

Novamente, vieram os autos conclusos a este Desembargador Relator.

É o relatório.

2. O recurso merece conhecimento. Foi tempestivamente interposto e regularmente preparado, além de conter os demais pressupostos de admissibilidade.

A insurgência recursal se refere à sentença que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal de Londrina nº 2.337/73, instituído pela Lei Municipal nº 8412/01 e julgou improcedente o pedido formulado pelos Autores, ora Apelantes, para o fim de reconhecer a legalidade da "tarifa mínima de água e esgoto" cobrada pela Ré, ora Apelada.

Tribunal de Justiça Estado do Paraná
Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 152 Visto

Os Autores, ora Apelantes, interpuseram recurso de Apelação, pretendendo a reforma da sentença sob o argumento de constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 2.337/73, do Município de Londrina, instituído pela Lei Municipal nº 8.412/01, que veda a fixação e cobrança de tarifa mínima de consumo e impõe à concessionária a exigência pelo volume de água efetivamente consumido. Por conta disso, postulam que o percentual de 80% (oitenta por cento) incida sobre o volume de água efetivamente utilizado e não sobre o consumo mínimo presumido, impedindo, também, a cobrança sobre as residências desocupadas, além de restituição em dobro do que foi indevidamente pago e, sucessivamente, a minoração da verba honorária.

Cumpre consignar que, a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal de Londrina nº 2.337/73 que, alterado pela Lei Municipal nº 8412/01, proibiu a cobrança da tarifa mínima de água, restou sedimentada pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento de Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade sob nº 480.800-2/01, com expresso reconhecimento da incompatibilidade do referido dispositivo legal com o artigo 21, XX da Constituição da República, que dispõe sobre a competência da União para estabelecer normas gerais sobre saneamento.

A ementa do acórdão nº 9614 segue transcrita:

> ***INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA PRESUMIDA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE SANEAMENTO. ART. 30, III E IV DA LEI N.º 11.445/07. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE O TEMA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 21, XX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE LEI MUNICIPAL DECLARADA.***
> (TJPR - Órgão Especial - IDI 0480800-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Por maioria - J. 05.06.2009)

Desta forma, e ante o caráter vinculante do supracitado *decisum*, nos termos do artigo 272, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, como foi decidido pelo Órgão Especial, a cobrança de tarifa mínima de água não constitui afronta ao disposto no artigo 21, XX da Constituição Federal, uma vez que, relacionada às normas gerais de saneamento básico, cuja competência de estabelecê-la seria da União, foi por esta estabelecida, no artigo 30, III e IV, da Lei nº 11.445/07:

Tribunal de Justiça Estado do Paraná
Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 153 Visto

> *"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:*
> *(...)*
> *III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;*
> *IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;*
> *(...)"*

Por conseguinte, não se admite que Estados ou Municípios regulem o assunto, como tentou fazer o Município de Londrina ao proibir a cobrança da tarifa mínima de água por meio da Lei Municipal nº 8412/01 que alterou o artigo 3º da Lei Municipal de Londrina nº 2.337/73.

Ante a constitucionalidade da cobrança, não há motivos para alterá-la, nem valores pagos a serem restituídos aos Apelantes.

Neste diapasão vem se manifestando a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

> ***APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ÁGUA E ESGOTO - SERVIÇO COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA COLETIVIDADE - NÃO UTILIZAÇÃO - TARIFA MÍNIMA DEVIDA, CONSOANTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE - APELAÇÃO DO USUÁRIO DESPROVIDA. A tarifa mínima existe para atender aos custos de operação dos serviços prestados pelos órgãos prestadores de serviços públicos, que são disponibilizados a toda coletividade, sendo devida mesmo quando os serviços não são efetivamente usufruídos pelos cidadãos.***
> (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0616381-9 - Londrina - Rel.: Des. Mendonça de Anunciação - Unânime - J. 16.12.2009)

Tribunal de Justiça Estado do Paraná
Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 154 Visto

> ***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COLETA DE ESGOTO. ABASTECIMENTO PRÓPRIO. POÇO ARTESIANO. VALORES IMPAGOS DAS TARIFAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E ÁGUA. PRIMEIRO APELO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO GERAL DE 10 ANOS. ART. 206, CAPUT DO CC/02. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DA TARIFA MÍNIMA DE ESGOTO. AFASTAMENTO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, EM NÃO HAVENDO O MEDIDOR DE ESGOTO, A TARIFA A SER PAGA É A CORRESPONDENTE A 80% DA TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA. VALORES DEVIDOS E PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INEXISTÊCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PORQUANTO DEVIDAS AS QUANTIAS COBRADAS. SEGUNDO APELO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO ANCORADO NAS PROVAS NECESSÁRIAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO. PEDIDO CONTRAPOSTO. COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA. POSSIBILIDADE. CONTRAPOSTO ADSTRITO AOS FATOS CONTIDOS NA INICIAL ONDE SE ALEGA SER A TARIFA DE ÁGUA INDEVIDA. PROVA DE QUE OS VALORES, AO CONTRÁRIO, ERAM DEVIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO, TAMBÉM, DE TARIFAS DE ÁGUA. READEQUAÇÃO, ADEMAIS, DOS MESES DEVIDOS A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A CONTAR DO VENCIMENTO DAS FATURAS. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PROVIDO EM PARTE.*** (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0597862-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 27.01.2010)

Quanto ao pleito de minoração dos honorários advocatícios, não assiste razão aos Apelantes.

O arbitramento da verba honorária em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nestes autos, não se mostra excessivo.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 155 Visto

Pelo contrário, apresenta-se dentro do preceituado no parágrafo 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil que prevê que a fixação dos honorários advocatícios deve ser procedida de forma eqüitativa, devendo o trabalho do advogado ser recompensado de maneira digna e justa, de acordo com as circunstâncias fáticas do processo *sub judice*.

Analisando os autos e tendo em conta os parâmetros estabelecidos na legislação pátria pertinente à espécie, constata-se que o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau está compatível com o tempo exigido pelo serviço, o trabalho realizado pelo advogado, o zelo profissional, a natureza e complexidade da causa e o princípio da razoabilidade, conforme o disposto nas alíneas do §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Destarte, é de se negar provimento ao recurso de Apelação Cível, mantendo-se inalterada a sentença combatida.

3. *Ex positis:*

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação.

Presidiu o julgamento o senhor Desembargador **RAFAEL AUGUSTO CASSETARI**, com voto, e dele participou o senhor Desembargador **COSTA BARROS**.

Curitiba, 18 de agosto de 2010.

Des. CLAYTON CAMARGO
Relator

Certificado digitalmente pc
LUCIANE DO ROCIO
CUSTODIO LUDOVICO

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 156
Visto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.366.064-3 – VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASTORGA

APELANTE 1: MUNICÍPIO DE ASTORGA

APELANTE 2: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: JUÍZA SUBST. 2º GRAU LUCIANE R. C. LUDOVICO (EM SUBSTITUIÇÃO À DESª. LENICE BODSTEIN)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE ASTORGA.

APELAÇÃO 1. PARTE RÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1) ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DE SENTENÇA. PRESENTES AS CONDIÇÕES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, O JUIZ TEM O DEVER DE DECIDIR O FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO ACOLHIMENTO.

2) ARGUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. FATURAS JUNTADAS PELA PARTE AUTORA SÃO SUFICIENTES A COMPROVAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OS ATOS PRATICADOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO POSSUEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE, NÃO AFASTADA PELA REQUERIDA.

3) O MUNICÍPIO É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS CONTAS EM RELAÇÃO AOS BENS AFETADOS AO USO ESPECIAL, DOMINICAL E BENS DE USO COMUM DA POPULAÇÃO DE ASTORGA, CONSOANTE ARTIGO 99, I, II E III DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COBRANÇA DEVIDA.

APELAÇÃO 2. PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO LEGISLATIVA QUE VEDA A INSTITUIÇÃO DE TARIFA MÍNIMA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ALTERAÇÃO NO PERCENTUAL DE TARIFA DE ESGOTO. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE O TEMA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Ju... ADO DIGITALMEN... do Paraná
Câmara Mun. de Palo... Fls. 157 Visto

APLICAÇÃO DO DECIDIDO NO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 480.800-2/01 QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI DO MUNICÍPIO DE LONDRINA QUE VEDA A COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DAS LEIS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA N.º 1.524/2002 E 1.536/2002, REFORMANDO A SENTENÇA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DAS FATURAS EMITIDAS PELA AUTORA NO PERÍODO ENTRE 2007 ATÉ 2011, SEM EXCLUIR DA COBRANÇA AS TARIFAS REFERENTES AO CONSUMO MÍNIMO DE ÁGUA, NEM REDUZIR A TARIFA DE ESGOTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.366.064-3, da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASTORGA, em que são Apelantes Município de Astorga e Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e Apelados os mesmos.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação interposta por ambas as partes, em face da r. sentença (mov. 39) proferida nos autos de Ação de Cobrança, autuada sob o n.º 1511-45.2012.8.16.0049, por meio da qual o juízo singular julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar o Réu ao pagamento das tarifas emitidas pela Autora, no período de 2007 a 2011, excluídas da cobrança aquelas referentes ao consumo mínimo de água e reduzida a de esgoto para o percentual de 30% do valor da tarifa de água.

Desta decisão, a Apelante SANEPAR opôs embargos de declaração (mov. 44), alegando existência de omissão no julgado, entendendo que no mérito não foi apreciada a inconstitucionalidade da lei municipal alegada.

O juízo *a quo* acolheu os embargos, contudo, manteve a sentença proferida, vez que entendeu pela existência de competência comum para legislar acerca do saneamento básico, com fundamento no art. 23, IX, da Constituição Federal (mov. 47).

Em suas razões, o Réu Município de Astorga, Apelante 1, sustenta, em síntese, que *a)* impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide; *b)* o contrato de concessão celebrado entre as partes foi firmado em data de 18/12/73, mediante autorização da Lei Municipal n.º 564, de 26/02/73,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
ADO DIGITALMENTE
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 188
Visto

portanto, anterior à Constituição Federal de 1988, com prazo de vigência de 30 (trinta) anos, ou seja, até 18/12/03; *c)* a Apelada/Autora SANEPAR fez incluir no Termo Aditivo 64/96, firmado em 10/04/96, na cláusula primeira, a prorrogação do prazo de concessão por mais 30 (trinta) anos, sem a observância à legislação aplicável à matéria; *d)* o Município Apelante foi ludibriado com a inclusão da prorrogação da vigência no referido texto; *e)* é fato incontroverso que a vigência do contrato de concessão do serviço público expirou em data de 10/12/03, sendo inconteste que a cláusula de prorrogação constante do termo aditivo TA-64/96, firmado em 10/04/96, é nula de pleno direito; *f)* a competência para fixar o valor das tarifas é do Município concedente; *g)* todavia, desde a concessão, a Apelada SANEPAR nunca apresentou ao Município qualquer planilha na qual se pudesse visualizar se o valor cobrado pelos serviços na municipalidade estariam corretos; *h)* se a Concessionária não apresentou a planilha de composição das tarifas cobradas, não pode exigir seu pagamento, vez que o contrato de concessão delineou claramente as obrigações das partes contratantes; *i)* o contrato consigna que a obrigatoriedade no pagamento simplesmente atingiria os banheiros e torneiras públicas, ou seja, em locais abertos a utilização pública, tais como bebedouros e banheiros públicos; *j)* a SANEPAR apresenta cobrança dos serviços em todos os prédios Municipais, tais como escolas, creches, casa da cultura, paço Municipal, postos de saúde, etc., sendo totalmente indevida; *k)* conforme se depreende das "Faturas Agrupadas" apresentadas pela Autora/Apelada, várias contas não pertencem ao Município de Astorga; *l)* a Apelada não provou que o Município de Astorga solicitou a inclusão das matrículas acima descritas em sua *"conta agrupada"*, sendo evidente que *"ofícios exemplificativos"* não servem como prova dos fatos por ela alegados (mov. 52).

A Autora SANEPAR, também irresignada, interpôs Recurso de Apelação 2, requerendo a reforma parcial da Sentença para que haja o reconhecimento e a declaração da inconstitucionalidade das leis municipais alegadas pela parte Requerida, reconhecendo-se a procedência total da ação, por serem legais as cobranças da tarifa mínima e do esgoto no percentual de 80% do volume da água (mov. 53).

Os recursos foram recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo (mov. 59).

As Apeladas apresentaram suas contrarrazões (mov. 64 e 65).

Em manifestação, o *parquet* entendeu não ser hipótese de intervenção (fls. 12/15-TJ).

Foi determinada a distribuição do feito a uma das Câmaras enumeradas no inciso V, do art. 90, do RITJ-PR, sendo livremente distribuída à 12ª Câmara Cível (fls. 17/20-TJ). Por não concordar com a distribuição, a Desembargadora Relatora remeteu os autos ao 1ª Vice-

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Ju... do Paraná
...ADO DIGITALMEN...
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 159
Visto

Presidente (fls. 22/27-TJ).

Em decisão proferida às fls. 29/34-TJ, o Desembargador Vice-Presidente entendeu pela competência da 12ª Câmara Cível, ratificando a distribuição dos autos.

Verificou-se, *a posteriori*, a prevenção da 11ª Câmara Cível, nos termos do art. 197, *caput*, e parágrafos 1º e 5º, do RITJ-PR, diante do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1.075.219-1 (fls. 38-TJ).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

II. VOTO.

Insta salientar, de início, que, em respeito ao enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso deverá ser julgado nos moldes do CPC/73[1].

Do juízo de admissibilidade

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) como condição irrefutável ao conhecimento dos recursos.

Apelação 1 – Parte Ré

Cerceamento de defesa

A Apelante sustenta a nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido analisado o pedido de produção de provas.

Cabe frisar, *a priori*, que as provas produzidas nos autos têm como destinatário o magistrado, cabendo a ele, por intermédio de sua livre apreciação, determinar a sua produção e analisar a sua pertinência, e, uma vez presentes as condições para o julgamento antecipado da lide (artigos 330 e 740, ambos do Código de Processo Civil de 1973), o juiz tem o dever de decidir o feito, independentemente da produção de provas.

Neste sentido, do Superior Tribunal de Justiça:

[1] *Enunciado administrativo número 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
DIGITALMENTE
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 160
Visto

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA PROVA REQUISITADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O tribunal rechaçou a alegação de cerceamento de defesa com base na análise das questões fáticas ocorridas no iter processual, o que torna a via do recurso especial inadequada a modificação do julgado, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de vista fora do cartório se assegurado ao interessado que proceda a vista na serventia. Precedentes. 3. Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorrera cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois isso demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. 5. O tribunal de origem, corroborando o entendimento sentencial, reconheceu que os recorrentes, utilizando-se de verba pública, promoveram ações para impulsionar campanha eleitoral de candidato apoiado pelo então prefeito, descrevendo detalhadamente as posturas ímprobas dos recorrentes, individualizando, inclusive, a atuação de cada recorrente para a efetivação do dano ao erário. 6. A tipificação da conduta do réu nas hipóteses do art. 10 da LIA requer, quanto ao critério subjetivo, tão somente a culpa. Precedentes. 7. Com base nas premissas fáticas delineadas pelo tribunal de origem, observa-se a constatação da atuação dolosa por parte de ambos os recorrentes, visando o então prefeito promover a eleição de seu sucessor. Neste diapasão, a reversão do julgado quanto à configuração da prática de ato de improbidade e o consequente dever de ressarcir os cofres públicos, como estabelecido no acórdão a quo, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Recursos especiais improvidos. (REsp 1435628/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) [grifos nossos]

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) [grifos nossos]

Vê-se que a opção pelo julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando presentes as condições previstas em lei, zelando, via de consequência, pelo princípio da celeridade processual.

Portanto, *in casu*, não se vislumbra a imprescindibilidade de dilação probatória, devendo restar incólume a decisão *a quo* pelo julgamento antecipado da lide.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de J... ADO DIGITALME... ...o Paraná
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 161
Visto

Inadimplemento

Sustenta a Apelante que há contrato celebrado entre as partes, com prazo de vigência já expirado. Argui que a Apelada prorrogou o prazo sem observância à legislação aplicável à matéria, sendo o termo aditivo nulo de pleno direito, e, portanto, indevidas as cobranças.

Sem razão a Apelante.

A insurgência acerca de nulidade do contrato fundada em irregularidades no termo aditivo não merece guarida, vez que o que se discute é a cobrança do serviço efetivamente prestado pela parte Autora, ao passo que a rescisão ora intentada deveria ter sido buscada pela via própria.

Por conseguinte, são incontroversas a existência de contrato de concessão de serviços para abastecimento de água e remoção de esgoto sanitário, a efetiva prestação do serviço e o direito de exigir a contraprestação.

Tem-se que as faturas juntadas pela parte Autora são suficientes a comprovar a prestação do serviço. Isto porque os atos praticados pela concessionária de serviço público possuem presunção relativa de legitimidade, não afastada pela Requerida.

Neste sentido, em caso análogo, este Egrégio Tribunal decidiu:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E REMOÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONTRATO VENCIDO.COMPROVADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DAS FATURAS EMITIDAS PELA CONCESSIONÁRIA.INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ELEVADO DEMAIS PARA A ESPÉCIE. MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE. ALTERAÇÃO AINDA DA SENTENÇA QUANTO AOS JUROS (QUE DEVEM SEGUIR O INDICE DA POUPANÇA) E CORREÇÃO MONETÁRIA (QUE DEVE SER PELO IPCA), EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.1 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.2 - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REMESSA OFICIAL. a)- Foi firmado entre as partes contrato de concessão de serviços de abastecimento de água, coleta e remoção de esgotamento sanitário. Embora a SANEPAR tenha fornecido os serviços, não houve a devida contraprestação por parte do Município de Floraí no período de janeiro de 2001 até dezembro de 2006. A parte requerida reconheceu a prestação dos serviços, ao defender na contestação e nas razões de recurso a impossibilidade de sua interrupção. Ademais, as faturas juntadas pela autora são suficientes a comprovar a prestação do serviço. Isto porque os atos praticados pela concessionária de serviço público possuem presunção relativa de legitimidade, não afastada pela parte requerida. (...) (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 980153-8 - Nova Esperança - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 11.03.2014).*

No mais, o fato de o contrato de concessão estar vencido não dispensa a

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
DIGITALMENTE
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 162
Visto

indenização pelos serviços comprovadamente prestados, em observância ao princípio da boa-fé e para evitar o enriquecimento sem causa do município.

Neste sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS POR EMPRESA PRIVADA EM FAVOR DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO - CONTRAPRESTAÇÃO NECESSÁRIA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Havendo comprovação de que o Poder Público tenha efetivamente aproveitado os bens e serviços prestados pela empresa privada, ainda que a contratação não tenha seguido os estreitos trâmites legais (licitação ou formalização de sua dispensa), necessário que realize o respectivo pagamento, em observância ao princípio da boa-fé e com fins a obstar o enriquecimento ilícito do ente público. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 739251-6 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 29.03.2011).*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO, VENCIDAS E NÃO PAGAS - USO DE REDE DE ESGOTO LIGADA À OUTRA QUE DESEMBOCA NA REDE PRINCIPAL DA SANEPAR - INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO PARA ELIMINAÇÃO DOS DEJETOS LÍQUIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Constatada a prestação do serviço de recolhimento e remoção de esgoto sanitário, em face da inexistência de outro meio de coleta, bem como pelo fato de não ser negado pela recorrente a presença de hidrômetro instalado para medir o consumo de água e assim apurar o valor do serviço de esgoto, deve a ação de cobrança ser julgada procedente. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 182019-3 - Londrina - Rel.: Antonio Lopes de Noronha - Unânime - - J. 24.01.2006).*

Alega a Apelante, ainda, que a obrigatoriedade do pagamento atingiria apenas os banheiros e torneiras públicas, sendo a cobrança de escolas, creches, casa da cultura, postos de saúde etc. indevida.

Também sem razão a Recorrente.

Consta da cláusula décima terceira (mov. 1.3) previsão expressa de que o município responderá pelos pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgoto sanitários utilizados por ele ou algum órgão administrativamente vinculado, não se verificando qualquer pacto abusivo contra os interesses públicos. A Requerida, segundo contrato firmado, deve arcar com os custos provenientes da utilização dos serviços em seus prédios públicos e demais vinculados.

O município, afinal, é responsável pelo pagamento das contas em relação aos bens afetados ao uso especial, dominical e bens de uso comum da população de Astorga,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Ju... DIGITALMEN... do Paraná
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 163
Visto

consoante artigo 99, I, II e III do Código Civil de 2002[2].

Por fim, argui que a Apelada não provou que o Município solicitou a inclusão das matrículas descritas em "conta agrupada".

Ocorre que, conforme bem pontuado pelo magistrado *a quo*, a Apelante, quando intimada para apresentar as matrículas dos imóveis que alegou não serem utilizados pelo Município (mov. 32), silenciou, deixando transcorrer o prazo sem manifestação (mov. 37).

Tem-se, assim, que o serviço prestado nestes imóveis é sim passível de cobrança pela Apelada, sendo válidas as faturas expedidas.

Conclui-se, portanto, que não merece provimento o apelo da parte Ré.

Apelação 2 – Parte Autora

Inconstitucionalidade das leis municipais n.º 1.524/2002 e 1.536/2002

Dentre as faturas, consta a cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, que, pelas Leis Municipais n.º 1.524/2002-L e n.º 1.536/2002-L, são vedadas.

A Apelante 2, SANEPAR, alega que o ato legislativo municipal de determinar a alteração do percentual de esgoto cobrado e a impossibilidade da cobrança de tarifa mínima é contrário a toda a legislação federal, estadual e municipal que rege a matéria. Requer, portanto, a declaração de inconstitucionalidade das leis municipais supramencionadas.

A Autora sustenta que existe um Plano Nacional de Saneamento, cujas diretrizes foram fixadas pela União, consoante competência constitucional correlata. Dentre elas, figura a implementação de cobrança da tarifa mínima, bem como a cobrança pelo critério de economias e a cobrança da tarifa de esgoto com base na tarifa de água, diretrizes estas com o objetivo de se disponibilizar um mínimo de água a preço subsidiado para pessoas carentes, por meio de tarifas diferenciadas para usuários de maior poder aquisitivo.

Argui que o Estado do Paraná, através do Decreto Estadual n.º 3.926/88, acolheu as diretrizes fixadas pela União e que, de forma a atender aos mais carentes e a

---

[2] *Art. 99. São bens públicos:*

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
DIGITALMENTE
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 164
Visto

democratizar a prestação dos serviços de água e esgoto, estabeleceu a tarifa social de água e esgoto, pelo Decreto Estadual 6.590/2002.

Por sua vez, o Município Apelado, também adotou tais diretrizes e delegou poderes para que o Estado fixe tarifas, consoante previsão da Lei Municipal n. 564/73, em seu artigo 3º, bem como pelo Contrato de Concessão (cláusula terceira), prorrogado pelo Termo Aditivo 64/96.

Ocorre que, segundo relata a Apelante SANEPAR, para que não fossem cobradas tais tarifas, o Município invocou as leis municipais supracitadas, determinando a alteração do percentual de esgoto cobrado e a impossibilidade da cobrança de tarifa mínima, ou seja, ferindo ato jurídico perfeito e o direito adquirido da concessionária, bem como, indo de encontro aos critérios de competência instituídos pela Constituição Federal de 1988.

Em sua defesa, a Apelante 1, alega que é inquestionável a possibilidade do Município regulamentar os serviços concedidos, além de sustentar que tais leis não ferem disposição legal que autorizou a concessão, o contrato firmado e os aditivos. Sustenta que é de competência municipal organizar os serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário dentro do seu território, segundo Constituição Federal em seu art. 30, V[3].

Alega, ainda, que, a Lei Federal n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previstos no art. 175 da Constituição Federal, em seu artigo 9º, dispõe sobre a política tarifária, não existindo qualquer possibilidade de fixação pela concessionária.

Da legislação concernente ao Saneamento Básico, a Constituição Federal estabeleceu no artigo 21, inciso XX[4], a competência da União para a instituição de diretrizes relativas ao saneamento básico, na qual estão incluídos os sistemas de água e esgoto.

Já a Lei Federal n.º 6.528, de 11 de maio de 1978, que dispõe acerca das tarifas dos serviços públicos de saneamento, prevê a cobrança da aludida tarifa mínima de água. Veja-se:

> *"Art. 2º - Os Estados, através das companhias estaduais de saneamento básico, realizarão estudos para fixação de tarifas, de acordo com as normas que forem expedidas pelo*

---

[3] *Art. 30, CF. Compete aos Municípios: (...)*

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

[4] *Art. 21, CF. Compete à União: (...)*

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Ju... DIGITALMEN... do Paraná
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 165
Visto

Ministério do Interior.

(...)

*Art. 4º - A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, **com base em tarifa mínima.**" (grifos nossos).*

Em que pese a revogação desta lei, pela superveniente Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, o sistema de tarifa mínima de água não foi abolido. Pelo contrário, o atual diploma legal igualmente consagrou sua utilização, conforme se vê:

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

*III - **quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais**, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;*

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores." (grifos nossos)

No âmbito estadual, o Estado do Paraná editou Decreto n.º 3.926/88, de 17 de outubro de 1988[5], que aprovou o regulamento de serviços prestados pela Apelante 2, SANEPAR, e, consoante a previsão legislativa federal, igualmente estabeleceu a exigibilidade do pagamento por consumo mínimo de água e esgoto, sempre idealizando o bem social.

---

[5] *CAPÍTULO I - DA TARIFA (Decreto n.º 3.926/88 – Estado do Paraná)*

Artigo 41 - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pela Sanepar, serão remunerados sob a forma de tarifa, reajustável periodicamente, de modo que atenda, no mínimo, os custos de operação e de manutenção, as cotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas e a remuneração do investimento reconhecido.

Parágrafo 1º - A fixação da tarifa, sua revisão e modificação, será efetuada com autorização da autoridade competente, mediante proposta da Sanepar, de conformidade com legislação.

Parágrafo 2º - A tarifa de esgoto será fixada em percentagem a tarifa de água e, em determinados casos, acrescida de uma parcela relativa ao grau poluente do efluente, de conformidade com as normas da Sanepar.

(...)

Art. 53 – Os usuários, em função da economia que ocupam, são classificados em cinco categorias: (...)
Parágrafo 3º - Fica a Sanepar autorizada a propor o estabelecimento de uma demanda mínima, correspondente a um percentual a ser fixado em relação ao maior consumo ocorrido nos últimos 12 meses, para os usuários das regiões com população flutuante significativa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
PROCESSADO DIGITALMENTE
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 166
Visto

Todavia, a despeito das determinações federais e estaduais, o Município de Astorga editou as Leis n.º 1.524/2002L e n.º 1.536/2002L, vedando às concessionárias a exigência da referida tarifa mínima de água e alterando o percentual do serviço de esgoto de 80% para 30%.

Ocorre que a competência legislativa acerca da diretriz básica relativa ao saneamento básico é da União, conforme artigo 21, inciso XX, da Constituição Federal. A competência do município, ao contrário do que afirma o Apelante 1/Réu, restringe-se aos termos do artigo 23, inciso IX[6], também da carta magna. Ou seja, embora o Município tenha competência comum para promover programas de saneamento básico, não lhe é assegurado legislar sobre tal tema.

Ressalte-se que, conquanto o Município possa suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (interesse local), não lhe é permitido restringir ou ampliar aquilo que foi estabelecido nas normas editadas pelos demais entes, sob pena de violação do próprio princípio federativo.

Com isso, pode-se perceber que a competência para editar regulamentos a respeito do saneamento básico (que inclui água e esgoto) é da União, sendo competência dos Municípios (bem como dos Estados e da União) promover a melhoria das condições de saneamento. A União detém competência normativa sobre a matéria, ao passo que os Municípios detêm competência material (executória).

Neste sentido:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.279, DE 11.10.2001, DO ESTADO DO PARANÁ. TRÂNSITO. FIXAÇÃO DE VALOR MÁXIMO PARA PAGAMENTO DE MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APENAS A UNIÃO TEM COMPETÊNCIA PARA ESTABELECER MULTAS DE TRÂNSITO. A FIXAÇÃO DE UM TETO PARA O RESPECTIVO VALOR NÃO ESTÁ PREVISTO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, SENDO DESCABIDO QUE OS ESTADOS VENHAM A ESTABELECÊ-LO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL QUE AUTORIZE OS ESTADOS A LEGISLAR, EM PONTOS ESPECÍFICOS, SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE, CONFORME PREVÊ O ART. 22, PAR. ÚNICO DA CF. PRECEDENTES: ADI Nº 2.064, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA E, EM SEDE CAUTELAR, ADI Nº 2.328, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, ADI Nº 2.137, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE E ADI Nº 2.432, REL. MIN. NELSON JOBIM. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE". (STF - ADI 2.644, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJ 17.09.2003).*
>
> *"A LEGISLAÇÃO SUPLETIVA, COMO É CEDIÇO, NÃO PODE INEFICACIZAR OS EFEITOS DA LEI*

[6] *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*
IX – promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
DIGITALIZADO
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 167
Visto

QUE PRETENDE SUPLEMENTAR. UMA VEZ AUTORIZADA PELA UNIÃO A PRODUÇÃO E DEFERIDO O REGISTRO DO PRODUTO, PERANTE O MINISTÉRIO COMPETENTE, E DEFESO AOS MUNICIPIOS VEDAR, NOS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS, O USO E O ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIAS AGROTÓXICAS, EXTRAPOLANDO O PODER DE SUPLEMENTAR, EM DESOBEDIÊNCIA A LEI FEDERAL." (STJ - Resp 29.299/RS, 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 17/10/94).

CONSTITUCIONAL - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL LIMITANDO O USO DE AGROTÓXICO - EXTRAVASAMENTO DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL PARA SUPLEMENTAR LEI FEDERAL - LIMITAÇÃO À LEI FEDERAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO. (TJ-PR - Incidente Decl Inconstitucionalidade: 1156409 PR Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE) - 0115640-9/02, Relator: Celso Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 17/09/2004, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/02/2005 DJ: 6806).

Também, em caso análogo, já se manifestou este tribunal:

INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA PRESUMIDA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE SANEAMENTO. ART. 30, III E IV DA LEI N.º 11.445/07. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE O TEMA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 21, XX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE LEI MUNICIPAL DECLARADA. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 480800-2/01 - Londrina - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Por maioria - - J. 05.06.2009).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA - LEGALIDADE DA COBRANÇA- VIABILIDADE DO SISTEMA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. APELAÇÃO E REEXAME PROVIDOS. 1- A cobrança da tarifa mínima de água encontra amparo legal na Lei Federal 6528/78, regulamentada pelo Decreto nº82.587/78. Este sistema é o que permite a viabilidade e a segurança na prestação do serviço público. 2- Recurso e reexame providos. (TAPR - Sexta C.Cível (extinto TA) - ACR - 193045-0 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 18.03.2003).

Ademais, interessante salientar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da tarifa mínima de água e esgoto, entendendo que a cobrança por volume mínimo presumido tem respaldo legal e atende aos ditames político-sociais:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA MÍNIMA. LEGALIDADE. I – Versa a demanda sobre a cobrança da tarifa mínima de fornecimento de água e de esgoto e não sobre a legalidade da cobrança do valor estimado. II – Esta Corte entende legítima a cobrança da tarifa mínima quando o consumo não atinge o patamar relativo a essa importância. III – Precedentes: REsp nº 648248/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005; EDcl nos EDcl no REsp nº 533607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2004; AgRg no REsp nº 140230/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.10.2002. IV – Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 858.908/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/10/2006).

Entende-se que o Município, de fato, extrapolou a competência legislativa que lhe fora outorgada por carta magna, ferindo, ainda, legislação federal e estadual sobre a

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
DIGITALMENTE
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 168
Visto

matéria. Salienta-se que não se vislumbra em tais leis municipais a atuação suplementar, vez que confronta normas superiores, também não se denotando a predominância de interesse local, sendo, ao primeiro ver, inconstitucional.

A análise da questão deveria, a princípio, ter sido remetida ao órgão especial, de acordo com o artigo 948 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015, e o artigo 270, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[7], todavia, a medida é desnecessária, porquanto a matéria já foi levada a discussão e recebeu a decisão por sua inconstitucionalidade quando do julgamento de relatoria do Excelentíssimo e saudoso Desembargador Augusto Lopes Cortes, em Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 480.800-2/01, publicado em 23/09/2009.

Em seu voto, o douto Magistrado analisou a inconstitucionalidade de dispositivo de Lei do Município de Londrina que veda a cobrança da tarifa mínima de água, desenvolvendo o seguinte raciocínio:

> *"(...)*
>
> *Inicialmente, cumpre por bem obtemperar que o princípio fundamental que orientou o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse; dessa forma, competirão à União as matérias de predominante interesse nacional.*
>
> *E, dentro dessas matérias de interesse predominantemente nacional, extrai-se a contida no art. 21, XX que dispõe acerca da competência da União para estabelecer diretrizes gerais sobre saneamento básico, conforme segue: "Art. 21. Compete à União: XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (grifamos).*
>
> *Trata-se de competência material ou administrativa, as quais serão exercidas de modo exclusivo pela União, não podendo haver o exercício de qualquer dos outros entes políticos; ou seja, impossível a delegação para as demais entidades federativas.*
>
> *Acerca do tema, leciona Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos em seus comentários à Constituição da República:*

---

[7] *Art. 948. CPC/15. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.*

Art. 949. CPC/15. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 950. CPC/15. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento. (...)

Art. 270. RITPR. As Seções e as Câmaras, sempre que se inclinarem pela inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, determinarão a remessa do processo ao Órgão Especial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
DIGITALMENTE
Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 169
Visto

"Percebe-se o sentido limitador da autonomia municipal implícito no dispositivo, numa demonstração de que os Municípios, sobre não terem representação na Casa da Federação (Senado Federal), recebem, no concernente às diretrizes sobre desenvolvimento urbano, orientação normativa da União" (MARTINS, Ives Gandra. BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. vol 3. tomo I; São Paulo: Saraiva, 1992. p. 212).

As diretrizes gerais estavam presentes na Lei n.º 6.528/78 e regulamentada pelo Decreto 82.587/78, que dispôs, inclusive, sobre as tarifas possíveis de serem cobradas pelas companhias de saneamento, com o escopo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão às empresas estatais.

Ocorre que, recentemente, foi editada a Lei 11.445/07, que substituiu a Lei 6.528/78, dispondo, exatamente, sobre normas gerais de saneamento básico; neste novel diploma encontra-se a possibilidade da cobrança da tarifa mínima de água prevista no seu art. 30, III e IV, conforme segue:

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

(...)

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;"

Não se pode negar, assim, que a tarifa mínima de água é matéria relacionada às diretrizes de política de saneamento básico e, conforme explanado, somente pode ser regulada pela União (art. 21, XX da CF), não havendo permissivo qualquer para que os Estados e os Municípios disponham de maneira contrária à Lei 11.445/2007. (...)

Dessa forma, estando prevista a possibilidade da cobrança da tarifa mínima de água em legislação federal, amparada por dispositivo constitucional, não poderia o Município de Londrina ter editado lei excludente de possibilidade de cobrança, vez que, agindo assim, violou diretamente a Constituição da República, pois restringiu algo que a Carta Magna não o fez.

(...)"

Em que pese o voto se ocupar sobre a tarifa mínima de água, tal entendimento deve ser estendido à tarifa de esgoto. O Município, igualmente, não poderá legislar acerca do percentual da taxa de esgoto, vez que também é matéria relacionada às diretrizes de política de saneamento básico e, conforme explanado, de competência da União.

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

(...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
DIGITALMENTE
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 170
Visto

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

(...)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

Nesse sentido o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. IPTU. PROGRESSIVIDADE FISCAL. VEDAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À EC 29/2000. PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. PROCEDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana" (Súmula 668/STF). Reiterada aplicação às leis do Município do Rio de Janeiro. 2. Não há reserva de Plenário (art. 97 da Constituição) à aplicação de jurisprudência firmada pelo Pleno ou por ambas as Turmas desta Corte. Ademais, não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes. Assim, cabe à parte que se entende prejudicada discutir a simetria entre as questões fáticas e jurídicas que lhe são peculiares e a orientação firmada por esta Corte. 3. De forma semelhante, não se aplica a reserva de Plenário à constante rejeição, por ambas as Turmas desta Corte, de pedido para aplicação de efeitos meramente prospectivos à decisão. De qualquer forma, a questão não tem relevância constitucional (RE 592.321-RG, rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 09.10.2009). 4. Sob pena de caracterização como simples falácia ad terrorem, compete ao ente federado demonstrar com precisão numérica a inviabilização da atividade estatal, pretensamente causada pelo dever de reparação de danos reconhecido pelo Judiciário. 5. Constitui inadmissível apelo à catástrofe a afirmação de que o custo da reparação reconhecida pelo Judiciário será distribuído a toda a sociedade, com o aumento da carga tributária. Antes de tudo, questão política-legislativa, que deve ser partilhada com os cidadãos pelos meios legalmente previstos. Insuficiência para afastar, tão-somente por si, direito individual ao ressarcimento de dano tributário. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - AI 607616 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-07 PP-01451).

Desta forma, e ante o caráter vinculante do *decisum* de relatoria do Des. Augusto Lopes Cortes, em Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 480.800-2/01, nos termos do art. 272, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça[8], verifica-se que, conforme decisão proferida pelo Órgão Especial por maioria absoluta, a cobrança de tarifa mínima de água está prevista em legislação federal, amparada por dispositivo constitucional, não podendo o

[8] *Art. 272. RITJPR. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Tribunal de Justiça
DIGITALMENTE
Câmara Mun. de Palo
Fls. 171
Visto

Município de Astorga ter editado lei excludente de possibilidade de cobrança.

Do mesmo modo, não poderia a municipalidade determinar o percentual da tarifa de esgoto, vez que, relacionada às normas gerais de saneamento básico, a competência de estabelece-la é da União, não dela.

Portanto, aplicando-se a mesma ponderação, é o caso de dar provimento ao recurso da Apelante 2, SANEPAR, para declarar a inconstitucionalidade e afastar a aplicação das Leis do Município de Astorga n.º 1.524/2002 e 1.536/2002.

Por isso, o voto é pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar a Ré ao pagamento das faturas emitidas pela Autora no período entre 2007 até 2011, sem excluir da cobrança as tarifas referentes ao consumo mínimo de água, nem reduzir a tarifa de esgoto.

III. DECISÃO.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento** à Apelação da Ré, e em **conhecer** e **dar provimento** à Apelação da Autora, nos termos do voto da Relatora.

A Sessão foi Presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Dalla Vecchia** (com voto), e também acompanhou o voto da Relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Sigurd Roberto Bengtsson.**

Curitiba, 05 de outubro de 2016.

Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R.C.LUDOVICO

Relatora

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 200/2018

Autor: Fabricio Preis de Mello - PSD
Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB
Súmula: Proíbe à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgoto sanitário, a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima, no município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do vereador acima citado busca a aprovação do douto plenário desta casa de leis para a proibição da à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgoto sanitário, a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima, no município de Pato Branco.

ANÁLISE

O projeto em tela como apresentado pretende proibir que a concessionária SANEPAR fixe valor mínimo na cobrança de taxas de fornecimento de água e esgoto em nossa cidade.

Depois de passar pela comissão de justiça e redação, comissão de representação e departamento jurídico de nossa casa de leis. Depois de ajuntado toda a documentação pertinente e do parecer jurídico que a analisou sob a ótica da legalidade dos atos, podemos observar que o referido projeto de Lei esbarra nas cláusulas contratuais 42/73 de concessão para a exploração dos serviços públicos ainda vigentes entre a companhia e o município.

Cabe ressaltar que, a tarifa mínima de água é matéria relacionada ás diretrizes de política de saneamento básico, somente podendo ser regulada pela União (art. 21, XX da CF), não havendo possibilidade de estados e municípios disporem de maneira contrária nem o município está incluído entre os entes que possuem competência para legislar sobre

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 173
Visto

esta matéria por não poder esta casa estabelecer penalidades para órgãos de outra esfera de governo.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, optamos por exarar PARECER CONTRÁRIO, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de junho de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

CONTRÁRIO AO PARECER

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relatora

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 174
Visto

PROJETO DE LEI Nº 200/2018

RECEBIDO EM: 3 de dezembro de 2018

SÚMULA: Proíbe à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Pato Branco.
(PL semelhante ao PL 204/2018. Taxa mínima de água e esgoto. O descumprimento importará na aplicação de multa de R$100,00 (cem reais) por cada unidade medidora ou por economia, no caso de tarifação por este sistema, para cobrança de taxa mínima sem o respectivo consumo, aplicada em dobro no caso de reincidência)

AUTOR: Fabricio Preis de Mello – PSD

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de dezembro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 6 de dezembro de 2018
RELATOR: Moacir Gregolin - MDB

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EM: 18 de dezembro de 2018
RELATOR: Joecir Bernardi - SD

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 6 de dezembro de 2018
RELATORA: Marines Boff Gerhardt - PSDB
PARECER CONTRÁRIO DA CJR PROTOCOLADO EM: 28 de junho de 2019

SOLICITADO PARECER JURÍDICO EM: 10 de dezembro de 2018.

SOLICITADO PELA "CJR 2019" PARECER JURÍDICO EM: 13 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 13 de fevereiro de 2019.
PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR EMITIDO EM: 30 de maio de 2019. **PARECER CONTRÁRIO**

VOTAÇÃO SIMPLES

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PARECER CONTRÁRIO DA CJR: 1º de julho de 2019 – Aprovado com 8 (oito) votos a favor, 1 (um) voto contra e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Joecir Bernardi - SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

Votou contra, o vereador Fabricio Preis de Mello – PSD.
Ausente, o vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS.

ARQUIVADO EM: 1º de julho de 2019, conforme art. 62 do Regimento Interno, tendo em vista que o mesmo recebeu parecer contrário *da* Comissão de Justiça e Redação, o qual foi aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 1º de julho de 2019. *O Vereador Fabricio Preis de Mello votou contra o parecer da CJR (Ata nº 42/2019)*

> ***"Art. 62. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.***
> ***Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação."***

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 175
Visto

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Considerando o contido no Requerimento nº 1476/2019, de autoria do Vereador Fabrício Preis de Mello – PSD, o qual solicita o arquivamento do Projeto de Lei nº 204/2018 que proíbe à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Pato Branco e dá outras providências;

Considerando que o Projeto de Lei nº 200/2018, de autoria do Vereador Fabrício Preis de Mello – PSD, que versa sobre o mesmo tema (objeto), **prevalece** em relação ao Projeto de Lei nº 204/2018, de autoria de diversos Vereadores, nos termos do "caput" do art. 126 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco;

Considerando a **identidade de proposição**, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco (§ 3º do art. 126), prevê como **prejudicada a proposição apresentada depois da primeira,** via de consequência o seu arquivamento;

Considerando que o Projeto de Lei nº 200/2018, de autoria do Vereador Fabrício Preis de Mello, por prevalecer em relação ao Projeto de Lei nº 204/2018 de autoria de diversos Vereadores, foi levado a deliberação, tendo o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação sido aprovado pelo Plenário, **o que determinou o seu arquivamento**;

Considerando o que dispõe a alínea "b", do inciso XVIII, do art. 31 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, acolho a solicitação constante do Requerimento nº 1476/2019, declarando prejudicado o Projeto de Lei nº 204/2018 que proíbe à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Pato Branco e dá outras providências;

R E S O L V E :

Com fundamento nos dispositivos regimentais acima mencionados, determinar o **arquivamento** do Projeto de Lei nº 204/2018 que proíbe à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Pato Branco e dá outras providências;

Gabinete da Presidência, 1º de julho de 2019.

Vilmar Maccari
PRESIDENTE